

SEGURO

DE

RESPONSABILIDADE

CIVIL GERAL

PROCESSO N.º 15414.900656/2013-62

Versão Maio/2025

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Sumário

Sumário	2
INFORMAÇÕES IMPORTANTES	8
Atendimento de Sinistro	8
I INTRODUÇÃO	9
1. APRESENTAÇÃO	9
2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO	9
3. GLOSSÁRIO	9
II CONDIÇÕES GERAIS _ APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS	35
1. OBJETO DO SEGURO	35
2. RISCOS EXCLUÍDOS	36
3. FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA	40
4. ÂMBITO GEOGRÁFICO	40
5. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO	40
6. APÓLICE	42
7. VIGÊNCIA DO SEGURO	43
8. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	43
9. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	43
10 CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	45
11- FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	46
12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	47
13 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	49
14 - REGULAÇÃO DE SINISTROS	50
15 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	50
16 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	51
17 - PERDA DE DIREITO	53
18 - CANCELAMENTO DO SEGURO	54
19 - SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS	55
20 - INSPEÇÕES	55
21 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA	55
22 - PRESCRIÇÃO	56
23 - FORO	56
24 - ARBITRAGEM	56
25 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	56
ANEXO III	58
CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS BÁSICAS	58
COBERTURA BÁSICA N.º 101 - OPERAÇÕES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	58

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 102 - PRODUTOS	61
COBERTURA BÁSICA N.º 103 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	64
COBERTURA BÁSICA N.º 104 - ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES	67
COBERTURA BÁSICA N.º 105 - CONDOMÍNIOS COMERCIAIS ("SHOPPING CENTERS") 72	
COBERTURA BÁSICA N.º 106 - CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS	77
COBERTURA BÁSICA N.º 107 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS.....	81
COBERTURA BÁSICA N.º 108 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM LOCAIS DE TERCEIROS, DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL DE IMÓVEIS.	85
COBERTURA BÁSICA N.º 109 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU DE VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS.....	89
COBERTURA BÁSICA N.º 110 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (I) 92	
COBERTURA BÁSICA N.º 111 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (II) 95	
COBERTURA BÁSICA N.º 112 GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (I)	98
COBERTURA BÁSICA N.º 113 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (II)	100
COBERTURA BÁSICA N.º 114 - OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL	102
COBERTURA BÁSICA N.º 115 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES.....	107
COBERTURA BÁSICA N.º 116 - PROMOÇÃO E/OU PATROCÍNIO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS, TERRESTRES OU AQUÁTICOS.....	112
COBERTURA BÁSICA N.º 117 - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES OU DE FEIRAS DE AMOSTRAS.....	117
COBERTURA BÁSICA N.º 118 - PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES OU EM FEIRAS DE AMOSTRAS.....	122
COBERTURA BÁSICA N.º 119 - PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, LOCATÁRIOS E/OU ARRENDATÁRIOS DE ANÚNCIOS E/OU ANTENAS	126
COBERTURA BÁSICA N.º 120 - RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR (CHEFE DE FAMÍLIA).....	129
COBERTURA BÁSICA N.º 121 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES 132	
ANEXO IV	136
CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS	136
COBERTURA ADICIONAL N.º 201 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE EXCURSÕES TURÍSTICAS, ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E EDUCACIONAIS, PROMOVIDAS EM LOCAL DISTINTO DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE	136
COBERTURA ADICIONAL N.º 202 - DANOS CAUSADOS POR VAGÕES E/OU LOCOMOTIVAS.....	138
COBERTURA ADICIONAL N.º 203 - ERRO DE PROJETO – PRODUTOS	139

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 204 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO - "PRODUCT RECALL"	140
COBERTURA ADICIONAL N.º 205 - CO-SEGURADOS - PRODUTOS.....	142
COBERTURA ADICIONAL N.º 206 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR PRODUTOS DE SUA PROPRIEDADE TRANSPORTADOS POR TERCEIROS	144
COBERTURA ADICIONAL N.º 207 REDES DE DISTRIBUIÇÃO.....	146
COBERTURA ADICIONAL N.º 208 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORIFICAS.....	147
COBERTURA ADICIONAL N.º 209 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, POR CONTAMINAÇÃO E/OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS.....	149
COBERTURA ADICIONAL N.º 210 – RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO.....	150
COBERTURA ADICIONAL N.º 211 – ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO.....	151
COBERTURA ADICIONAL N.º 212 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO, PRATICADOS POR EMPREGADOS, DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO.....	153
COBERTURA ADICIONAL N.º 213 - DANOS AOS CONTEÚDOS DAS LOJAS POR INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO ("SHOPPING CENTERS").....	155
COBERTURA ADICIONAL Nº. 213-A - DANOS MATERIAIS A EMBARCAÇÕES E/OU A VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES PERTENCENTES A TERCEIROS.....	156
COBERTURA ADICIONAL N.º 214 - DANOS MATERIAIS A INSTALAÇÕES E/OU A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS.....	157
COBERTURA ADICIONAL N.º 215 - DANOS MATERIAIS A BENS TANGÍVEIS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	159
COBERTURA ADICIONAL N.º 216 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS AO VEÍCULO ..	161
COBERTURA ADICIONAL N.º 217 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO	163
COBERTURA ADICIONAL N.º 218 - RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO - GUARDA DE VEÍCULOS.....	165
COBERTURA ADICIONAL N.º 219 - DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA.....	166
COBERTURA ADICIONAL N.º 220 - FUNDAÇÕES.....	167
COBERTURA ADICIONAL N.º 221 - ERRO DE PROJETO - OBRAS CIVIS	168
COBERTURA ADICIONAL N.º 222 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - OBRAS CIVIS	169
COBERTURA ADICIONAL N.º 223 - DANOS CAUSADOS AOS ARTISTAS, ATLETAS E/OU DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS.....	171
COBERTURA ADICIONAL N.º 223-A - DANOS CAUSADOS AOS DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS	172
COBERTURA ADICIONAL N.º 224 - DANOS CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NOS LOCAIS DE PROMOÇÃO DOS EVENTOS, SE ALUGADOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS.....	173

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 225 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS.....	174
COBERTURA ADICIONAL N.º 226 TACOS DE GOLFE.....	176
COBERTURA ADICIONAL N.º 227 "HOLE-IN-ONE".....	177
COBERTURA ADICIONAL N.º 228 - PRÁTICA DE ESPORTES	178
COBERTURA ADICIONAL N.º 229 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES.....	179
COBERTURA ADICIONAL N.º 230 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS.....	180
COBERTURA ADICIONAL N.º 231 - RISCOS CONTINGENTES RESULTANTES DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS.....	181
COBERTURA ADICIONAL N.º 232 - VEÍCULOS DE VENDEDORES E/OU DE FUNCIONÁRIOS, DE USO HABITUAL	183
COBERTURA ADICIONAL N.º 233 - VEÍCULOS ALUGADOS E/OU ARRENDADOS ("LEASING").....	184
COBERTURA ADICIONAL N.º 234 - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO	185
COBERTURA ADICIONAL N.º 234-A - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE TERCEIROS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO.....	187
COBERTURA ADICIONAL N.º 235 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS E/OU BEBIDAS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE	188
COBERTURA ADICIONAL N.º 236 – PRODUTOS INCIDENTAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA	190
COBERTURA ADICIONAL N.º 237 - FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA.....	192
COBERTURA ADICIONAL N.º 238 - DANOS MORAIS	194
COBERTURA ADICIONAL N.º 239 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL	195
COBERTURA ADICIONAL N.º 240 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CRIMINAL	196
COBERTURA ADICIONAL N.º 241- OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, REALIZADOS POR TERCEIROS EM LOCAIS DO SEGURADO.....	197
COBERTURA ADICIONAL N.º 242 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS	200
COBERTURA ADICIONAL N.º 243 - PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS.....	202
COBERTURA ADICIONAL N.º 244 - BRIGADA DE INCÊNDIO E/OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA, MANTIDOS E/OU CONTRATADOS PELO SEGURADO	203
COBERTURA ADICIONAL N.º. 245 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRISTA ("VALET").....	205
ANEXO V	208
CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	208

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 301 - AUDITÓRIOS.....	208
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 302 - CLUBES, AGREMIÇÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS.....	210
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 303 - EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE: ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO; OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	213
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 304 - EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS	216
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 305 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	219
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 306 - ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES.....	221
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 307 FARMÁCIAS E DROGARIAS.....	223
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 308 - PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES.....	224
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 309 - REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.....	226
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 310 TELEFÉRICOS E SIMILARES.....	228
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 311 - APÓLICE ABERTA, COM AVERBAÇÕES, PARA AS COBERTURAS BÁSICAS N.º 107, N.º 108, N.º 109 E N.º 114	230
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 312 - VIGÊNCIA DO SEGURO	231
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 313 - FORMA DE CONTRATAÇÃO	232
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 314 - OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO: GARANTIA TRÍPLICE.....	233
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 315 - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	234
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 316 - FATOR MULTIPLICATIVO VINCULADO AO LIMITE AGREGADO	235
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 317 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE.....	239
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 318 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA	240
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319 - ARBITRAGEM.....	241
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 320 FRANQUIA DEDUTÍVEL	242
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 321 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	243
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 322 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES (“CLAIMS MADE BASIS”)	244
1. DEFINIÇÕES	244
2. - OBJETO DO SEGURO	245
3. - RISCOS EXCLUÍDOS	249
4. - VIGÊNCIA DO SEGURO.....	253
5. - FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA	253
6. - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	253
7. - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO	254
8- APÓLICE	255

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

9	- ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	256
10	- LIMITE DE RESPONSABILIDADE	257
11	- CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	259
12	- FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	260
13	- PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	260
14	- OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	263
15	- REGULAÇÃO DE SINISTROS	263
16	- DEFESA EM JUÍZO CIVIL	264
17	- LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	265
18	- PERDA DE DIREITO	266
19	- CANCELAMENTO DO SEGURO	267
20	- SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	269
21	- INSPEÇÕES.....	269
22	- PRESCRIÇÃO	269
23	- FORO	269
24	- ARBITRAGEM.....	269
25	- DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.....	269
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 323 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS.....	271
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 324 - CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES.....	273
	CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 325 - COBERTURA DE ESTUDOS CLÍNICOS	275
	CLÁUSULA PARTICULAR - EMBARGOS E SANÇÕES	280
	CLÁUSULA ESPECIAL PARA EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA SUBSTÂNCIAS PERFLUOROALQUILAS E POLIFLUOROALQUILAS (PFAS).....	281

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Estas Condições aplicam-se a todas as coberturas contratadas pelo Segurado, descritas na Proposta de Contratação, de Adesão, Apólice e/ou Certificado do Seguro.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico <https://www.gov.br/susep/pt-br> por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Este seguro é por prazo determinado, tendo a BERKLEY INTERNATIONAL BRASIL SEGUROS S.A. a faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos.

As condições contratuais deste produto protocolizadas pela BERKLEY junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/susep/pt-br>, de acordo com o número de Processo SUSEP constante na Apólice de Seguro

RECOMENDAMOS A LEITURA ATENTA DESTA CONDIÇÃO GERAL E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CADA COBERTURA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A RISCOS EXCLUÍDOS DO SEGURO.

Atendimento de Sinistro

A comunicação de sinistro deverá ser feita pelo telefone 0800 727 0322 ou através de e-mail: sinistros@berkley.com.br.

O segurado deverá encaminhar carta com a descrição detalhada do evento ocorrido com data e horário do fato, relacionando os bens atingidos e respectivas estimativas e contato para agendamento da vistoria.

BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

I INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

Apresentamos a seguir as Condições Gerais, Especiais e Particulares do seu Seguro de RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL da Berkley Brasil Seguros, que estabelecem as normas de funcionamento das garantias contratadas.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às garantias aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições.

Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições serão aplicadas as leis que regulamentam os Seguros no Brasil.

O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições contratuais, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.

2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

Este contrato de Seguro está subdividido em duas partes assim denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Adicionais, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Contratuais.

Condições Gerais são as cláusulas comuns a todas as garantias e/ou modalidades desta apólice de Seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

Denominamos Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas às garantias deste plano de Seguro, onde são descritos quais são os riscos cobertos e os riscos não cobertos em cada garantia.

3. GLOSSÁRIO

Para facilitar a compreensão do vocabulário empregado nestas Condições Gerais e Especiais, apresentamos a seguir, em ordem alfabética, as definições resumidas dos principais termos técnicos, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável das condições contratuais, e estes termos prevalecem sobre qualquer discordância que haja:

ACEITAÇÃO: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

ACIDENTE: acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos físicos às coisas seguradas de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou repostas.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ACIDENTE PESSOAL

Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- dá-se em data perfeitamente conhecida;
- manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- é a única causa dos danos corporais;
- provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ACIDENTE DE CAUSA EXTERNA: Aquele em que o fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

ADESÃO: Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

ADITIVO: Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

AGENTE: Representante da Seguradora, autorizado pela mesma a intermediar operações de seguro diretamente com o Segurado interessado. Pode ser pessoa física ou jurídica. De acordo com regulamentação, o agente autorizado é um representante da Seguradora, respondendo esta solidariamente pelos atos daquele.

AGRAVAÇÃO DE RISCO: Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco: aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de ampliação dos danos em caso de sinistro.

AGRAVO DA SAÚDE: Mal ou prejuízos à saúde de um ou mais indivíduos, de uma coletividade ou população.

APÓLICE: É instrumento do contrato de Seguro pelo qual o segurado repassa à seguradora a responsabilidade sobre os riscos, estabelecidos na mesma, que possam advir. A apólice contém as cláusulas e condições gerais, especiais, particulares, coberturas especiais e adicionais.

APÓLICE ABERTA: Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua vigência, de forma relativamente imprevisível.

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS ("occurrence basis") : o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

prazos prescricionais.

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("claims made basis"): o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES: Tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou
- b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO ("CLAIMS MADE BASIS") com primeira manifestação ou descoberta: Tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, sem o consentimento do proprietário.

ARRENDAMENTO (MERCANTIL): Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis. Sinônimo: "Leasing".

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado danos.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVARIA: É o dano existente no equipamento antes da contratação do seguro.

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO: Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral. Sinônimo: "Ato Danoso".

AVERBAÇÃO: Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

AVISO DE SINISTRO: É uma das obrigações do Segurado, presente em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do Segurado.

BENEFICIÁRIOS: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro. Os beneficiários podem ser certos (determinados) quando constituídos nominalmente na apólice, ou incertos (indeterminados) quando desconhecidos no momento da contratação do seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS: São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS: As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou joias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS: Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BOA – FÉ: No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

CANCELAMENTO DO SEGURO OU DE COBERTURA: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, perda de direito e inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se **RESCISÃO**.

CARTEIRA: Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

CLASSE DE RISCO: Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

CLÁUSULA: Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO: Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

COBERTURA: garantia contra danos físicos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA: Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

COLOCAÇÃO EM USO PARA OBRAS CIVIS: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: Conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares, quando houver, de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto das cláusulas comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um mesmo plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Consiste nas disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo as suas coberturas.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

"CONTAINER" (CONTÊINER): Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CORRETOR DE SEGUROS: É a pessoa física e/ou jurídica devidamente habilitada e legalmente autorizada a intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. A escolha do corretor de seguros é de responsabilidade do Segurado. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes, pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

CRONOGRAMA DE EVENTOS: É o cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: É a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

CULPA: Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE: Termo utilizado para expressar a forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada pela falta extrema do agente, que não prevê fato previsível aos homens comuns e, embora sem a intenção, assume o resultado de produzi-lo.

DADOS ELETRÔNICOS: Significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, software, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos

DANO: Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL: A tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.

DANO ECOLÓGICO PURO, ou dano ambiental "stricto sensu", que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;

DANO AMBIENTAL "lato sensu", que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano; dano ambiental individual ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais "lato sensu". Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local.

DANO CORPORAL: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes. Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Físico à Pessoa", e "Dano Estético".

DANO ECOLÓGICO PURO: Ver "Dano Ambiental".

DANO EMERGENTE: Ver "Dano Patrimonial".

DANO ESTÉTICO: Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO FÍSICO À PESSOA: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.

DANO MATERIAL: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DANO MORAL: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

DANO PATRIMONIAL: Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver “Dano Material”, “Prejuízo Financeiro” e “Perdas Financeiras”.

DANO PESSOAL: Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO: O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA: Data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

DECADÊNCIA: É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

DEFEITO DO PRODUTO: Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL):

Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocadas, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver “Defeito do Produto”.

DESCONTO: Redução do valor do prêmio, normalmente concedida aos Segurados que renovam seguros sem que tenham apresentado reivindicação relativa aos contratos anteriores. É um direito intransferível, sendo o desconto progressivamente maior quando há sucessivas renovações sem ocorrência de sinistro.

DESCONTO RACIONAL (COMPOSTO): Desconto concedido aos devedores que efetuam pagamentos antecipados de débitos financiados com juros, sendo o desconto calculado de tal forma que o saldo a pagar, se investido à taxa de juros contratada, pelo período de tempo equivalente à antecipação, reproduziria a dívida total.

DESPESAS EMERGENCIAIS: São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

DESPESAS DE SALVAMENTO: São aquelas despendidas pelo Segurado com medidas imediatas e/ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, visando minorar as consequências, como, por exemplo, evitando sua propagação, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos no seguro.

DIREITO DE REGRESSO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação.

DIREITOS: Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS: Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOCUMENTOS CONTRATUAIS: A apólice, o certificado individual (nas apólices coletivas), e o endosso.

DOLO (ó): Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

DOWNLOAD: Ato de transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local. É um procedimento muito comum e necessário quando o objetivo é obter dados disponibilizados na internet. Os arquivos para download podem ser textos, imagens, vídeos, programas entre outros.

DURAÇÃO DO SEGURO: Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMOLUMENTOS: Termo utilizado para definir valores acrescidos ao prêmio líquido do seguro e cobrado do Segurado, relativos ao Custo de Apólice e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); não são considerados no cálculo do prêmio em caso de cancelamento do contrato em que haja devolução de prêmio; encargos.

EMPREGADO: Pessoa física que presta serviços de caráter contínuo a um empregador, sob a subordinação dele e mediante salário.

EMPREGADO DOMÉSTICO: Pessoa física que presta serviços de forma não eventual, e mediante pagamento de salário, para outra pessoa, sob as ordens desta, no âmbito residencial.

ENDOSSO: Documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ERRO DE PROJETO: Erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido

EPIDEMIA: Aumento brusco, significativo e transitório, da ocorrência de uma determinada doença numa população.

EVENTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente Pessoal" e "Acidente".

EVENTO DE CAUSA EXTERNA: É todo e qualquer dano material causado ao bem segurado que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele. É o mesmo que "Danos de Causa Externa".

"EXTRANET": É uma rede privada de computadores que é estendida a usuários externos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

FATO GERADOR: É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FORO (ô): No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE: Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO: Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

FRANQUIA: Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela Seguradora, dependendo das disposições do contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL: Franquia que é incondicionalmente deduzida do prejuízo apurado, em caso de sinistro. A indenização devida pela Seguradora, é, portanto, a diferença, se positiva, entre o montante do prejuízo e a franquia dedutível (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada), sendo nula em caso contrário. A franquia é repetidamente aplicada a cada sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto esta estiver em vigor.

FRANQUIA FACULTATIVA: É aquela solicitada pelo Segurado.

FRANQUIA OBRIGATÓRIA: É aquela imposta pela Seguradora.

FRANQUIA SIMPLES: Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, for inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela Seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o Segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. O procedimento se repete para cada sinistro garantido pela cobertura.

FURTO QUALIFICADO: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO: Consiste no ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo. Para efeito do seguro, a cobertura de furto será aplicada exclusivamente quando houver vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos que tenham permitido o acesso ao interior do imóvel. Não estarão cobertos por este seguro furto simples e quaisquer outras

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

formas de furto qualificado praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; OU AINDA, com emprego de chave falsa.

FURTO SIMPLES: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA: Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos: como sinônimo do próprio contrato de seguro; significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice"; para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro.

GARANTIA ÚNICA: Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrigado por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

GARANTIA TRÍPLICE: Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplice para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplice.

GREVE: Ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

IMPERÍCIA: Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável: não está habilitado, ou;

- embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
- embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

IMPORTÂNCIA SEGURADA: Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de “Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada”. Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", “Averbação” e "Limite Máximo de Indenização”.

IMPRUDÊNCIA: Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado danos, o responsável terá cometido um ato ilícito culposos. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO: No Seguro de Responsabilidade Civil, em caso de sinistro, corresponde ao pagamento e/ou reembolso, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice (ou até o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada), das quantias que o Segurado foi judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e/ou despendeu tentando evitar o sinistro ou minorar as suas consequências.

INSPEÇÃO DE RISCO: Inspeção efetuada por profissionais habilitados, para avaliar as condições do risco a ser segurado.

INTERMEDIÁRIO: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o Intermediário, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, entre outros executores das atividades enumeradas nesta definição.

IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IGPM/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas

I.O.F.: Imposto sobre operações financeiras.

"INTERNET": É um sistema de endereçamento dos computadores ligados a um dos servidores da “web”, por sua vez interconectados entre si em escala mundial.

"INTRANET": É uma rede privada de computadores, que compartilham arquivos disponíveis em um computador da rede, denominado servidor.

I.O.F.: Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

"JET-SKI": Veículo automotor, assemelhado a uma motocicleta, utilizado para deslocamento sobre as águas, transportando normalmente uma ou duas pessoas.

JURISPRUDÊNCIA: Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

"LEASING": Ver "Arrendamento Mercantil".

LESÃO CORPORAL: Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao "Dano Corporal" do Direito Civil.

LIMITE AGREGADO (LA): No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrigados pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. O LMG é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos para cada cobertura contratada. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI): Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE: No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

LOCAL SEGURADO: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo as áreas de apoio e suporte.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT": Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES: São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

LUCROS ESPERADOS: lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela Seguradora.

MÁ – FÉ: Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEIO AMBIENTE: A Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define “meio ambiente” como “o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:

Abrange elementos naturais, artificiais e culturais, enfatizando a interação homem-natureza; Amplia a concepção anterior de “meio ambiente”, que se focava apenas nos elementos naturais. A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de “meio ambiente”:

MEIO AMBIENTE NATURAL OU FÍSICO, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna etc.

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL, definido como o espaço urbano construído pelo homem.

MEIO AMBIENTE CULTURAL, constituído pelos nossos patrimônios históricos, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico etc.

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho.

MELHORIAS: todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

MODALIDADE: Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA: Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado danos, o responsável terá cometido ato ilícito culposos. Exemplo: funcionário que extravvia documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO: É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquias, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

NOTIFICAÇÃO: Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosas, abrangidos pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

OBJETO DO SEGURO: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA: Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

"OFFSHORE": Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

OMISSÃO: No seguro, é a ocultação de fato ou circunstâncias que, se fossem revelados, levariam o segurador a recusar o contrato, ou a aceitá-lo com agravações tarifárias e/ou outras condições.

PANDEMIA: Epidemia de grandes proporções e que atinge grande número de pessoas em uma vasta área geográfica (um ou mais continentes).

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA: Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, estabelecendo participação percentual do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de "franquia".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

PERDA: Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS E DANOS: Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" .

PERDAS FINANCEIRAS: Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA: Ver "Vigência".

PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA: Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

PLANO DE SEGURO: Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PLANO DE SEGURO PADRONIZADO: Ver "Seguro Padronizado".

PRAZO PRESCRICIONAL: Ver "Prescrição".

PRAZO ADICIONAL: Prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro.

PREJUDICADO: Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO: Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

PREJUÍZO FINANCEIRO: Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO / PRÊMIO BRUTO: É a quantia, prevista no contrato de seguro, devida pelo Segurado à Seguradora.

PRÊMIO ADICIONAL: Prêmio suplementar, cobrado em determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado deseja ampliar o seguro, contratando uma nova cobertura, ou, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior.

PRÊMIO FRACIONADO: É o prêmio, dividido em parcelas para efeito de pagamento, normalmente com acréscimo de juros.

PRÊMIO ÚNICO: Valor a ser pago para a garantia do risco calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRESCRIÇÃO: Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: Termo utilizado para definir forma de contratação de cobertura em que a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos, até o montante do Limite Máximo de Garantia (LMG), não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: Forma de contratação na qual o prêmio da cobertura contratada é ajustado em função da relação entre Limite Máximo de Indenização (LMI) /Valor em Risco Declarado (VRD). Além disso, quando da ocorrência de sinistro amparado pela cobertura contratada, a respectiva indenização é ajustada em função da relação entre Valor em Risco Declarado e Valor em Risco Apurado. Não obstante, em quaisquer situações, a responsabilidade máxima da Seguradora não ultrapassará o Limite Máximo de Indenização contratado.

PRODUTOS: Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

PRODUTOS DO SOLO: Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL: São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

"PRODUCT RECALL": Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

PROFISSIONAIS LIBERAIS: Ver "Serviços Profissionais".

PROJETO: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

PROPONENTE: O interessado em contratar as coberturas, ou aderir ao contrato, no caso de contratação coletiva.

PROPOSTA: Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais, podendo conter questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo proponente pessoa jurídica e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a Apólice.

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO: Documento legal pelo qual o estipulante solicita a sua inclusão no Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância das condições contratuais. Na proposta de contratação deverão ser prestadas todas as informações que permitirão a seguradora avaliar os riscos e manifestar a aceitação ou recusa do seguro.

PROPRIEDADE PREEXISTENTE NO CANTEIRO DE OBRA ("PROPRIEDADE CIRCUNVIZINHA"): Para efeito deste seguro, trata-se de propriedade existente no canteiro de obras e anterior ao início da execução da obra, mas não objeto da ampliação, construção, instalação e montagem e/ou reforma.

"PRO RATA DIE": Proporcional ao número de dias.

"PRO RATA TEMPORIS": Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente ao período já decorrido do contrato.

RAMOS: Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RATEIO: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o valor em risco por ele declarado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco das coisas seguradas apurado na data do sinistro.

RC: Responsabilidade Civil.

REGULAÇÃO DE SINISTROS: Expressão usada para indicar o processo de investigação e

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO: Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado. Normalmente não é admitida no Seguro de Responsabilidade Civil, sendo substituída pelo Limite Agregado. Ver "Limite Agregado".

RENOVAÇÃO: Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "a renovação do contrato".

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO: Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUBROGAÇÃO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC): É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA: Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que: uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano; as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO: Ver "Direito de Regresso".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO: Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUBROGAÇÃO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC): É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA: Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que: uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano; as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO: Ver "Direito de Regresso".

RISCO: É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

RISCO COBERTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, o risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, e/ou a eventual realização de despesas emergenciais para tentar evitá-los e/ou minorá-los, atendidas as disposições do contrato.

RISCO EXCLUÍDO: É o mesmo que RISCO NÃO COBERTO.

Embora RISCO EXCLUÍDO seja conceitualmente equivalente a tudo aquilo que não é RISCO COBERTO, as Condições Gerais e as disposições específicas das coberturas listam, sem serem

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

exaustivas, as situações que não estão cobertas pelo seguro, com o objetivo de minimizar possíveis interpretações equivocadas quanto à abrangência das coberturas contratadas, seja por parte do Segurado, seja por parte da Justiça Civil.

RISCO NÃO COBERTO: Ver “RISCO EXCLUÍDO”.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

RISCO: É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

SALVADOS: São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais, que tenham valor comercial.

SEGURADO: É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "Segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa: de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO: Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO: É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS: Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que por eles tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG): Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL: Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS: São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

SERVIDOR: Computador principal de uma rede de computadores, onde se localizam os arquivos comuns da rede.

SINISTRO: É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. No Seguro de Responsabilidade Civil, caracteriza-se pela atribuição, ao Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um evento danoso, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

"SHOPPING CENTERS": Também chamados "Centros Comerciais", são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estrategicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamento etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do "Shopping Center".

"SPRINKLERS": Chuveiros automáticos, que aspergem água ao detectarem determinada temperatura.

"STANDS": Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

SUBROGAÇÃO: De forma geral, é o direito, previsto na lei, atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro. Há, no entanto, restrições: salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar contra o cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins; nos seguros de pessoas, a Seguradora não pode se sub-rogar nos direitos e ações do Segurado contra o causador do sinistro; no Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo ou culpa grave do Segurado, a indenização não é devida).

SUBTRAÇÃO DE BENS: Apoderação, fraudulenta ou dolosa, de pessoa ou de coisa alheia, cometida mediante destruição ou rompimento de obstáculo, utilização de chaves falsas ou semelhantes, desde que deixe vestígios materiais evidentes ou ainda mediante ameaça direta, emprego de violência contra sócios ou empregados.

TARIFA: Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA: Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO: No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA: Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver "Data de Extinção".

TUMULTO: ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública por meio da prática de atos predatórios, cujos danos não decorram da atuação das forças armadas, compreendendo como tal, qualquer força pública ou policial.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO: Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

VALORES: Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

VALOR EM RISCO APURADO: valor apurado por ocasião do sinistro, obedecidos aos critérios da definição para “Valor em Risco Declarado”, como se a obra civil e a instalação/montagem já estivessem concluídas na data do evento.

VALOR EM RISCO DECLARADO: 1) com relação à cobertura de Obras Civis em Construção: é o valor integral das coisas seguradas após completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário; 2) com relação à cobertura de Instalação e Montagem: é o valor integral das coisas seguradas após completada a instalação e/ou montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), custo de montagem e valor dos materiais fornecidos e da mão-de-obra eventualmente não incluídos no custo do contrato de implantação do empreendimento.

VALORES MOBILIÁRIOS: Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

VANDALISMO: Ação motivada pela hostilidade contra a arte de uma cultura, ou destruição intencional de bens e propriedades alheias. O ato de vandalismo é isolado mesmo quando ocorrido em situação de tumultos, porque ele é o objetivo daquele que está praticando o ato. Diferentemente, nos danos decorrentes de tumulto, que não há a intenção ou objetivo de danificar o patrimônio, mas uma consequência natural pela aglomeração de pessoas.

VÍCIO: Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO: Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA: Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Tratando-se de:

VÍRUS DE COMPUTADOR: É entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos introduzidos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem por meio de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Virus de computador inclui, mas não está limitado a “Cavalo de Tróia”, “minhocas” e “bombas-relógio”.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

VISTORIA PRÉVIA: É o exame, vistoria e análise do objeto que se propõe segurar, realizado por peritos habilitados e autorizados pela Seguradora, antes da formalização do contrato de seguro, visando a perfeita classificação do risco, bem como atenuar e prevenir os efeitos dos riscos cobertos sobre o local do risco e os bens segurados.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos após a ocorrência de sinistro.

VIGÊNCIA: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro

"WIND-SURF": Esporte marítimo, praticado em uma prancha munida de velas, que se move sob a ação dos ventos.

"WORLD WIDE WEB" ("REDE DE ALCANCE MUNDIAL") / "WEB": É um conjunto de páginas, ou "sites", acessados pela "internet", que disponibilizam informações e documentos em meio eletrônico.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

II CONDIÇÕES GERAIS _ APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

1. OBJETO DO SEGURO

1.1. Para cada cobertura contratada, a Seguradora garante pagar as quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo Segurado, na reparação de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, desde que:

- a) tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente a cláusula “risco coberto” das condições especiais;
- b) os danos tenham ocorrido durante a vigência deste contrato;
- c) o valor da reparação haja sido fixado por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato;
- d) as despesas, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela seguradora; e
- e) a soma do valor da reparação com as despesas acima aludidas não exceda, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do limite máximo de indenização.

1.1.1. se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

1.1.2. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o Segurado e a Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

1.1.3. se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do limite máximo de indenização, o excesso não competirá a este seguro.

1.2. OS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO DAS COBERTURAS, BÁSICAS OU ADICIONAIS, SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO, NEM SE COMUNICANDO.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

1.3. Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

1.4. É obrigatória a contratação de pelo menos uma Cobertura Básica, podendo ser contratadas várias Coberturas Básicas simultaneamente.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

- a) de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes;
- b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- d) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;
- e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanções havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;
- f) do uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza;
- h) de arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
- i) do descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

de trabalho, pagamento de salários e similares;

- j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- k) do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;
- m) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro (V. glossário);
- n) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, heliportos e/ou helipontes, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- o) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- p) da ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos; esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- q) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado;
- t) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado;
- u) de poluição, contaminação ou vazamento;
- v) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), de fatores ambientais presentes nas instalações do Segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- w) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, atribuindo-se, às expressões acima sublinhadas, significados definidos no glossário;
- x) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens;
- y) da distribuição e/ou comercialização de PRODUTOS com prazo de validade vencido;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- z) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado;
- aa) da substituição parcial ou integral de PRODUTOS, bem como da sua retirada do mercado;
- bb) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- cc) da violação de direitos autorais;
- dd) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- ee) da quebra de sigilo profissional;
- ff) do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- gg) das atividades e/ou de comércio eletrônico do Segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo Segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- hh) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- ii) de acusações de calúnia, injúria e/ou difamação;
- jj) de operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos “offshore”;
- kk) da transmissão de doenças, enfermidades e/ou patógenos que possam levar ao agravo da saúde por surtos de epidemias e/ou pandemias, declaradas pelas autoridades competentes;
- II) **DANOS RELACIONADOS À CRIMES CIBERNÉTICOS:** Reclamações decorrentes de crimes cibernéticos, incluindo, mas não se limitando a roubo de dados, ataques cibernéticos, hackers, trojans, malwares e vírus

2.2. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

2.3. ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

- a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- b) danos, de qualquer espécie, causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o Segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e os administradores, os beneficiários, e, ainda, os respectivos representantes;

- c) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, danos resultantes de hepatite B, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida ("AIDS");
- d) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado, promovida por órgãos governamentais;
- e) danos ecológicos ou ambientais de qualquer natureza;
- f) danos, causados a terceiros, decorrentes de ações e/ou omissões praticados, durante o exercício de suas funções, por diretores, administradores, conselheiros e/ou representantes legais do Segurado, quando este for pessoa jurídica;
- g) danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- h) danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes, ocupados, alugados ou arrendados pelo Segurado, e respectivos conteúdos;
- i) danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do Segurado.

2.4. ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES:

- a) os honorários de advogados, relativos a ações ou processos civis e/ou criminais contra o Segurado, assim como as respectivas custas judiciais e quaisquer outras despesas geradas durante o trâmite de tais ações ou processos;
- b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- e) **DANOS MORAIS**, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro;
- f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais com características similares;
- g) danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo Segurado, durante a realização dos mesmos, quando inerentes a tais atividades;
- h) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes de incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;
- i) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados ("leasing") para uso em suas atividades.

2.5. SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA

3.1. Este seguro é contratado a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, com opção pela GARANTIA ÚNICA, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

4. ÂMBITO GEOGRÁFICO

4.1. Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos no BRASIL, admitindo-se a alteração deste âmbito, mediante acordo, explicitado nas Condições Particulares.

5. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

5.1. Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

documentação exigida, à Seguradora; a aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

- 5.1.1. A proposta deverá ser assinada pelo interessado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que seja intermediário da contratação do seguro; o signatário da proposta doravante será denominado "o proponente".
- 5.1.2. Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.
- 5.2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
 - 5.2.1. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente para o atendimento de exigências.
- 5.3. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.
 - 5.3.1. Dentro do prazo acima aludido, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas, ressalvando-se que esta solicitação complementar só poderá ser feita uma vez se o segurado for pessoa física.
 - 5.3.2. A Seguradora comunicará ao proponente, por escrito, a aceitação ou não da Proposta de Seguro, especificando o motivo da recusa, quando for o caso. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo acima substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela seguradora.
 - 5.3.3. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.**
- 5.4. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no subitem 5.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.
 - 5.4.1. Na hipótese acima, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.
- 5.5. A data de aceitação da proposta será:
 - a) a data da manifestação expressa da Seguradora, se anterior ao término do prazo citado no subitem 5.3, respeitado o subitem 5.3.1;
 - b) a data de emissão da apólice ou certificado individual com consequente envio e/ou disponibilização do documento contratual; ou

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- c) a data do término do prazo aludido no subitem 5.3, respeitado o subitem 5.3.1, em caso de ausência de manifestação por parte da Seguradora.
- 5.6. A cobrança total ou parcial de prêmio antes da aceitação da proposta somente será admitida em caso de oferecimento de cobertura provisória ao proponente, para sinistros ocorridos no período de análise da proposta, e desde que expressamente prevista nas condições contratuais e solicitada pelo proponente na proposta.
- 5.6.1. No caso de aceitação da proposta, a seguradora poderá considerar o período de cobertura provisória como de efetiva vigência, desde que haja tal previsão nos documentos contratuais.
- 5.6.2. Em caso de recusa do risco, em que tenha havido cobertura provisória, a restituição será realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de formalização da recusa da proposta, deduzido da parcela "pro rata die" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura. Caso ultrapasse os 10 (dez) dias corridos, o valor a ser restituído estará sujeito à atualização monetária, pela variação POSITIVA do índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die", ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

6. APÓLICE

- 6.1. A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta de seguro. Em caso de utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais, será garantido a possibilidade de impressão ou download do documento pelo cliente.
- 6.2. As disposições deste seguro constarão necessariamente na apólice.
- 6.3. No frontispício da apólice serão fornecidas as seguintes informações, sem prejuízo de outras previstas neste contrato e/ou nas normas em vigor:
- a) a razão social da Seguradora, com o seu respectivo número de inscrição no CNPJ;
 - b) o número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado;
 - c) o início e o fim da vigência do seguro;
 - d) as coberturas contratadas;
 - e) o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
 - f) o valor, à vista, do prêmio, a data limite para o seu pagamento ou, no caso de fracionamento do prêmio, o valor total do prêmio fracionado, o valor de cada parcela, as respectivas datas de vencimento, e a taxa de juros praticada, por cobertura contratada;
 - g) a identificação do Segurado, e, se for o caso, do beneficiário, com os seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ.
- 6.4. Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

7. VIGÊNCIA DO SEGURO

- 7.1. O presente seguro vigorará pelo prazo de 1 (UM) ANO, salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares.
- 7.2. O dia estipulado, de acordo com a legislação em vigor, para o início da vigência do seguro, será indicado, com destaque, no frontispício da apólice.
 - 7.2.1. Será indicado, também, o dia fixado para o término da vigência do seguro, denominado "data de extinção".
- 7.3. O seguro começa a vigorar às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o início da sua vigência e finda às 24 (vinte e quatro) horas de sua data de extinção.

8. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 8.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, pelo menos 15 (quinze) dias antes do término deste contrato.
 - 8.1.1. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas de "ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ", mas o início da vigência do novo contrato coincidirá com o dia e o horário de término do presente seguro.
 - 8.1.2. No caso de o segurado submeter a proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido acima, a seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo contrato diferentemente da data do término da vigência do presente seguro.
- 8.2. O Segurado poderá propor alterações no contrato, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula - Aceitação da Proposta De Seguro.
 - 8.2.1. Em caso de aceitação de alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá endosso ao seguro, que passará a fazer parte integrante e inseparável da apólice.
 - 8.2.2. Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24(vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do seguro, salvo acordo entre as partes.

9. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 9.1. Para cada cobertura contratada, as partes estipulam um valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora POR SINISTRO abrigado pela cobertura, atendidas as demais disposições do seguro.
 - 9.1.1. Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada **não se somam, nem se comunicam**, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- 9.2. Para cada cobertura contratada, as partes estabelecem um segundo valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora quando considerados TODOS os sinistros abrangidos pela cobertura, ocorridos independentemente, atendidas as demais disposições do seguro.
- 9.3. Para cada cobertura contratada, o Limite Agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o Limite Máximo de Indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas Condições Particulares.
- 9.3.1. Na hipótese de não haver, nas Condições Particulares, referência aos fatores multiplicativos acima aludidos, estes serão supostos iguais a 1 (um).
- 9.3.2. Os Limites Agregados de cada cobertura não se somam, nem se comunicam.
- 9.3.3. O Limite Agregado não elimina nem substitui o Limite Máximo de Indenização da cobertura correspondente, continuando este a ser o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme o disposto a seguir.
- 9.4. Efetuado pagamento, e/ou reembolso, de acordo com as disposições do seguro, vinculados a uma cobertura contratada, serão fixados, para a mesma:
- a) um novo Limite Agregado, definido como a diferença entre o Limite Agregado vigente na data de liquidação do sinistro, e a indenização correspondente efetuada;
 - b) um novo Limite Máximo de Indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
- I - O Limite Máximo de Indenização inicialmente estipulado para aquela cobertura;
 - ou
 - II - o valor definido na alínea (a), acima.
- 9.4.1. Se a indenização efetuada exaurir o vigente Limite Agregado da cobertura, atendidas as disposições do contrato, A GARANTIA RELATIVA À MESMA SERÁ CANCELADA, mas o seguro continuará em vigor em relação àqueles cujos respectivos Limites Agregados não tiverem sido esgotados.
- 9.5. Se o sinistro for abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo das partes.
- 9.6. A Seguradora poderá estipular, nas Condições Particulares, um limite máximo para a soma das indenizações individuais das coberturas contratadas, denominado "LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE", aplicável nos casos em que um MESMO FATO GERADOR der origem a sinistros garantidos por MAIS DE UMA cobertura, atendidas as seguintes disposições:
- a) o limite deverá estar explicitamente indicado no frontispício da apólice;
 - b) o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser MENOR ou IGUAL à soma dos

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Limites Máximos de Indenização iniciais das coberturas contratadas;

- 9.6.1. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas pelo Segurado, vinculadas a sinistros decorrentes de um MESMO FATO GERADOR, e garantidos por MAIS DE UMA cobertura, exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a Seguradora se responsabilizará, atendidas as demais condições do contrato, pelo pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite; o EXCESSO NÃO ESTARÁ GARANTIDO POR ESTE SEGURO.
- 9.6.2. Se não houver menção, no frontispício da apólice, ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos Limites Máximos de Indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.
- 9.6.3. Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujas indenizações reduzam os Limites Máximos de Indenização vigentes, nos termos do subitem 9.3, de tal forma que a sua soma se torne MENOR OU IGUAL ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, as disposições do subitem 9.5.2.

10 CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

10.2 - O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura contratada nesta apólice, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

10.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

10.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado e o Limite Máximo de Indenização da cobertura;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

b) será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- i. se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada; para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização; o valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas;
 - ii. caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea (a) deste subitem;
- a) será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea (b) deste subitem;
 - b) se a quantia a que se refere a alínea (c), acima, for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
 - c) se a quantia estabelecida na alínea (c) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquela alínea.

10.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

- Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

11- FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

11.1 - Este seguro é contratado SEM FRANQUIA E SEM PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL OBRIGATÓRIA DO SEGURADO nas indenizações devidas por este contrato, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1 - O prêmio do seguro terá o seu pagamento, ou de suas parcelas, quando fracionado, efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pelas normas em vigor:

- a) a identificação do Segurado;
- b) o valor do prêmio;
- c) a data de emissão e o número da proposta de seguro; e
- d) a data limite para o pagamento.

12.1.1 A Seguradora encaminhará os documentos acima aludidos diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um daqueles, ao corretor intermediário da contratação do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

12.1.2 A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou de eventuais endossos, respeitado o prazo previsto no subitem precedente.

12.1.3 Se o Segurado, ou o seu representante, ou o corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo aludido no subitem 12.1.1, deverão ser solicitadas, de forma registrada, à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

12.1.4 Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o Segurado, revogado, se for o caso, o subitem 12.1.2.

12.1.5 O pagamento do prêmio e/ou suas parcelas poderá ser feito através de rede bancária, ou em locais autorizados pela Seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito, ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.

12.1.6 Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil bancário subsequente, ainda que os locais autorizados, pela Seguradora, a recebê-lo, funcionem na aludida data limite.

12.1.7 Se o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 12.1, constarão também, no documento de cobrança, o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

12.1.8 EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 12.8.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- 12.2 A Seguradora não poderá cancelar contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.
- 12.3 QUALQUER PAGAMENTO E/OU REEMBOLSO DECORRENTE DESTE SEGURO ESTARÁ CONDICIONADO:
- a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM 12.1 DESTE CONTRATO, ressalvada a hipótese prevista no subitem 12.1.4;
 - b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ ÀS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 12.7.
- 12.3.1O direito ao pagamento e/ou ao reembolso não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, quando fracionado, sem que estes tenham sido efetuados.
- 12.4 Se, nos termos do subitem 12.3.1, for cancelada alguma cobertura cujo prêmio tenha sido fracionado, as parcelas vincendas correspondentes poderão ser compensadas, com desconto racional composto dos juros cobrados em consequência do fracionamento.
- 12.5 A DIMINUIÇÃO DO RISCO NO CURSO DO CONTRATO NÃO ACARRETA A REDUÇÃO DO PRÊMIO ESTIPULADO; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.
- 12.6 Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas sucessivas, facultada a cobrança de juros pela Seguradora.
- 12.7 Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a taxa de juros utilizada para o fracionamento do prêmio será pactuada entre as partes, mas não poderá exceder o dobro da taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, então vigente, fixada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa que vier a substituí-la.
- 12.7.1 Não poderão ser cobrados do Segurado quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo do fracionamento.
- 12.7.2 O Segurado poderá efetuar o pagamento antecipado do prêmio fracionado, total ou parcialmente, com direito ao desconto racional composto dos juros pactuados.
- 12.3 As parcelas referentes ao fracionamento do prêmio deverão ter as suas datas de vencimento fixadas dentro do período de vigência do contrato.
- 12.4 Fracionado o prêmio, e inadimplente o Segurado com parcela subsequente à primeira, o

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

prazo de vigência do seguro será ajustado em conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto, constante no subitem 18.2 da cláusula – “Cancelamento do Seguro”, correspondente ao percentual do prêmio que efetivamente tiver sido pago, adotando-se o período imediatamente SUPERIOR no caso de percentagens que não constem na tabela.

12.4.1 A Seguradora deverá informar ao Segurado, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do subitem acima.

12.4.2 Se, em decorrência da aplicação da tabela de curto prazo, conforme previsto no subitem 12.7, o novo período de vigência:

- a) já houver expirado, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 12.8;
- b) não houver ainda expirado, a Seguradora facultará, ao Segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do novo prazo de vigência, mediante o pagamento da parcela inadimplida, acrescida de juros moratórios com a taxa pactuada nos termos do subitem 12.5.1.

12.4.3 Na hipótese da alínea (b), do subitem 12.7.2, se:

- a) for purgada a mora, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original;
- b) não for purgada a mora, a SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 12.8.

12.4.4 A Seguradora enviará comunicado ao segurado, pelos meios disponíveis e especificados na apólice, até 10 (dez) dias antes do cancelamento, advertindo quanto à necessidade de quitação da parcela(s) do Prêmio(s) em atraso, sob pena de cancelamento da Apólice. Decorrido o prazo mencionado sem que tenha(m) sido quitado(s) o Prêmio(s) em atraso, o contrato ou Endosso a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado

13 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1 - O Segurado se obriga:

- a) a dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer evento que, nos termos deste seguro, possa acarretar a reivindicação da garantia, tão logo dele tome conhecimento;
- b) a tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros;
- c) a comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com um possível sinistro coberto por este contrato;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- d) em caso de sinistro, a dar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;
- e) a dar ciência, à Seguradora, da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro seguro que contemple coberturas idênticas às aquelas previstas neste contrato; e
- f) a zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, relacionados com a garantia contratada, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

14 - REGULAÇÃO DE SINISTROS

14.1 Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em reivindicação da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição daquela, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

- a) relatório detalhado sobre o evento;
- b) o registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as perícias locais;
- c) os depoimentos de testemunhas, se houver; e
- d) os comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

14.1.1 Após examinar os documentos acima elencados, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro, e, também, na ausência de comprovantes das despesas efetuadas, pelo Segurado, durante as ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, realizar vistoria e/ou perícia técnica para confirmá-las.

14.1.2 Os danos aludidos no subitem 14.1 são das espécies material e/ou corporal, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares.

15 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

15.1 - Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por esse seguro, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

15.1.1 - Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

15.1.2 - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

15.2 - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

15.3 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

15.4 - A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

15.4.1 - A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização da cobertura invocada, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas pela cobertura.

15.4.2 - Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

16 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

16.1- A Seguradora efetuará o pagamento ou o reembolso, respectivamente, das quantias devidas e das despendidas, pelo Segurado, para reparar, tentar evitar e/ou minorar o sinistro, nos termos da cláusula 1 - OBJETO DO SEGURO.

16.1.1 - Qualquer acordo, judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.

16.1.2 - Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por quantias que excedam aquela pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

16.1.3 - Se os valores que serviram de base para o cálculo do prêmio da apólice, informados pelo Segurado, por seu representante legal ou por seu corretor, forem inferiores aos constatados pela

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Seguradora, obtidos por ocasião da regulação do sinistro, haverá redução da indenização e/ou do reembolso devidos, na mesma proporção que a existente entre o prêmio efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago, recalculado com base nos valores corrigidos.

16.2 - A Seguradora efetuará o pagamento e/ou o reembolso a que estiver obrigada, em moeda nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção definitiva, contrarrecibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao Segurado.

16.2.1 - Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas FUNDAMENTADAS, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado, a contagem do prazo acima previsto será suspensão, voltando a correr a partir do dia útil subsequente ao da recepção, contrarrecibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada.

16.2.2 - Se houver reparação, devida pelo Segurado, compreendendo pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitado, na data de liquidação do sinistro, o vigente Limite Máximo de Indenização.

16.2.3 - Na hipótese do subitem 16.2.2, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para a renda, ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos de renda fixa em seu próprio nome, cujos rendimentos serão inscritos em favor dos terceiros com direito a recebê-los, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

16.2.4 - As indenizações consideradas por este seguro estão sujeitas a atualização monetária, desde a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado e/ou desde a data da condenação deste por tribunal civil, até à data correspondente a 30 (trinta) dias antes da data de liquidação do sinistro, pela variação positiva de índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die".

16.2.5 - As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.

16.2.6 - Se o índice pactuado for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo, aplicando-se esta disposição, também, a qualquer outro índice pactuado nos termos do subitem 16.3.1.

16.2.7 - O pagamento dos valores relativos à parcela de atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

16.2.8 - No caso de a Seguradora deixar de efetuar algum pagamento e/ou reembolso até o fim do prazo máximo previsto no subitem 16.2, a partir de então serão devidos, ao Segurado, juros moratórios compostos, com taxa percentual igual à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, e igual a 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

16.3 - Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro correrão por conta do segurado, ou quem suas vezes fizer, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

16.4 - Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto no item 16.2.

17 - PERDA DE DIREITO

17.1 O segurado perderá o direito a indenização quando agravar intencionalmente o risco.

17.2 Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação prevista no seguro quando, o Segurado, seu representante legal ou o seu corretor de seguros fizer declarações inexatas, falsas ou incompletas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, hipótese em que ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

17.2.1 Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, podendo reter do prêmio originalmente pactuado a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo reter do prêmio originalmente pactuado a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, acrescido da diferença cabível; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzir do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo deduzir do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

17.3 O segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado, pela sociedade seguradora, que silenciou de má-fé.

17.4 A sociedade seguradora, desde que o faça nos quinze (15) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo segurado, poderá, mediante comunicação formal:

- a) cancelar o seguro;
- b) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou
- c) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes

17.4.1 No caso do cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

devendo ser restituída a diferença do prêmio calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

17.4.2 Na hipótese de continuidade do seguro, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível

17.5 O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

18 - CANCELAMENTO DO SEGURO

18.1 - A expressão CANCELAMENTO DO SEGURO será utilizada se o presente seguro for dissolvido em data anterior ao término de sua vigência.

18.2- Excetuados os casos previstos em lei, O CANCELAMENTO DO SEGURO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- a) POR EXAUSTÃO DO LIMITE AGREGADO de uma das coberturas contratadas, situação em que o cancelamento será específico para aquela cobertura;
- b) POR PERDA DE DIREITO DO SEGURADO, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- c) POR INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, nos termos dos subitens 12.2 e 12.7 da Cláusula 12 “Pagamento do Prêmio”, caso em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- d) POR REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO RISCO, nos termos do subitem 12.4 da Cláusula 12 “Pagamento do Prêmio”, caso em que o cancelamento abrangerá somente as coberturas afetadas;
- e) POR RESCISÃO, situação em que o cancelamento é feito mediante acordo entre as partes, abrangendo quaisquer das coberturas contratadas, respeitados os riscos em curso, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias úteis, formulado, por escrito, por qualquer das partes, e observadas as seguintes condições:

I - se a rescisão for proposta pelo Segurado, tendo sido o seguro contratado por um ano, a Seguradora poderá reter, além das despesas e do imposto, uma percentagem do prêmio obtida de acordo com a tabela abaixo, adotando-se o percentual imediatamente INFERIOR quando se tratar de prazo não previsto na mesma, ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado:

TABELA DE PRAZO CURTO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

II - ainda na hipótese acima, se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de um ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira e a terceira coluna da tabela deve ser adaptadas proporcionalmente ao períodopactuado;

III - se a rescisão for proposta pela Seguradora, esta poderá reter, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido ("pro rata temporis").

19 - SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS

19.1 - Efetuado pagamento de indenização e/ou reembolso, cujos recibos valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, em todos os direitos e ações do Segurado, até à soma dos valores indenizados, contra aqueles, que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

19.1.1 - A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

19.1.2 - Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins, ou, ainda, por seus empregados, prepostos, ou pessoas pelas quais o mesmo for civilmente responsável.

20 - INSPEÇÕES

20.1- A Seguradora poderá efetuar, a qualquer momento, as inspeções e as verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, assumindo o Segurado a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados.

21 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

21.1 Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado nestas condições gerais e especiais, e será equivalente à taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, atendida a metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

21.1.1 Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo

§ 1º A atualização monetária será calculada com base no último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária, e aquele publicado imediatamente anterior a data efetiva do pagamento.

§ 2º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

22 - PRESCRIÇÃO

22.1- OS PRAZOS PRESCRICIONAIS SÃO AQUELES ESTIPULADOS EM LEI.

23 - FORO

23.1- Elege-se O FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO, conforme o caso, para dirimir eventuais litígios originados por este contrato.

24 - ARBITRAGEM

24.1- Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluída, no seguro, CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.

25 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

25.1- Estas Condições Gerais são acompanhadas por:

- a) Condições Especiais, denominação dada às disposições específicas das Coberturas Básicas vinculadas a este seguro, ressaltado que pelo menos uma delas deverá, obrigatoriamente, ser contratada pelo Segurado;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- b) Condições Particulares, denominação dada às disposições das Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares que, eventualmente, forem incluídas na apólice.

25.2- As apólices que contiverem várias Coberturas Básicas serão compreendidas como um conjunto de contratos de seguro distintos, constituídos pela união das Condições Gerais com as Condições Especiais de cada uma das Coberturas Básicas, e, quando for o caso, com as Condições Particulares respectivas.

24.2.1 - Estes contratos podem conter disposições, estipuladas nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares, alterando as Condições Gerais. Estas alterações:

- a) quando incidentes sobre as cláusulas Vigência do Seguro, Forma de Contratação e Opção de Garantia, Âmbito Geográfico, Riscos Excluídos, Limite de Responsabilidade, Inspeções e/ou Franquia e Participação Obrigatória, e/ou sobre as espécies de danos, causados a terceiros, mencionadas na cláusula Objeto do seguro, podem ser efetuadas de forma INDEPENDENTE por aqueles contratos;
- b) quando diferentes daquelas acima explicitadas, e desde que permitidas pelas normas em vigor, abrangem TODOS os contratos presentes na apólice.

25.3A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

25.4O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

25.5 O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico <https://www.gov.br/susep/pt-br>.

25.6 O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições contratuais, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ANEXO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA N.º 101 - OPERAÇÕES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.1.4 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos citados na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) **causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte dos estabelecimentos especificados na apólice;**
- b) **decorrentes de qualquer prestação de serviço em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;**

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com estas Condições Especiais.

3.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1- Esta cobertura pode ser contratada por quaisquer PESSOAS JURÍDICAS que exerçam atividades comerciais e/ou industriais, não sendo, porém, recomendada para aquelas que disponham de seguro específico, neste ou em outro ramo.

4.1.1 - Para os tipos de estabelecimentos abaixo relacionados, esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, devendo haver atendimento de todas as disposições da respectiva Cláusula Específica:

- a) Auditórios - Cláusula Específica nº 301;
- b) Clubes, Agremiações e Associações Desportivas - Cláusula Específica nº 302;
- c) Empresas, Concessionárias ou não, de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento Básico, ou Produção e Distribuição de Gás, ou Produção e Distribuição de Energia Elétrica - Cláusula Específica nº 303;
- d) Empresas, Concessionárias ou não, de Pontes, Rodovias, Túneis e/ou Ferrovias - Cláusula Específica nº 304;
- e) Estabelecimentos de Ensino - Cláusula Específica nº 305;
- f) Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares - Cláusula Específica nº 306;
- g) Farmácias e Drogarias - Cláusula Específica nº 307;
- h) Parques de Diversões, Zoológicos, Circos e Similares - Cláusula Específica nº 308;
- i) Revendedores e/ou Concessionárias de Veículos - Cláusula Específica nº 309;
- j) Teleféricos e Similares - Cláusula Específica nº 310.

4.1.2 - Futuramente, outros tipos de estabelecimentos poderão ser acrescentados à lista acima. Tais acréscimos poderão ser consultados no endereço eletrônico da SUSEP, www.susep.gov.br.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 102 - PRODUTOS

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) acidentes causados por defeitos de fabricação dos PRODUTOS;
- b) acidentes causados por falhas ou mau funcionamento dos PRODUTOS;
- c) acidentes causados por erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) acidentes causados pelo mau acondicionamento e/ou pela má embalagem dos PRODUTOS;
- e) intoxicação, envenenamento, doença, invalidez ou morte, causados por PRODUTOS destinados ao consumo humano ou de animais;
- f) perda de produção de terceiros, causada pela utilização de PRODUTOS defeituosos, contendo impurezas ou tecnicamente inadequados;
- g) morte de PRODUTOS vivos, causada por doenças neles existentes previamente à sua entrega;
- h) troca involuntária de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos PRODUTOS;
- i) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de PRODUTOS, ainda que corretamente identificados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição.

1.1.3 - Fica entendido e acordado que os danos corporais e/ou materiais causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de acondicionamento ou embalagem, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.1.4 - Na hipótese acima, independentemente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, a data do sinistro será o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, e, se tal data estiver incluída no período de vigência desta cobertura, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao sinistro, ainda que ocorridos após a vigência do contrato, respeitado o Limite Máximo de Indenização em

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

vigor.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados por produtos pelos quais é o mesmo responsável, se tais produtos:

- a) forem utilizados como componentes de aeronaves;**
- b) forem utilizados em competições e provas desportivas de um modo geral;**
- c) se encontrarem em fase de experiência;**
- d) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho ou projeto;**
- e) ocasionarem alterações genéticas;**
- f) não funcionarem ou não tiverem o desempenho esperado; estarão cobertos, no entanto, os DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;**
- g) forem geneticamente modificados;**
- h) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.**

2.2- Não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados:

- a) pela interrupção do fornecimento dos PRODUTOS e/ou pelo seu fornecimento deficiente;**
- b) pelo funcionamento deficiente de medidores da quantidade fornecida dos PRODUTOS.**

2.3- Os próprios PRODUTOS pelos quais o Segurado é responsável não estão garantidos por esta cobertura.

2.4- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PRODUTOS EXCLUÍDOS

3.1- NÃO estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados pelos PRODUTOS relacionados na alínea (c), do subitem 2.3, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Condições Gerais, e por:

- a) **PRODUTOS** da caça;
- b) **PRODUTOS** do solo, da pecuária e da pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização.

4 - CONTROLE DE QUALIDADE

4.1- A Seguradora poderá determinar, como condição prévia para a aceitação da proposta de seguro, que o Segurado implante Sistema de Controle de Qualidade, ou adapte Sistema já existente, em conformidade com especificações técnicas, e prazo para o início de operação, estabelecidos de comum acordo.

4.1.1 - Decorrido o prazo acima citado, a Seguradora poderá, a qualquer momento, mediante aviso prévio, inspecionar o Sistema de Controle de Qualidade instalado pelo Segurado, obrigando-se este a fornecer os dados e os documentos necessários para a realização da inspeção.

4.1.2 - Se, quando da realização de qualquer inspeção técnica, for constatado que o Sistema de Controle de Qualidade NÃO satisfaz às especificações técnicas acordadas pelas partes, o Segurado perderá o direito à garantia, conforme subitem 17.2 da Cláusula 17 - Perda de Direito, das Condições Gerais, tendo a Seguradora direito ao prêmio vencido.

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (z) e (cc), do subitem 2.1, da Cláusula 2 - Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) "*z) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados aos intermediários ou aos destinatários finais dos PRODUTOS, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores elencados nas coberturas contratadas; atribuem-se, às expressões acima sublinhadas, os significados definidos no glossário;*"
- b) "*cc) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS causados a terceiros por erros ou omissões em manuais de instruções fornecidos pelo Segurado ou por troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos PRODUTOS;*".

5.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 103 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS sofridos por seus empregados, sejam estes vinculados contratualmente ou não, desde que caracterizado o vínculo empregatício, bem como por prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, QUANDO A SEU SERVIÇO, causados por ACIDENTES PESSOAIS decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, ocorridos nos locais especificados na apólice;
- i) acidentes ocorridos fora dos imóveis ou das instalações da empresa segurada, quando o empregado estiver a serviço do Segurado.

1.1.1 - A presente cobertura abrange apenas danos decorrentes de acidente pessoal, que resultem em morte ou em invalidez permanente do empregado, TOTAL OU PARCIAL:

a) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente TOTAL como a impossibilidade de o empregado retomar a atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação;

b) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente PARCIAL como a diminuição da capacidade de trabalho em relação à atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação completa.

1.1.2 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (h), ratificam-se as alíneas (b) e (d), do subitem 2.4, da Cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - A indenização devida por este contrato independe:

- a) daquela estipulada, nos termos da legislação em vigor, pelo Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho;
- b) de o acidente pessoal estar previsto na legislação em vigor.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:

- a) DANOS DECORRENTES DE QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA;**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

b) **DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, DE SOCORRO, E DE RESGATE (DE QUALQUER NATUREZA), exceto aquelas referenciadas no subitem 1.1.2 acima;**

c) **DESPESAS FUNERÁRIAS.**

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS CORPORAIS:

b) revoga-se a alínea (c), do subitem 2.4 da Cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais;

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1- O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 104 - ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, ocorridos no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados; e
- j) acidentes causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), acima, a garantia somente

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), acima, a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (h), acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da Cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (i), acima, ratificam-se as alíneas (b) e (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.7 - Esta cobertura também se aplica a DANOS MATERIAIS, EXCETUADOS ROUBO E FURTO, causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, ressalvados os riscos especificamente excluídos no item 2, abaixo.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados neste contrato, incluído o interior dos mesmos, exceto quando se tratar de mercadoria de

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

propriedade de terceiros, encaminhados ao Segurado para guarda, custódia, movimentação e/ou transporte, atendidas, nesta hipótese, as disposições dos subitens e 2.2.1 desta cobertura;

- b) causados a bens tangíveis em que não se verifiquem sinais de avarias externas nas embalagens e/ou nos próprios bens;
- c) decorrentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- d) causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a tal fim;
- e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive "containers";
- f) decorrentes de vício próprio de bens tangíveis, insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- g) decorrentes da falta ou da perda de peso de bens tangíveis, inclusive por vaporização, bem como pelo uso de medidores defeituosos e/ou falta de precisão na calibragem de balanças, tanques, e nos cálculos ou nos registros de medições;
- h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas;
- i) causados a bens tangíveis, em decorrência de infiltração d'água, causada pelo entupimento de calhas ou pela má conservação das instalações de água e esgoto do(s) estabelecimento(s) especificado(s) neste contrato;
- j) decorrentes de perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação, azedamento, mudança de cor, gosto, aroma ou qualquer alteração da constituição química ou de estado físico de bens tangíveis sob a guarda, custódia ou posse do Segurado;
- l) decorrentes de atraso nas operações de carga e descarga;
- m) causados ao(s) estabelecimento(s) especificado(s) neste contrato, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como docas, diques, tubulações, tanques, vias de circulação, esteiras, elevadores, escadas rolantes, equipamentos elétricos/eletrônicos, maquinaria e similares;
- n) decorrentes de qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;
- o) causados POR embarcações de qualquer espécie;
- p) causados a embarcações pertencentes a terceiros, exceto quando se tratar de mercadoria

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

encaminhada ao Segurado para guarda, custódia, movimentação e/ou transporte, atendidas, nesta hipótese, as disposições dos subitens 2.2 e 2.2.1 desta cobertura.

2.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR DANOS MATERIAIS causados a bens tangíveis, pertencentes a terceiros, quando guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga ou descarga, no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos, SE O TRANSPORTE EXTERNO DE TAIS BENS TIVER SIDO, E/OU SERÁ, EFETUADO PELO PRÓPRIO SEGURADO E/OU POR PESSOAS POR ELE CONTRATADAS.

2.2.1 - A restrição à garantia, destacada no subitem 2.2, acima, será removida, EXCLUSIVAMENTE no caso de transporte externo POR VIA TERRESTRE, se o Segurado contratar e manter em vigor, na Seguradora, apólice de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C), com Cobertura Adicional para as operações de carga e descarga.

2.3 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (s), do subitem 2.1, e a alínea (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) *"2.1, s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros e/ou DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, quando guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos;"*;
- b) *"2.4, d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou de terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A BENS TANGÍVEIS pertencentes a terceiros, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos;"*.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

3.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 105 - CONDOMÍNIOS COMERCIAIS ("SHOPPING CENTERS")

1- RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, OCORRIDOS NO ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades comerciais do Segurado, desenvolvidas naquele estabelecimento, mesmo que realizadas só eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- j) acidentes causados por serviços prestados por empregados, prepostos e terceiros contratados, tais como porteiros, seguranças, e pessoal de limpeza, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem;
- l) tumultos;
- m) vazamentos e infiltrações originados das instalações de água e esgoto do Segurado, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente.

1.1.1 - Nesta cobertura, o termo "SEGURADO" abrange o administrador do Condomínio Comercial ("Shopping Center") designado neste contrato, e também todos os proprietários, locatários, comodatários e/ou arrendatários de lojas comerciais existentes no Condomínio, observando-se ainda o seguinte:

- a) cada uma das pessoas jurídicas acima citadas será doravante aludida como "Co-Segurado";

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- b) as disposições desta cobertura se aplicam a cada Cossegurado, como se tivesse sido contratada em separado para cada um deles;
- c) os Cossegurados são considerados terceiros entre si;
- d) os empregados, prepostos, estagiários e terceiros contratados, vinculados a um Cossegurado, são considerados terceiros em relação aos demais Cossegurados;
- e) o eventual desligamento, do Condomínio, de qualquer dos Cossegurados, não implicará devolução e/ou redução do prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído.

1.1.2 - A expressão "O ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE" abrange:

- a) o imóvel que abriga o Condomínio Comercial;
- b) suas máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;
- c) as lojas, independente do ramo de comércio explorado, INCLUSIVE os seus conteúdos;
- d) os locais reservados à administração do Condomínio;
- e) os parques de estacionamento;
- f) os parques de diversões, se existentes;
- g) as vias de circulação, inclusive aqueles exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio.
- h) áreas destinadas a atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, e similares, localizados no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio.

1.1.3 - Equiparam-se às lojas, para efeito desta cobertura, parques de diversões, restaurantes, bares, boates, cinemas, teatros, quiosques e prestadores de serviços, em geral, existentes no estabelecimento, desde que exerçam suas atividades em local fixo, e com previsão de permanência por prazo indeterminado.

1.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelos Co- Segurados ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.5 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (a), do subitem 1.1, a garantia NÃO prevalecerá:

- a) em relação aos CONTEÚDOS das lojas;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- b) em relação às PARTES COMUNS do estabelecimento, e aos respectivos conteúdos, assim compreendidos os locais definidos nas alíneas (a), (b), (d), (e), (g) e (h) do subitem 1.1.2 desta cobertura (isto é, excetuados lojas e parques de diversões).

1.1.7 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), do subitem 1.1, a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, terem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) terem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.8 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), do subitem 1.1, a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência terem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) terem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.9 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, a garantia somente prevalecerá se o vandalismo NÃO for consequência de uma das situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, à exceção de TUMULTOS.

1.1.10- Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (i), do subitem 1.1, ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.11- Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (m), do subitem 1.1, a garantia NÃO prevalecerá:

- a) em relação aos CONTEÚDOS das lojas;
- b) em relação às PARTES COMUNS do estabelecimento, e aos respectivos conteúdos, assim compreendidos os locais definidos nas alíneas (a), (b), (d), (e), (g) e (h) do subitem 1.1.2

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

desta cobertura (isto é, excetuados lojas e parques de diversões);

- c) se os vazamentos e infiltrações resultarem do entupimento de calhas e/ou da má conservação das instalações COMUNS de água e esgoto, inclusive de rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente, ou da má conservação de instalações PARTICULARES de água e esgoto de qualquer uma das lojas.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, por qualquer dos Cossegurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo mesmo, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte do estabelecimento especificado neste contrato;
- b) decorrentes de qualquer prestação de serviço em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;
- c) causados às lojas, compreendidos os respectivos conteúdos, quando de propriedade do Cossegurado, ou forem por ele alugadas, arrendadas ou controladas;
- d) decorrentes de roubo, furto ou furto qualificado, ocorridos no próprio estabelecimento do Cossegurado, quando praticados por pessoas pelas quais este for civilmente responsável;
- e) decorrentes de excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações existentes no estabelecimento;
- f) decorrentes da inobservância de regulamentos ou normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (b) e (u), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- a) *"b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes EXCLUSIVAMENTE DE TUMULTOS ocorridos no estabelecimento especificado na apólice;";*
- b) *"u) de poluição, contaminação ou vazamento, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a terceiros, resultantes EXCLUSIVAMENTE de vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações COMUNS de água e esgoto do estabelecimento especificado na apólice, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existentes;".*

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 106 - CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, OCORRIDOS NO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações COMUNS de água, esgoto e gás do Condomínio, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente.

1.1.1 - Nesta cobertura, o termo "SEGURADO" é uma referência à PESSOA JURÍDICA constituída, por força de lei, para administrar o Condomínio, e representada por Síndico legalmente eleito.

1.1.2 - A expressão "O CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE" abrange:

- a) as partes comuns do imóvel que abriga o Condomínio, a saber, quando for o caso: portarias, escadas, corredores, elevadores, áreas de acesso, áreas de recreação ("play-ground"), garagens e/ou estacionamentos, jardins, quadras desportivas, piscinas, salão de festas, cozinhas, academia de ginástica, sauna, depósitos, banheiros, vestiários, e qualquer outro local de uso comum dos condôminos;
- b) máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações localizados nas partes comuns;
- c) os locais reservados à administração do Condomínio;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

d) as vias de circulação, de veículos e de pedestres, inclusive aqueles exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio;

e) as habitações dos empregados, quando cedidas em comodato.

1.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.4 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.5 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.7 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (g), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.8 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, a garantia não prevalecerá se os vazamentos, infiltrações e explosões:

- a) decorrerem do ENTUPIMENTO DE CALHAS E/OU DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COMUNS de água, esgoto e/ou gás do Condomínio, inclusive rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente;

- b) se originarem nas instalações PARTICULARES de água, esgoto e/ou gás de qualquer dos condôminos.

1.1.9 - Para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte do perímetro interno da propriedade em que está situado o Condomínio especificado na apólice;
- b) decorrentes de operações industriais e/ou comerciais realizadas pelos condôminos em qualquer parte do Condomínio especificado na apólice;
- c) causados ao Condomínio especificado neste contrato, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando decorrentes de vazamentos, infiltrações, incêndio e/ou explosão;
- d) causados ao Condomínio especificado neste contrato, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando decorrentes de falhas e/ou erros profissionais do Síndico.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (u), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) " u) de poluição, contaminação ou vazamento, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, resultantes EXCLUSIVAMENTE de vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações COMUNS de gás, água e esgoto do Condomínio

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

especificado na apólice, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente;".

3.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1- Esta cobertura NÃO pode ser contratada por Condomínios Comerciais ("Shopping Centers").

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 107 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens tangíveis, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- h) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- i) acidentes causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d) do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a bens tangíveis, movimentados pelo Segurado nos locais de prestação dos serviços;
- b) causados a veículos, quando em lugares alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais lugares façam parte dos locais em são prestados os serviços especificados neste contrato;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- c) causados a instalações e/ou equipamentos de propriedade de terceiros, ocupadas e/ou operados pelo Segurado, situados nos locais de prestação dos serviços e durante a prestação dos mesmos;
- d) resultantes de uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- e) causados a pessoas transportadas em locais não destinados a tal fim;
- f) resultantes de atrasos nas operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida;
- g) causados por embarcações.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PERÍODO DE COBERTURA

3.1- Esta cobertura principia quando:

- a) for iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou
- b) o Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

3.2- Esta cobertura finda quando:

- a) for terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

4 - AVERBAÇÕES

4.1- As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (s), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado NOS LOCAIS em que este preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens a terceiros; "*

5.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 108 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM LOCAIS DE TERCEIROS, DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL DE IMÓVEIS.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de limpeza e manutenção geral de imóveis, e DURANTE a prestação de tais serviços, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- g) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- h) acidentes causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo Segurado.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (f), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (g), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - A garantia está **CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O SEGURADO E OS SEUS CLIENTES.**

1.1.7 - Considera-se também como terceiro, para efeito desta cobertura, o contratante dos serviços.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) **sofridos pelos bens objetos da prestação de serviços;**
- b) **causados aos estabelecimentos situados nos locais de prestação dos serviços, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, pertencentes a terceiros, utilizados pelo Segurado durante a prestação de serviços;**
- c) **resultantes de uso de equipamentos inadequados à prestação dos serviços;**
- d) **resultantes de atrasos na prestação de serviços;**
- e) **decorrentes do desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;

- f) consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços; estarão cobertos, todavia, os danos corporais e/ou materiais que decorram de acidente diretamente causado por falha de execução de serviço;
- g) causados a veículos terrestres automotores estacionados nos locais em que são prestados os serviços.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PERÍODO DE COBERTURA

3.1- No caso de a prestação de serviços se revestir de caráter rotineiro e periódico (como, por exemplo, nos contratos de manutenção), admite-se a contratação da cobertura por período de tempo predeterminado, com o início e o fim fixados de comum acordo pelas partes.

3.2- Quando os serviços forem prestados de forma eventual, esta cobertura:

a) principia quando:

I - for iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou

II - o Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

b) finda quando:

I - for terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou

II - for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

4 - AVERBAÇÕES

4.1- As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (t), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"t) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado, assim como da prestação de quaisquer serviços em locais de terceiros, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços, EXCLUSIVAMENTE, de limpeza e manutenção geral de imóveis, e DURANTE a prestação de tais serviços, EXCLUÍDOS, quando for o caso, OS DANOS CAUSADOS AOS BENS OBJETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; "*

5.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 109 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU DE VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA, e DURANTE a prestação de tais serviços, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não pertencentes ao Segurado, quando pelo mesmo utilizados durante o exercício de suas atividades;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado, quando pelo mesmos operados durante o exercício de suas atividades;
- f) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- g) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - Em relação aos fatos geradores aludidos no subitem 1.1, acima, estão cobertos também os danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, ocorridos NAS RUAS ADJACENTES aos locais de prestação de serviços, durante o exercício das atividades do Segurado.

1.1.3 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.4 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), acima, a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

equipamentos e instalações, quando necessária;

- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, terem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) terem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (f), acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 – Em relação ao risco aludido na alínea (g), acima, ratificam-se os incisos (b), (c) e (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia está CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O SEGURADO E OS SEUS CLIENTES.

1.1.8 - Considera-se também como terceiro, para efeito desta cobertura, o contratante dos serviços.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) **causados a bens de terceiros confiados à GUARDA e/ou à VIGILÂNCIA do Segurado, quando decorrentes de incêndio e/ou explosão pelos quais o Segurado NÃO seja responsabilizado civilmente;**
- b) **causados aos estabelecimentos situados nos locais de prestação dos serviços, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, ressalvados os bens sob a GUARDA e/ou a VIGILÂNCIA do Segurado e observada a alínea (a), acima;**
- c) **decorrentes do uso de equipamentos inadequados à prestação dos serviços;**
- d) **decorrentes do desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie,**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;

- e) causados A veículos terrestres automotores de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, estacionados ou trafegando nos locais em que são prestados os serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA;
- f) causados POR veículos terrestres automotores de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, fora dos locais em que são prestados os serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA;
- g) causados A quaisquer veículos terrestres automotores fora dos locais em que são prestados os serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA;
- h) decorrentes da utilização de veículos por pessoal inabilitado e/ou em atividades outras que não aquelas inerentes aos serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - AVERBAÇÕES

3.1- As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (s), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) *"s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, e/ou confiados ao mesmo em locais de terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA, e DURANTE a prestação de tais serviços, ressalvados os danos decorrentes de incêndio e/ou explosão pelos quais o Segurado NÃO seja responsabilizado civilmente;"*.

4.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 110 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (I)

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) colisão de veículo contra obstáculos;
- b) colisão entre veículos;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- f) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.1.3 - Para efeitos desta cobertura, os veículos se considerarão sob a guarda do Segurado quando estacionados no(s) local(is) especificado(s) na apólice, em área(s) devidamente cercada(s) e/ou fechada(s), sob a vigilância do Segurado.

1.1.4 - No caso de imóveis em condomínio, residencial ou comercial, os condôminos se equiparam a terceiros.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado nas alíneas (a) e (b), A GARANTIA NÃO PREVALECERÁ se o motorista, por ocasião da colisão, for o próprio usuário do veículo ou não estiver legalmente habilitado.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (f), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 2.1 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- a) decorrentes de incêndio e/ou explosão, apropriação indébita, roubo ou furto total de veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- c) decorrentes da manutenção ou guarda de veículo em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- e) causados a bens não classificáveis como veículos terrestres.

2.2 - ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DA COBERTURA ADICIONAL CORRESPONDENTE:

- a) **DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CHAPAS DE EXPERIÊNCIA** (Coberturas Adicionais nºs 216 e 217);
- b) **DANOS AOS VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, CAUSADOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO** (Cobertura Adicional nº 218).
- c) **DANOS CAUSADOS DURANTE O PERCURSO ENTRE O(S) LOCAL(IS) DE RECEPÇÃO DOS VEÍCULOS E O(S) LOCAL(IS) ONDE SERÃO ESTACIONADOS OS VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO** (Cobertura Adicional nº 245).

2.3- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;
- b) é adotada a seguinte redação para a alínea (s), do subitem 21 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais:

"s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a veículos terrestres de terceiros sob a sua guarda ou custódia, não contempladas aqueles danos decorrentes de furto qualificado, de roubo total do veículo, e de incêndio e/ou explosão;"

3.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 111 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (II)

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) furto qualificado de veículo;
- b) roubo total de veículo;
- c) incêndio e/ou explosão.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.1.3 - Para efeitos desta cobertura, os veículos se considerarão sob a guarda do Segurado quando estacionados no(s) local(is) especificado(s) na apólice, em área(s) devidamente cercada(s) e/ou fechada(s), sob vigilância do Segurado.

1.1.4 - No caso de imóveis em condomínio, residencial ou comercial, os condôminos se equiparam a terceiros.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (a), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for apresentado comprovante contendo a identificação do veículo (marca e placa), data, e horário de entrada, no caso de Segurados que registrem por escrito a entrada e saída de veículos; ou
- b) ficar comprovada a existência de destruição ou rompimento de obstáculos que impediriam o furto e/ou a subtração do veículo, no caso de Segurados que não registrem, por escrito, a entrada e a saída de veículos.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:**

- a) decorrentes de roubo ou furto total de motocicleta, motonetas, bicicletas e veículos

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

semelhantes que não tenham sido guardados em boxe, fechado com chave, e localizado no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;

- b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado, salvo se houver roubo ou furto total do próprio veículo;
- c) decorrentes da manutenção ou guarda de veículo em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- e) causados a bens não classificáveis como veículos terrestres;
- f) decorrentes de apropriação indébita.

2.2- ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DA COBERTURA ADICIONAL CORRESPONDENTE:

- a) **DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CHAPAS DE EXPERIÊNCIA (Coberturas Adicionais nºs 216 e 217);**
- b) **DANOS AOS VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, CAUSADOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO (Cobertura Adicional nº 218);**
- c) **DANOS CAUSADOS DURANTE O PERCURSO ENTRE O(S) LOCAL(IS) DE RECEPÇÃO DOS VEÍCULOS E O(S) LOCAL(IS) ONDE SERÃO ESTACIONADOS OS VEÍCULOS DE TERCEIROS SOB GUARDA DO SEGURADO (Cobertura Adicional nº 245).**

2.3- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;
- b) são adotadas as seguintes redações para as alíneas (r) e (r), do subitem 2.1 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

I - "r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens, documentos e/ou valores, à exceção de DANOS MATERIAIS consequentes do furto qualificado ou roubo total de veículos terrestres de terceiros, sob a guarda ou a custódia do Segurado;";

II - "s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a veículos terrestres de terceiros sob a sua guarda ou custódia, consequentes EXCLUSIVAMENTE de incêndio e/ou explosão, furto qualificado ou roubo;".

3.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 112 GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (I)

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a embarcações de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) colisão de embarcação contra obstáculos;
- b) colisão entre embarcações;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) submersão, total ou parcial;
- f) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- g) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - Em relação aos fatos geradores mencionados nas alíneas (a) e (b), A GARANTIA NÃO PREVALECERÁ se o piloto, por ocasião da colisão, for o próprio usuário da embarcação ou não estiver legalmente habilitado.

1.1.3 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (g), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.4 - No caso de guarda de embarcações em um Condomínio, os condôminos se equiparam a terceiros.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) decorrentes de incêndio e/ou explosão, apropriação indébita, roubo ou furto total de quaisquer embarcações sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de embarcação sob a guarda ou a custódia do Segurado;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- c) decorrentes da manutenção ou guarda de embarcações em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em embarcação sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- e) causados a bens não classificáveis como embarcações.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1- O Segurado se obriga a adotar as medidas de segurança e os recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes, tais como:

- a) a sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;
- b) o fundamento adequado a cada tipo de embarcação;
- c) a existência de boias fixadas a poitas de concreto;
- d) a manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações.

3.1.1 - A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) diversamente do disposto subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;
- b) é adotada a seguinte redação para a alínea (s), do subitem 2.1 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais:

"s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a embarcações de terceiros sob a sua guarda ou custódia, não contemplados aqueles danos decorrentes de furto qualificado, de roubo total da embarcação, e de incêndio e/ou explosão; "

4.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 113 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (II)

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a embarcações de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) furto qualificado de embarcação;
- b) roubo total de embarcação;
- c) incêndio e/ou explosão.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (a), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for apresentado comprovante contendo a identificação da embarcação (características e licença), data, e horário de entrada, no caso de Segurados que registrem por escrito a entrada e saída de embarcações; ou
- b) ficar comprovada a existência de destruição ou rompimento de obstáculos que impediriam o furto e/ou a subtração da embarcação, no caso de Segurados que não registrem, por escrito, a entrada e a saída de embarcações.

1.1.3 - No caso de guarda de embarcações em um Condomínio, os condôminos se equiparam a terceiros.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA** as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) decorrentes de roubo ou furto total de "jet-ski", pranchas para a prática de "wind- surf", botes, canoas e outras pequenas embarcações, que não tenham sido guardadas em boxe, fechado com chave, e localizado nos locais especificados na apólice;
- b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de embarcação sob a guarda ou a custódia do Segurado, salvo se houver roubo ou furto total da própria embarcação;
- c) decorrentes da manutenção ou guarda de embarcações em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em embarcação sob a guarda

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ou a custódia do Segurado;

e) causados a bens não classificáveis como embarcações;

f) decorrentes de apropriação indébita.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1- O Segurado se obriga a adotar as medidas de segurança e os recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes, tais como:

a) a sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;

b) o fundamento adequado a cada tipo de embarcação;

c) a existência de boias fixadas a poitas de concreto;

d) a manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações.

3.1.1 - A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;

b) são adotadas as seguintes redações para as alíneas (r) e (s), do subitem 2.1 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais:

I - "*r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens, documentos e/ou valores, à exceção de DANOS MATERIAIS consequentes do furto qualificado ou roubo total de embarcações pertencentes a terceiros, sob a guarda ou a custódia do Segurado;*";

II - "*s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a embarcações de terceiros sob a sua guarda ou custódia, consequentes EXCLUSIVAMENTE de incêndio e/ou explosão, furto qualificado ou roubo;*".

4.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 114 - OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, pelo Segurado, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos locais de realização das obras civis e/ou de prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral.

1.1.7 - Os proprietários e/ou administradores dos locais em que são realizadas as obras civis e/ou prestados os serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS NESTA COBERTURA BÁSICA, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) **causados a imóveis ou aos seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- b) causados por inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;**
- c) decorrentes de a obra executada ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação ou montagem não funcionar ou não ter o desempenho esperado;**
- d) causados à própria obra, à máquina e/ou aos equipamentos em processo de montagem e/ou instalação, e/ou nos quais o Segurado faça manutenção ou execute serviços de assistência técnica;**
- e) causados ao proprietário da obra;**
- f) causados por erro de projeto;**
- g) decorrentes de sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações);**
- h) causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços na obra;**
- i) causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte daqueles especificados neste contrato;**
- j) causados a bens de propriedade do Segurado.**

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS

3.1- Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de cercas e/ou tapumes de isolamento e proteção externa dos canteiros, quer quanto à execução da própria obra.

3.1.1 - Comprovado que um sinistro decorreu da não observância de regras de segurança previstas na legislação, perderá o Segurado o direito à garantia, conforme subitem 17.2, da cláusula 17 – Perda de Direito, das Condições Gerais.

4 - CADUCIDADE DO SEGURO NO CASO DE EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS

4.1- Além das situações, relacionadas nas Condições Gerais, que podem gerar o cancelamento de uma cobertura, dar-se-á, automaticamente, a caducidade desta cobertura, ficando a Seguradora

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

isenta de qualquer responsabilidade:

- a) se comprovada a rescisão do contrato ou o abandono da obra contratada;
- b) depois de completada a execução das obras contratadas e consequente encerramento, no local, das atividades do Segurado a elas inerentes, desde que caracterizada a entrega da obra, ou a concessão do “habite-se”.

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1- No caso de a prestação de serviços se revestir de caráter rotineiro e periódico (como, por exemplo, nos contratos de manutenção), admite-se a contratação da cobertura por período de tempo predeterminado, com o início e o fim fixados de comum acordo pelas partes.

5.2- Quando os serviços forem prestados de forma eventual, esta cobertura:

a) principia quando:

I - for iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou

II - o Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

b) finda quando:

I - for terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou

II - for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

6 - AVERBAÇÕES

6.1- As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

7 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

7.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

7.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (l) e (t), do subitem 2.1, da Clausula

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"l) da construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, exclusivamente nos locais em que o Segurado execute obras civis e/ou preste serviços de instalações e montagens, EXCLUÍDOS OS DANOS CAUSADOS AOS BENS ABRANGIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;"*;

b) *"t) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, nos locais em que o Segurado preste serviços, EXCLUSIVAMENTE, de instalações, montagens, assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, e DURANTE a prestação de tais serviços, EXCLUÍDOS OS DANOS CAUSADOS AOS BENS ABRANGIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;"*.

7.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 115 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado promova EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES e DURANTE o período de duração dos mesmos, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles locais;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- j) TUMULTOS ocorridos entre os espectadores.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado para evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo for consequência de uma das situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os artistas, atletas e/ou desportistas, e, quando for o caso, entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais de realização dos eventos.

1.1.8 - Os artistas, atletas e/ou desportistas contratados para participar ou atuar nos eventos artísticos, esportivos ou similares, NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS nesta cobertura, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- a) causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção dos eventos, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, arquibancadas, cenários, cortinas, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares;
- b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos, assim como de sua não realização ou cancelamento;
- c) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizados os eventos;
- d) causados A embarcações;
- e) causados POR embarcações;
- f) causados A aeronaves;
- g) causados POR aeronaves;
- h) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança dos locais em que se realizam os eventos;
- i) causados por presença de público acima da capacidade previamente estabelecida pela autoridade competente;
- j) decorrentes da promoção de eventos em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com a sua capacidade de público;
- l) causados durante provas desportivas, promovidas e/ou patrocinadas pelo Segurado, das quais participem veículos terrestres motorizados.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1- Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes nas áreas destinadas aos espectadores;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização dos eventos;

h) existência de ambulância, mantida e/ou contratada pelo Segurado, durante a realização dos eventos.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 7.1, da cláusula 7 – Vigência do Seguro e a alínea (b), do subitem 2.1 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"7.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento do evento, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares."*;

b) *"b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes EXCLUSIVAMENTE DE TUMULTOS ocorridos entre os espectadores de eventos artísticos,*

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

esportivos e similares promovidos pelo Segurado;".

4.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 116 - PROMOÇÃO E/OU PATROCÍNIO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS, TERRESTRES OU AQUÁTICOS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado promova e/ou patrocine COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS, TERRESTRES OU AQUÁTICOS, e DURANTE o período de duração das mesmas, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados por veículos participantes das competições esportivas, e/ou pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles locais;
- d) acidentes causados por veículos participantes das competições esportivas,
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado e/ou pelos participantes das competições esportivas, ainda que não lhes pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, e/ou pelos participantes das competições esportivas, ainda que não lhes pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, e/ou pelos participantes das competições esportivas, ainda que não lhes pertencentes;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- j) TUMULTOS ocorridos entre os espectadores;
- l) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado para evitar

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo for consequência de uma das situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os pilotos e/ou desportistas participantes da competição e, quando for o caso, entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais de realização dos eventos.

1.1.8 - Os pilotos e/ou desportistas participantes da competição NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS nesta cobertura, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA** as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção das competições, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, arquibancadas, cenários, cortinas, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares;
- b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, das competições, assim como de sua não realização ou cancelamento;
- c) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizadas as competições;
- d) causados A embarcações;
- e) causados POR embarcações, quando as competições envolverem apenas veículos terrestres motorizados;
- f) causados A aeronaves;
- g) causados POR aeronaves;
- h) causados por presença de público acima da capacidade previamente estabelecida pela autoridade competente;
- i) decorrentes da promoção de competições em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com a sua capacidade de público;
- j) causados pelos veículos inscritos nas competições, durante os trajetos de ida para os locais dos eventos e/ou de retorno daqueles locais.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO BA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

sejam recomendáveis para o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes nas áreas destinadas aos espectadores;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;
- f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- g) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização dos eventos;
- h) existência de ambulância, mantida e/ou contratada pelo Segurado, durante a realização dos eventos;
- i) tratando-se de competição envolvendo veículos aquáticos motorizados:
 - I - a sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;
 - II - a manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada dos veículos.

3.1.1 - A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

4 - **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 7.1, da cláusula 7 – Vigência do Seguro e as alíneas (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"7.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento da competição, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares."*

b) *"b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes EXCLUSIVAMENTE DE TUMULTOS ocorridos entre os espectadores de competições esportivas com veículos motorizados, terrestres ou aquáticos, promovidas e/ou patrocinadas pelo Segurado;"*.

4.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 117 - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES OU DE FEIRAS DE AMOSTRAS

1 - RISCO COBERTO

1.1- Atendidas as disposições das Condições Gerais, o risco coberto é a RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado promova EXPOSIÇÕES E/OU FEIRAS DE AMOSTRAS, e DURANTE o período de duração das mesmas, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de "stands", barracas, estantes e similares utilizados nas exposições ou nas feiras de amostras;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- j) acidentes causados POR bens tangíveis, pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou, ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis) ou de qualquer outra forma comercializados pelos expositores ou participantes das feiras de amostras, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), do subitem 1.1, acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i), do subitem 1.1, acima, ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os expositores ou participantes das feiras de amostras e, quando for o caso, entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais de realização dos eventos.

1.1.8 - Estão também incluídos na garantia os "stands", as barracas, as estantes e similares, utilizados nas exposições e feiras de amostras, quando pertencentes a terceiros.

1.1.9 - Consideram-se também, como terceiros, para efeito desta cobertura, os expositores e os participantes das feiras de amostras, observadas especialmente as ressalvas presentes nos subitens 2.3 (alínea (b) e 2.5, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados aos estabelecimentos nos quais são promovidas as exposições ou feiras de amostras, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas, e similares, ressalvado o subitem 1.1.8;**
- b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos à data de início ou de término das exposições ou feiras de amostras, assim como de sua não realização ou cancelamento;**
- c) desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;**
- d) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizadas as exposições ou feiras de amostras, exceto quando se tratar de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração naqueles locais;**
- e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive "containers";**
- f) causados A embarcações, exceto quando se tratar de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração nos locais de promoção das exposições ou feiras de amostras;**
- g) decorrentes de vício próprio, insuficiência ou impropriedade de embalagem, dos bens em exposição ou demonstração;**
- h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas.**

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1- Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos visitantes do evento;**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes nas áreas mencionadas no inciso precedente;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;
- f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- g) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização dos eventos;
- h) existência de ambulância, mantida e/ou contratada pelo Segurado, durante a realização dos eventos.

4 - **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

4.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 7.1, as alíneas (s), do subitem 2.1, e a alínea (d), do subitem 2.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) *"7.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento da exposição ou feira de amostras, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares. "*
- b) *" 2.1, s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros e/ou DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou, ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis) ou de qualquer forma comercializados, NOS LOCAIS em que o Segurado promova EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, e DURANTE o período de*

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

duração das mesmas;".

c) " 2.4, d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração NOS LOCAIS em que o Segurado promova EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, quando transportados pelo Segurado EXCLUSIVAMENTE naqueles locais; "

4.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 118 - PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES OU EM FEIRAS DE AMOSTRAS

1- RISCO COBERTO

1.1 - Atendidas as disposições das Condições Gerais, o risco coberto é a RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado participe de EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, e DURANTE o período de duração das mesmas, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, de "stands", barracas, estantes e similares, utilizados pelo Segurado para expor ou demonstrar seus produtos;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) atos de vandalismo perpetrados por empregados e/ou prepostos do Segurado;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- j) acidentes causados POR produtos expostos ou em demonstração pelo Segurado, ou por ele vendidos, locados, doados (amostras grátis) ou de qualquer outra forma comercializados, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), do subitem 1.1, acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i) do subitem 1.1, acima, ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.7 - Estão também incluídos na garantia os "stands", as barracas, as estantes e similares, quando pertencentes a terceiros, e utilizados pelo Segurado para expor ou demonstrar seus produtos.

1.1.8 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os promotores das exposições ou das feiras de amostras.

1.1.9 - Consideram-se também, como terceiros, para efeito desta cobertura, os demais expositores e participantes das feiras de amostras, assim como os promotores dos eventos, observados especialmente os subitens 2.3 (alínea (b)) e 2.5, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) causados aos estabelecimentos nos quais são promovidas as exposições ou feiras de amostras, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares, ressalvado o subitem 1.1.7;

b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos à data de início ou de término das exposições ou feiras de amostras, assim como de sua não realização ou cancelamento;

c) desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;

d) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizadas as exposições ou feiras de amostras, exceto quando se tratar de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração naqueles locais;

e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive "containers";

f) causados A embarcações, exceto quando se tratar de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração nos locais em que são realizadas as exposições ou feiras de amostras;

g) decorrentes de vício próprio, insuficiência ou impropriedade de embalagem, dos produtos do Segurado em exposição ou demonstração;

h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas.

2.2- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1- Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas controladas pelo Segurado e destinadas aos visitantes do evento;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas nas áreas controladas pelo Segurado.

4 - **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

4.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 7.1 da cláusula 7 – Vigência do Seguro, e a alínea (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"7.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento da exposição ou feira de amostras, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares. "*

b) *"2.4, d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração NOS LOCAIS em que o Segurado participe de EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, quando transportados pelo Segurado EXCLUSIVAMENTE naqueles locais; "*

4.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 119 - PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, LOCATÁRIOS E/OU ARRENDATÁRIOS DE ANÚNCIOS E/OU ANTENAS

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, provocados por ANÚNCIOS E/OU ANTENAS de propriedade do Segurado, ou por ele administrados, alugados ou arrendados, INSTALADOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão ocorridos direta e exclusivamente nos anúncios e/ou antenas;
- b) queda, deslocamento ou desabamento (total ou parcial), dos anúncios e/ou das antenas, ou de quaisquer de suas partes;
- c) acidentes causados por ações necessárias à manutenção, conservação e alteração dos anúncios e/ou antenas, mesmo que realizadas apenas eventualmente, quando efetuadas por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais em que estão instalados os anúncios e/ou antenas;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais em que estão instalados os anúncios e/ou antenas.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (c), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.4 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) **causados por inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;**

b) **decorrentes de o anúncio e/ou antena não funcionar ou não ter o desempenho esperado;**

c) **causados ao anúncio e/ou à antena;**

d) **causados ao proprietário do local da instalação do anúncio e/ou antena, quando o proprietário não for o próprio Segurado;**

e) **causados a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços no local da instalação do anúncio e/ou antena;**

f) **causados a bens de propriedade do Segurado.**

2.2- ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DE CLÁUSULA ADICIONAL RESPECTIVA, OS DANOS CAUSADOS DURANTE OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DOS ANÚNCIOS E ANTENAS, EXECUTADOS PELO SEGURADO OU POR EMPRESAS POR ELE CONTRATADAS.

2.3- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

3.1- Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado adotar todas as determinações das autoridades competentes relativas a medidas de segurança e prevenção de acidentes, particularmente no que se refere à manutenção das instalações elétricas e dos componentes de sustentação dos anúncios e/ou antenas, de modo a prevenir a ocorrência de curtos-circuitos, corrosão e/ou quaisquer outras situações de agravação de risco.

3.2- Em caso de sinistro, o Segurado perderá o direito à indenização se comprovada, pela Seguradora, a inobservância das recomendações acima, conforme subitem 17.2, da cláusula 17 – Perda de Direito, das Condições Gerais.

4 - **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

4.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (I), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "*I) da construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, provocados por ANÚNCIOS E/OU ANTENAS de propriedade do Segurado, ou por ele administrados, alugados ou arrendados;*".

4.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 120 - RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR (CHEFE DE FAMÍLIA)

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos, ainda que acidental, a partir de qualquer ponto do imóvel residencial do Segurado;

b) ações ou omissões do próprio Segurado, de seu cônjuge, de seus filhos menores que estiverem sob a sua guarda ou companhia, e/ou de empregados domésticos no exercício de suas respectivas funções, ainda que ocorridas no exterior do imóvel residencial do Segurado;

c) ações danosas ou acidentes causados por animais domésticos pelos quais é o Segurado responsável, ainda que ocorridos no exterior do imóvel em que este reside, nesta hipótese condicionado a que tenham sido observadas as medidas de segurança exigidas pelas autoridades competentes;

d) acidentes causados por ações, mesmo que realizadas apenas eventualmente, destinadas à manutenção e/ou à preservação do imóvel residencial do Segurado;

e) acidentes causados por máquinas, veículos terrestres não motorizados, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no imóvel residencial do Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

f) desabamento, total ou parcial, do imóvel residencial do Segurado;

g) incêndio e/ou explosão ocorridos no imóvel residencial do Segurado.

h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações de água e esgoto do imóvel residencial do Segurado.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (e), a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - A expressão “O IMÓVEL RESIDENCIAL DO SEGURADO” abrange:

a) no caso de imóveis multifamiliares, como prédios de apartamentos: os espaços de uso privativo do Segurado, de sua família, e de seus empregados domésticos, tais como salas, vestíbulos, quartos, varandas, corredores, banheiros, cozinhas, áreas, dependências de empregados, terraços, escadas, piscinas privativas etc.;

b) no caso de residência unifamiliar, além dos espaços citados acima, todas as partes contidas no perímetro do imóvel, e de uso privativo do Segurado, de sua família e de seus empregados domésticos, tais como cisternas, caixas d’água, garagens, terraços, piscinas, canis, casas e/ou alojamentos de caseiros, depósitos, quintais, jardins, quadras desportivas, vias e caminhos de acesso internos, muros, cercas, guaritas etc.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) causados por quaisquer veículos terrestres motorizados;

b) causados por qualquer tipo de embarcação, exceção feita a barcos e canoas a remo, e veleiros de até 7 metros de comprimento;

c) causados pela prática dos seguintes esportes:

I - caça (inclusive submarina);

II - tiro ao alvo;

III - equitação;

IV - esqui aquático;

V - “surf”;

VI - vôo livre, em todas as suas modalidades; VII - pesca;

VIII - “wind-surf”; IX - canoagem; X - esgrima;

XI - boxe e artes marciais; XII - “jet-ski”.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

d) causados ao imóvel residencial do Segurado e/ou às máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações nele existentes;

e) causados a quaisquer objetos pessoais pertencentes às pessoas que habitam ou trabalham no imóvel residencial do Segurado.

2.2- ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DA COBERTURA ADICIONAL RESPECTIVA:

a) **DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO SEGURADO, QUANDO A SEU SERVIÇO;**

b) **DANOS MATERIAIS, CAUSADOS DURANTE AS COMEMORAÇÕES DE OCASIONAL "HOLE-IN-ONE" OBTIDO PELO SEGURADO, QUANDO REALIZADAS EM LOCAL DESTINADO À PRÁTICA DE GOLFE; E**

c) **DANOS MATERIAIS SOFRIDOS POR TACOS DE GOLFE, DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, QUANDO CEDIDOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS AO SEGURADO.**

2.3- QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (u), do subitem 2.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"u) de poluição, contaminação ou vazamento, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, resultantes EXCLUSIVAMENTE DE VAZAMENTOS e/ou infiltrações originados das instalações de água e esgoto do imóvel residencial do Segurado; "*

3.2- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1- Nesta cobertura, o Segurado deve ser, necessariamente, PESSOA FÍSICA.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA BÁSICA N.º 121 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES

1 - RISCO COBERTO

1.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A PASSAGEIROS TRANSPORTADOS em embarcações, relacionadas EXPLICITAMENTE na apólice, de propriedade do Segurado, ou por ele alugadas, arrendadas, administradas ou controladas, compreendidas as operações de embarque e desembarque, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) abalroamento, contra outras embarcações, ou cais, boias ou quaisquer outros obstáculos;
- d) submersão, parcial ou total;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- f) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- i) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (f) e (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, aparelhos, equipamentos

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (h), a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os passageiros da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (i), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais.

1.1.6 - Para efeito desta cobertura, SOMENTE os passageiros são considerados terceiros.

1.1.7 - A garantia dada por esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPEM das embarcações relacionadas na apólice.

2 - **RISCOS EXCLUÍDOS**

2.1- Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) causados às embarcações por ele utilizadas no transporte de passageiros, e aos seus conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;

b) causados a equipamentos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, utilizados pelo Segurado durante a prestação dos serviços de transporte;

c) resultantes do uso de embarcações inadequadas ao transporte de passageiros;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- d) resultantes de atrasos nos horários previstos para as saídas e/ou as chegadas;
- e) causados quando as embarcações estiverem sendo utilizadas em serviços diversos daqueles especificados nesta cobertura e fora das linhas de exploração concedidas ao Segurado;
- f) causados quando as embarcações estiverem sendo dirigidas por pessoas sem a habilitação legal;
- g) causados por embarcações não devidamente licenciadas;
- h) causados quando as embarcações estiverem trafegando com excesso de lotação, considerado o limite máximo estabelecido pelas autoridades competentes;
- i) causados a outras embarcações, a seus ocupantes e/ou a bens por elas transportados;
- j) causados a estacas, cais, píer, portos, embarcadouros ou construções similares;
- l) decorrentes de acidentes envolvendo embarcações, nas hipóteses em que o respectivo termo de vistoria emitido pela capitania dos portos e/ou qualquer outro órgão oficial que regulamente tal atividade, esteja vencido, ou ainda, embora não vencido, registre exigências que não tenham sido cumpridas;
- m) decorrentes do desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores;

2.1.1 - Em relação à alínea (m), excetuam-se as bagagens de passageiros, QUE NÃO CONTENHAM DINHEIRO OU VALORES, desde que guardadas em locais apropriados, fechados à chave, com a emissão obrigatória de recibo pelo Segurado, individualizado por volume transportado.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PERÍMETRO DE NAVEGAÇÃO

3.1- A GARANTIA DESTA COBERTURA ESTÁ LIMITADA EXCLUSIVAMENTE AO PERÍMETRO DE NAVEGAÇÃO EXPLICITAMENTE INDICADO NA APÓLICE.

4 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

4.1- Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

sejam consentâneas com o transporte de passageiros em embarcações, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação das embarcações, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- b) controle do fluxo de passageiros nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1- Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (o) e (s), do subitem 2.1, e a alínea (d), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "2.1, o) *da existência, do uso e da conservação de embarcações, portos, cais e atracadouros, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a passageiros, DURANTE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES, compreendidos o embarque e o desembarque;*";

b) "2.1, st) *da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de bagagens de passageiros, QUE NÃO CONTENHAM DINHEIRO NEM VALORES, guardadas em locais fechados à chave, mediante emissão obrigatória de recibo individualizado por volume transportado;*";

c) "2.4, d) *danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, à exceção de bagagens de passageiros, QUE NÃO CONTENHAM DINHEIRO NEM VALORES, guardadas em locais fechados à chave, mediante emissão obrigatória de recibo individualizado por volume transportado;*" .

5.2- Consideram-se valores, para efeito desta cobertura: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

5.3- Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ANEXO IV

CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL N.º 201 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE EXCURSÕES TURÍSTICAS, ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E EDUCACIONAIS, PROMOVIDAS EM LOCAL DISTINTO DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 101 - Operações.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 101, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (b) e (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter as seguintes redações, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) "*b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando participarem de excursões turísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas pelo Segurado, fora do estabelecimento especificado nesta apólice, e desde que não estejam a serviço do Segurado durante os eventos acima mencionados;*"

b) "*c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando participarem de excursões turísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas pelo Segurado, fora do estabelecimento especificado nesta apólice, e desde que não estejam a serviço do Segurado durante os eventos acima mencionados;*"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de excursões turísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas pelo Segurado em local distinto dos estabelecimentos especificados na apólice, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes pessoais, ocorridos durante a participação de terceiros nos passeios, jogos, recreações, peças teatrais, filmagens etc., desenvolvidos nos eventos acima mencionados;
- e) acidentes causados pelo defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no local de realização dos eventos;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no local de realização dos eventos;
- g) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, efetuados no local de realização dos eventos;

2.1.1 - Os empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, assim como contratados eventuais, equiparam-se a terceiros, NESTA COBERTURA, QUANDO PARTICIPAREM DOS EVENTOS POR ELA GARANTIDOS, e desde que não estejam a serviço do Segurado durante os mesmos.

2.1.2 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 e 1.1.2 das disposições da Cobertura Básica N.º 101.

2.1.3 - Esta Cobertura Adicional é subsidiária em relação a eventual seguro de Responsabilidade Civil mantido pelo proprietário do local de realização dos eventos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 101, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS POR VEÍCULOS EM GERAL, EXCETUADOS DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS POR:

I - veículos terrestres não motorizados;

II - barcos a remo;

III - veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 202 - DANOS CAUSADOS POR VAGÕES E/OU LOCOMOTIVAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 101 - Operações, ou a Cobertura Básica N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com vagões e/ou locomotivas, de propriedade do Segurado, ou por ele alugados e/ou arrendados, ou, ainda, a seu serviço, nos locais especificados na apólice.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 e 1.1.2 das disposições da Cobertura Básica contratada.

2.1.2 - A garantia dada pela cobertura acima é concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos acima aludidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE:**

a) causados ÀS mercadorias, que, eventualmente, estejam sendo transportadas nos vagões acima aludidos;

b) causados PELAS mercadorias, que, eventualmente, estejam sendo transportadas nos vagões acima aludidos;

c) causados aos próprios vagões e locomotivas, quando propriedade de terceiros, EXCETO se manobrados, por ocasião dos acidentes, por empregados, prepostos, estagiários e/ou bolsistas do Segurado, ou, ainda, por terceiros por ele contratados.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 203 - ERRO DE PROJETO – PRODUTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) imperfeições dos PRODUTOS devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 102, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.2- Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (d), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, daquela modalidade, pelo seguinte texto:

“d) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho ou projeto, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS;”

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as cláusulas 3 e 4 das disposições da Cobertura Básica N.º 102 – Produtos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 204 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO - "PRODUCT RECALL"

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, ressalva-se a alínea (dd), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, quanto a eventuais despesas, realizadas e/ou a realizar, pelo Segurado, decorrentes da retirada de PRODUTOS do mercado e/ou substituição parcial ou integral dos mesmos.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a realização de despesas, pelo Segurado, para retirar do mercado e/ou substituir, parcial ou integralmente, PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, em consequência da possibilidade de tais PRODUTOS causarem, a terceiros, DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS garantidos pela Cobertura Básica N.º 102, e desde que os PRODUTOS tenham sido fabricados durante a vigência daquela cobertura.

2.1.1 - Tais despesas, devidamente COMPROVADAS, limitam-se às seguintes hipóteses:

- a) anúncios em veículos de comunicação;
- b) correspondência pessoal dirigida a clientes, tais como cartas, telefonemas, telegramas, etc.;
- c) contratação de pessoal externo especializado em estratégias de "marketing" para minimizar os efeitos do evento;
- d) transporte dos PRODUTOS retirados, e daqueles remetidos para os substituir, inclusive na hipótese de a retirada e/ou a substituição ser relativa a componentes ou peças integrantes dos PRODUTOS;
- e) armazenamento dos PRODUTOS defeituosos até o seu reparo e/ou a sua eventual destruição;
- f) contratação da mão-de-obra necessária para efetuar as operações relacionadas com a retirada dos PRODUTOS do mercado, inclusive desmontagem e remontagem.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2.1.2 - A necessidade de retirar e/ou substituir os PRODUTOS deve ser comprovada pelo Segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.

2.1.3 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 102, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA RETIRAR DO MERCADO, E/OU SUBSTITUIR, PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, SE:

- a) tais ações tiverem sido impostas ao Segurado por qualquer autoridade, governamental ou pública;**
- b) tais ações tiverem sido decididas EXCLUSIVAMENTE em decorrência de os PRODUTOS terem sido entregues e/ou remetidos indevidamente, pelo Segurado e/ou em seu nome;**
- c) tais ações tiverem resultado exclusivamente da exposição dos PRODUTOS ao tempo, ou devido a dano externo, perda, e/ou deterioração gradativa dos mesmos;**
- d) tais PRODUTOS não tiverem sido entregues a clientes, tendo permanecido sob os cuidados, a custódia e/ou o controle do Segurado, ou de sua matriz, subsidiárias e/ou coligadas;**
- e) tais quantias se referirem a impostos de importação, encargos alfandegários, e/ou impostos de valor acrescido, incorrido ou devido, vinculados aos PRODUTOS retirados do mercado e/ou substituídos.**

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as cláusulas 3 e 4 das disposições da Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 205 - CO-SEGURADOS - PRODUTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil dos Cossegurados, estes últimos constituídos pelos VENDEDORES, CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES dos PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, em consequência de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por aqueles PRODUTOS, depois de terem sido entregues em locais NÃO ocupados, administrados ou controlados pelo Segurado e/ou pelos cossegurados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE dos fatos geradores vinculados à Cobertura Básica N.º 102.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais, realizadas pelos Co- Segurados, ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

2.1.2 - Esta garantia prevalecerá apenas em relação aos cossegurados elencados na apólice, e/ou em aditivo à mesma.

2.1.3 - Reiteram-se os subitens 1.1.2 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se, em relação aos cossegurados, os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 102, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.2- Esta cobertura não garante as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado e pelos cossegurados, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados por produtos pelos quais o Segurado é responsável, se tais produtos tiverem suas condições originais alteradas por ações ou omissões praticadas pelos cossegurados, em especial:

a) descumprimento das recomendações do fabricante e/ou do Segurado em relação à conservação dos PRODUTOS, efetivação de testes, inspeções ou revisões;

b) modificação de rótulos e/ou de embalagem.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as cláusulas 3 e 4 das disposições da modalidade N.º 102.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 206 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR PRODUTOS DE SUA PROPRIEDADE TRANSPORTADOS POR TERCEIROS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 101 - Operações.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 101, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, as alíneas (q) e (u), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter as seguintes redações, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) *"q) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação ou de arrendamento mercantil ("leasing"), à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados por empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas;";*

b) *"u) de poluição, contaminação e/ou vazamento, à exceção de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, causados a terceiros, de forma súbita, inesperada e não intencional, por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados por empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas;".*

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil subsidiária do Segurado por DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, causados a terceiros, por PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados em veículos de propriedade de empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas, desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) os previstos no subitem 1.1, das disposições da modalidade N.º 101, independente de ocorrência de acidente com o veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) colisão, capotagem, abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- d) VAZAMENTO DOS PRODUTOS, desde que ocorrido de forma súbita, inesperada e não intencional;
- e) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, provocadas pelos PRODUTOS, desde que ocorridas de forma súbita, inesperada e não intencional.

2.1.1 - Consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários, devidamente licenciados.

2.1.2 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 101.

2.1.3 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (d), a garantia somente prevalecerá se o VAZAMENTO dos PRODUTOS tiver se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início.

2.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (e), a garantia somente prevalecerá se a POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO provocadas pelos PRODUTOS tiverem se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida no subitem precedente.

2.1.5 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro de Responsabilidade Civil, Obrigatório e/ou Facultativo, e, quando for o caso, em relação ao DPVAT, ao DPEM e ao RETA, contratados para os veículos transportadores.

2.1.6 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, mas em hipótese alguma em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 101, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE, EFETUADO POR TERCEIROS, DE PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, CAUSADOS:

- a) a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;**
- b) ao veículo transportador;**
- c) pelo veículo transportador, exclusivamente, sem participação dos PRODUTOS e de suas embalagens;**
- d) pelo descumprimento de leis ou regulamentos relativos ao veículo transportador, aos PRODUTOS transportados, e/ou ao meioambiente;**
- e) a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.**

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se a cláusula 2 das disposições da Cobertura Básica N.º 101 - Operações.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 207 REDES DE DISTRIBUIÇÃO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com a rede de distribuição, mantida pelo Segurado, para fornecer os PRODUTOS a seus clientes.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

2.1.2 - No caso de acidentes ocorridos nos domicílios dos clientes, esta garantia somente prevalecerá se:

a) competir ao Segurado a manutenção dos equipamentos, conexões, e/ou instalações da rede de distribuição, localizados no INTERIOR dos domicílios dos clientes, e esta tiver sido regularmente realizada;

b) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, EXTERNA E INTERNAMENTE, alertando os usuários dos PRODUTOS distribuídos pela rede da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

2.1.3 - No caso de acidentes ocorridos em locais públicos, esta garantia somente prevalecerá se o Segurado tiver cumprido as normas de proteção e/ou segurança, estipuladas pelos órgãos competentes, relativas à rede de distribuição.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 102, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 208 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORIFICAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras, ou a modalidade N.º 118 - Participação em Exposições ou em Feiras de Amostra.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A mercadorias frigorificadas pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos seguintes fatos geradores:

- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração; ou
- b) vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração; ou
- c) falha e/ou defeito de gerador de emergência, acionado em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa fornecedora ou concessionária desse serviço, desde que esta interrupção perdure por, NO MÁXIMO, vinte e quatro horas consecutivas, ou em períodos alternados, ao longo de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total MÁXIMO de 24 (vinte e quatro) horas, esta última hipótese condicionada a que as interrupções tenham sido todas causadas por um mesmo fato gerador.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, em particular a alínea (e), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, da(s) modalidade(s) pertinente(s), que, afetando apenas esta cobertura, passa a ter a seguinte redação:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

"e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive "containers", exceto DANOS MATERIAIS causados a mercadorias frigorificadas pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, exclusivamente em decorrência:

I - da ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de refrigeração; ou

II - do vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração; ou

III - de falha e/ou defeito de gerador de emergência, acionado em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa fornecedora ou concessionária desse serviço, desde que esta interrupção perdure por, NO MÁXIMO, vinte e quatro horas consecutivas, ou em períodos alternados, ao longo de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total MÁXIMO de 24 (vinte e quatro) horas, esta última hipótese condicionada a que as interrupções tenham sido todas causadas por um mesmo fato gerador; "

Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 209 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, POR CONTAMINAÇÃO E/OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras, ou a modalidade N.º 118 - Participação em Exposições ou em Feiras de Amostra.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A mercadorias pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) contaminação e/ou contato com outras mercadorias.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (h), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, da(s) modalidade(s) pertinente(s), passa a ter a seguinte redação:

"h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas, EXCETO DANOS MATERIAIS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, por contaminação e/ou contato com outras mercadorias, ocorridos nos locais especificados na apólice; "

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 210 – RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO

1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1– Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 – Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 117 – Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2– Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 – Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (g), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

“g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza, EXCETO DANOS MATERIAIS CAUSADOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, em decorrência de inundação e/ou alagamento ocorridos nos locais especificados na apólice; “

2 – COBERTURA ADICIONAL – RISCO COBERTO

2.1– O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis, pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO.

2.1.1 – Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

3 – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1– Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica contratada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 211 – ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1– Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 – Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 109 – Prestação de Serviços de Guarda e/ou Vigilância em Locais de Terceiros, ou a modalidade N.º 117 – Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2– Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 – Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (r), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

“r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores, EXCETO DANOS MATERIAIS decorrentes de roubo e/ou de furto qualificado de bens tangíveis de terceiros, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados;”

2 – COBERTURA ADICIONAL – RISCO COBERTO

2.1– O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis, pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO.

2.1.1 – NÃO ESTÃO COBERTOS valores em geral, assim compreendidos dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.2 – Esta garantia NÃO prevalecerá quando o roubo e/ou o furto qualificado tiverem sido praticados por empregados e/ou prepostos do Segurado, ou com a conivência dos mesmos.

2.1.3 – Reitera-se o subitem 1.1.1, das disposições da Cobertura Básica contratada.

2.1.4 – Reiteram-se, quando cabíveis, as seguintes disposições:

a) os subitens 1.1.7 e 1.1.8, da modalidade N.º 109;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

b) os subitens 1.1.7, 1.1.8 e 1.1.9, e a cláusula 3, da modalidade N.º 117.

3 – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1– Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica contratada, ressalvados os que contrariarem as disposições desta cobertura adicional.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 212 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO, PRATICADOS POR EMPREGADOS, DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 109 - Prestação de Serviços de Guarda e/ou Vigilância em Locais de Terceiros, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (r), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores, EXCETO DANOS MATERIAIS decorrentes de roubo e/ou de furto qualificado de bens tangíveis de terceiros, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis, pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) roubo e/ou furto qualificado, praticados por empregados, prepostos, estagiários e/ou bolsistas, e/ou terceiros contratados, ou com a conivência dos mesmos.

2.1.1 - NÃO ESTÃO COBERTOS valores em geral, assim compreendidos dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.2 - Reitera-se o subitem 1.1.1, das disposições da modalidade contratada.

2.1.3 - Reiteram-se, quando cabíveis, as seguintes disposições:

a) os subitens 1.1.7 e 1.1.8, da modalidade N.º 109;

b) os subitens 1.1.7, 1.1.8 e 1.1.9, e a cláusula 3, da modalidade N.º 117.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica contratada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 213 - DANOS AOS CONTEÚDOS DAS LOJAS POR INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO ("SHOPPING CENTERS")

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 105 - Condomínios Comerciais ("Shopping Centers").

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 105, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados ao conteúdo das lojas de terceiros, localizadas no estabelecimento especificado na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) incêndio e/ou explosão.

2.1.1 - Reiteram-se, especialmente, os subitem 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, e a alínea (b), do subitem 1.1.6, das disposições da modalidade N.º 105.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 105, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

3.1.1 - Revoga-se, em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (a), do subitem 1.1.6, da Cláusula 1 - RISCO COBERTO, daquela modalidade.

3.1.2 - A alínea (c), do subitem 2.1, da modalidade nº 105, passa a ter a seguinte redação:
"c) causados às lojas, compreendidos os respectivos conteúdos, quando de propriedade do Cossegurado, ou forem por ele alugadas, arrendadas, ou controladas, À EXCEÇÃO DE DANOS MATERIAIS causados aos conteúdos de lojas de terceiros, em decorrência de incêndio e/ou explosão originados no estabelecimento especificado na apólice, e pelos quais o Cossegurado seja eventualmente responsabilizado."

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL Nº. 213-A - DANOS MATERIAIS A EMBARCAÇÕES E/OU A VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES PERTENCENTES A TERCEIROS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica Nº. 101 - Operações, ou a Cobertura Básica Nº. 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a Cobertura Básica Nº. 105 - Condomínios Comerciais ("Shopping Centers").

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2 - Considera-se risco coberto a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a embarcações e/ou veículos terrestres automotores pertencentes a terceiros, ocorridos DURANTE as operações de carga e descarga ou no percurso entre a entrada e a saída das instalações ou, ainda, quando os referidos veículos ou embarcações estiverem aguardando vaga ou oportunidade para realização das referidas operações, e estes estejam estacionados ou em circulação no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores previstos nas disposições da Cobertura Básica contratada.

2.1 - Reiteram-se, quando cabíveis, as seguintes disposições:

- a) os subitens 1.1.1 a 1.1.6, e as cláusulas 3 e 4, da modalidade Nº. 101.
- b) os subitens 1.1.1 a 1.1.7, e a cláusula 3, da modalidade Nº. 104.
- c) os subitens 1.1.1 a 1.1.11 e a cláusula 3, da modalidade Nº. 105.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 214 - DANOS MATERIAIS A INSTALAÇÕES E/OU A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 107, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (s), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens de terceiros; EXCETUAM-SE TAMBÉM OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, OCUPADOS E/OU OPERADOS PELO SEGURADO, NOS LOCAIS E NAS OCASIÕES DESCRITOS ACIMA, NESTA ALÍNEA;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a instalações e/ou equipamentos de propriedade de terceiros, ocupados e/ou operados pelo Segurado, ocorridos DURANTE a prestação de serviços de movimentação de cargas, nos locais especificados na apólice e/ou, quando cabível, averbados, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores previstos nas disposições da Cobertura Básica N.º 107.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.6 da Cobertura Básica N.º 107.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 107, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, revoga-se a alínea (c), do subitem 2.1,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, daquela modalidade, EXCLUSIVAMENTE em relação a DANOS MATERIAIS.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 107.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 215 - DANOS MATERIAIS A BENS TANGÍVEIS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 107, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (s), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado NOS LOCAIS em que este preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens a terceiros; EXCETUAM-SE TAMBÉM OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A BENS TANGÍVEIS PERTENCENTES A TERCEIROS, MOVIMENTADOS PELO SEGURADO, NOS LOCAIS E NAS OCASIÕES DESCRITOS ACIMA, NESTA ALÍNEA; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros, ocorridos DURANTE a prestação de serviços de movimentação de cargas, nos locais especificados na apólice e/ou, quando cabível, averbados, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores previstos nas disposições da Cobertura Básica N.º 107.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.6 da Cobertura Básica N.º 107.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 107, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (a), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, daquela modalidade, passa a ter a seguinte redação:

"a) causados A bens tangíveis, movimentados pelo Segurado nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, SE O TRANSPORTE DE TAIS BENS, ATÉ AQUELES LOCAIS,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

OU PARA DELES REMOVÊ-LOS, TIVER SIDO, OU SERÁ EFETUADO PELO SEGURADO E/OU POR PESSOAS POR ELE CONTRATADAS; "

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 107.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 216 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS AO VEÍCULO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 110 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I), e/ou a modalidade N.º 111 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (II).

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas àquelas modalidades (a uma delas ou a ambas, em conformidade com o que o Segurado tiver contratado), exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, ocorridos durante experiência mecânica, realizada no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições das Condições Especiais pertinentes.

2.1.1 - Esta garantia está condicionada a que os veículos trafeguem munidos de uma das CHAPAS DE EXPERIÊNCIA especificadas na apólice, ou em aditivo à mesma.

2.1.2 - Ratificam-se os subitens da cláusula 1 - RISCO COBERTO, seguintes ao subitem 1.1, das Condições Especiais pertinentes.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às modalidades pertinentes, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, **NÃO** estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados A veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, **OCORRIDOS A MAIS DE 2 KM ALÉM DOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM QUE SE LOCALIZAM OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.**

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR CHAPA DE EXPERIÊNCIA

4.1- As partes estabelecem Limites Máximos de Indenização EM SEPARADO, individuais, para CADA CHAPA DE EXPERIÊNCIA especificada na apólice e/ou em aditivo à mesma, atendidas ainda as seguintes condições:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- a) têm todos o mesmo valor, especificado na apólice e/ou em aditivo à mesma;
- b) não se somam, nem se comunicam entre si;
- c) não se somam, nem se comunicam, com o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO de qualquer Cobertura Básica;
- d) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO eventualmente estabelecidos, em separado, por quaisquer Coberturas Adicionais;
- e) estão subordinados às disposições da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

4.2- Os Limites Agregados iniciais, vinculados a cada chapa de experiência, têm o mesmo valor que o Limite Máximo de Indenização originalmente pactuado, atendidas ainda as seguintes condições:

- a) não se somam, nem se comunicam entre si;
- b) constituem quantias EM SEPARADO, DISTINTAS DO LIMITE AGREGADO de qualquer Cobertura Básica, não se somando com este, nem com ele se comunicando.
- c) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES AGREGADOS eventualmente estabelecidos por outras Coberturas Adicionais;
- d) estão subordinados às disposições da cláusula 9 - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

5 - PERDA DE DIREITO

5.1- O Segurado PERDERÁ O DIREITO, em caso de sinistro, à indenização específica devida por esta Cobertura Adicional, se:

- a) não incluir, no seguro, TODAS AS CHAPAS DE EXPERIÊNCIA REGISTRADAS EM SEU NOME, ainda que o veículo sinistrado estivesse utilizando uma das chapas especificadas na apólice;
- b) deixar de efetuar, em livro de registro competente (ou em forma eletrônica legalmente aceita), os lançamentos pertinentes exigidos a cada utilização de placa de experiência.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 217 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 110 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I), e/ou a modalidade N.º 111 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (II).

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas àquelas modalidades (a uma delas ou a ambas, em conformidade com o que o Segurado tiver contratado), exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros POR veículos terrestres sob a sua guarda ou custódia, ocorridos durante experiência mecânica, realizada no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições das Condições Especiais pertinentes.

2.1.1 - Esta garantia está condicionada a que os veículos trafeguem munidos de uma das CHAPAS DE EXPERIÊNCIA especificadas na apólice, ou em aditivo à mesma.

2.1.2 - Ratificam-se os subitens da Cláusula RISCO COBERTO, seguintes ao subitem 1.1, das Condições Especiais pertinentes.

2.1.3 - Esta Cobertura Adicional é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, das modalidades pertinentes, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, **NÃO** estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados POR veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS A MAIS DE 2 KM ALÉM DOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM QUE SE LOCALIZAM OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.

3.2- A GARANTIA RELATIVA A DANOS CORPORAIS NÃO É EXTENSÍVEL ÀS COBERTURAS BÁSICAS PERTINENTES.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR CHAPA DE EXPERIÊNCIA

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

4.1- As partes estabelecem Limites Máximos de Indenização EM SEPARADO, individuais, para CADA CHAPA DE EXPERIÊNCIA especificada na apólice e/ou em aditivo à mesma, atendidas ainda as seguintes condições:

- a) têm todos o mesmo valor, especificado na apólice e/ou em aditivo à mesma;
- b) não se somam, nem se comunicam entre si;
- c) não se somam, nem se comunicam, com o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO de qualquer Cobertura Básica;
- d) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO eventualmente estabelecidos, em separado, por quaisquer Coberturas Adicionais;
- e) estão subordinados às disposições da cláusula 9, Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

4.2- Os Limites Agregados iniciais, vinculados a cada chapa de experiência, têm o mesmo valor que o Limite Máximo de Indenização originalmente pactuado, atendidas ainda as seguintes condições:

- a) não se somam, nem se comunicam entre si;
- b) constituem quantias EM SEPARADO, DISTINTAS DO LIMITE AGREGADO de qualquer Cobertura Básica, não se somando com este, nem com ele se comunicando;
- c) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES AGREGADOS eventualmente estabelecidos por outras Coberturas Adicionais;
- d) estão subordinados às disposições da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

5 - PERDA DE DIREITO

5.1- O Segurado PERDERÁ O DIREITO, em caso de sinistro, à indenização específica devida por esta Cobertura Adicional, se:

- a) não incluir, no seguro, TODAS AS CHAPAS DE EXPERIÊNCIA REGISTRADAS EM SEU NOME, ainda que o veículo sinistrado estivesse utilizando uma das chapas especificadas na apólice;
- b) deixar de efetuar, em livro de registro competente (ou em forma eletrônica legalmente aceita), os lançamentos pertinentes exigidos a cada utilização de placa de experiência.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 218 - RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO - GUARDA DE VEÍCULOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 110 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I), e/ou a modalidade N.º 111 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (II).

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas àquelas modalidades (a uma delas ou a ambas, em conformidade com o que o Segurado tiver contratado), exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (g), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A veículos terrestres de TERCEIROS, sob a guarda ou a custódia do Segurado, decorrentes de alagamento ou inundações; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) inundações ou alagamentos ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, das disposições das modalidades pertencentes.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às modalidades pertinentes, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 219 - DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a bens tangíveis pertencentes ao proprietário da obra, ocorridos no local da obra, devidamente especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado pelo Segurado, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.6, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (e), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

"e) causados ao proprietário da obra, à exceção de danos materiais, causados a bens tangíveis pertencentes ao mesmo, desde que estes bens não sejam o objeto da obra civil e/ou da prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral; "

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 220 - FUNDAÇÕES

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras cíveis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) acidentes causados por sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamentos e serviços correlatos (fundações).

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (g), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

“g) decorrentes de sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações), à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS;”

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 221 - ERRO DE PROJETO - OBRAS CIVIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) erro de projeto.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, **afetando apenas esta cobertura**, substitui-se a alínea (f), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

“f) causados por erro de projeto, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS;”

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 222 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - OBRAS CIVIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Estas disposições estão condicionadas ao pagamento de prêmio adicional, e à contratação prévia da Cobertura Básica N.º 114 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, por Segurados que estejam desenvolvendo as suas atividades em local comum, especificado nas respectivas apólices e/ou, quando cabível, devidamente averbado.

1.1.1 - O prêmio adicional terá cobrança de periodicidade MENSAL, durante o período de vigência desta Cobertura Adicional, ressalvada a cobrança proporcional de eventuais frações de um mês.

1.1.2 - Novos Segurados poderão ser admitidos, mediante aditivo às respectivas apólices, e cobrança do respectivo prêmio adicional.

1.1.3 - O desligamento de qualquer Segurado será efetuado a pedido, mediante comunicação, por escrito, e sem devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura securitária.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que, assim como o Segurado, realizem obras civis e/ou prestem serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, em um mesmo local, especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado, condicionado a que os danos tenham ocorrido naquele local, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.1 - Esta garantia se aplica apenas a empreiteiros, subempreiteiros e terceiros que tenham contratado a presente Cobertura Adicional N.º 222 - Responsabilidade Civil Cruzada - Obras Civis, tendo especificado o local comum nas respectivas apólices, ou o averbado, quando cabível, RESSALVADOS OS BENS DE SUA PROPRIEDADE QUE ESTIVEREM DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NOS RESPECTIVOS EMPREENDIMENTOS.

2.1.2 - Esta garantia se aplica exclusivamente a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, não abrangendo danos de outras espécies, tais como prejuízos financeiros, perdas financeiras, ou danos morais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2.1.3 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a redação da alínea (h), do subitem 2.1, pelo seguinte texto:

"h) causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços no local comum aos respectivos empreendimentos, e que NÃO tenham contratado a Cobertura Adicional N.º 222 - Responsabilidade Civil Cruzada - Obras Cíveis;"

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 223 - DANOS CAUSADOS AOS ARTISTAS, ATLETAS E/OU DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A ARTISTAS, ATLETAS E/OU DESPORTISTAS, contratados e/ou convidados para participar de eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização dos eventos, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 115.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 115.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se, em particular, a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 115.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 223-A - DANOS CAUSADOS AOS DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 116 - Promoção e/ou Patrocínio de Competições Esportivas com Veículos Motorizados, Terrestres ou Aquáticos.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS AOS DESPORTISTAS, contratados e/ou convidados para participar de competições esportivas com veículos motorizados, terrestres ou aquáticos, promovidos e/ou patrocinados pelo Segurado, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização dos eventos, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 116.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 116.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se, em particular, a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 116.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 224 - DANOS CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NOS LOCAIS DE PROMOÇÃO DOS EVENTOS, SE ALUGADOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, ser o locatário, o arrendatário ou o cessionário dos locais de realização dos eventos, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, ou N.º 116 - Promoção e/ou Patrocínio de Competições Esportivas com Veículos Motorizados, Terrestres ou Aquáticos, ou N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados aos estabelecimentos cedidos ao Segurado, ou por ele alugados ou arrendados, para promover e/ou patrocinar os eventos vinculados à Cobertura Básica contratada, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização dos eventos, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições daquela modalidade.

2.1.1 - A garantia compreende as instalações e estruturas VINCULADAS AOS ESTABELECIMENTOS, tais como mobiliário, “stands”, objetos de decoração, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares.

2.1.2 - Ratificam-se os subitens da cláusula RISCO COBERTO, sequentes ao subitem 1.1, das Condições Especiais pertinentes.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, revoga-se a alínea (a), do subitem 2.1, da cláusula RISCOS EXCLUÍDOS, das Condições Especiais da modalidade contratada.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se, em particular, a cláusula 3, das Condições Especiais da modalidade contratada.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 225 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.2 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO DANOS CORPORAIS, CAUSADOS A EMPREGADOS DOMÉSTICOS, dos quais resultem a morte ou a invalidez permanente da vítima, condicionado a que os danos tenham ocorrido no domicílio do Segurado;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, CAUSADOS A EMPREGADOS DOMÉSTICOS, dos quais resultem a morte ou a invalidez permanente da vítima, condicionado a que os danos tenham se sucedido no domicílio do Segurado, e decorrido dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade N.º 120.

2.1.1 - A presente cobertura abrange apenas danos decorrentes de acidente pessoal, que resultem em morte ou em invalidez permanente do empregado, TOTAL OU PARCIAL:

a) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente TOTAL como a impossibilidade de o empregado retomar a atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação;

b) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente PARCIAL como a diminuição da capacidade de trabalho em relação à atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação completa.

2.1.2 - Se, depois de pagar uma indenização por invalidez permanente, verificar-se a morte do empregado dentro de um ano, a contar do acidente e em consequência do mesmo, a Seguradora pagará a diferença, se houver, entre a indenização devida por "Morte ou Invalidez Permanente" e a importância anteriormente paga por invalidez permanente.

2.1.3 - Não estão abrangidas pela cobertura de "Assistência Médica e Despesas Suplementares", as despesas decorrentes de diárias hospitalares, de estados de convalescença e

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

de dietas especiais, bem como as despesas de acompanhantes.

2.1. 4 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.3, das disposições da modalidade N.º 120.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 120, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 120.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 226 TACOS DE GOLFE

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a TACOS DE GOLFE, quando cedidos, alugados ou arrendados por terceiros ao Segurado, ocorridos em locais destinados à prática do esporte, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) roubo; ou
- b) incêndio; ou
- c) raio e suas consequências.

2.1.1 - Esta Cobertura Adicional abrange não só o clube ou a associação dos quais o Segurado seja sócio e/ou membro, mas também quaisquer locais destinados à prática do esporte.

2.1.2 - A garantia NÃO prevalecerá quando os tacos de golfe pertencerem ao Segurado.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 120, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 120.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 227 "HOLE-IN-ONE"

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCOS COBERTOS

2.1- Os riscos cobertos são a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a terceiros, e o reembolso das DESPESAS efetuadas pelo Segurado, por ocasião das comemorações tradicionais decorrentes do seguinte fato gerador:

a) obtenção, pelo Segurado, de um "hole-in-one", em local destinado à prática do golfe.

2.1.1 - Esta Cobertura Adicional abrange não só o clube ou a associação dos quais o Segurado seja sócio e/ou membro, mas também quaisquer locais destinados à prática do esporte.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 120, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 120.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 228 - PRÁTICA DE ESPORTES

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) a prática dos esportes expressamente especificados na apólice e/ou em aditivo à mesma.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, retiram-se, da alínea (c), do subitem 2.1, das disposições da Cobertura Básica Nº 120, os incisos correspondentes aos esportes praticados, especificados na apólice e/ou em aditivo à mesma.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica Nº 120.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 229 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com equipamentos e/ou veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados ou arrendados, ao circularem nas vias públicas adjacentes aos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.3 - Esta garantia é concorrente com o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 230 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados.

2.1.1 - A garantia dada por esta Cobertura Adicional só prevalecerá se os veículos:

a) forem de propriedade de funcionários do Segurado, assim compreendidos os seus empregados, prepostos, estagiários e bolsistas; ou

b) não estiverem sendo operados e/ou dirigidos pelo Segurado e/ou por seus funcionários, quando forem de propriedade de terceiros.

2.1.2 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.3 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

2.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.5 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 231 - RISCOS CONTINGENTES RESULTANTES DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, a alínea (c), do subitem 24 da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se decorrentes de acidentes com veículos transportadores pertencentes a terceiros, contratados para efetuar habitualmente o transporte daqueles funcionários, condicionado a que os acidentes tenham ocorridos no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres de terceiros, utilizados no transporte de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, e também de terceiros contratados, dos locais de trabalho para as suas residências e vice-versa.

2.1.1 - Esta Cobertura Adicional contempla, também, os DANOS CORPORAIS causados a empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, e também a terceiros contratados, em consequência, EXCLUSIVAMENTE, de acidentes com os veículos transportadores ocorridos no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.2 - A garantia dada por esta Cobertura Adicional somente prevalecerá se:

a) existir contrato de prestação de serviços de transporte, firmado entre o Segurado e os terceiros transportadores; e

b) o veículo não for operado e/ou dirigido pelo Segurado ou seus funcionários, assim compreendidos os empregados, prepostos, estagiários e bolsistas.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.4 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.5 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.6 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 232 - VEÍCULOS DE VENDEDORES E/OU DE FUNCIONÁRIOS, DE USO HABITUAL

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres pertencentes a empregados, prepostos, estagiários, bolsistas, ou a terceiros contratados, no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice, EXCLUSIVAMENTE quando a serviço do Segurado, e desde que tenha sido formalizada a utilização habitual daqueles veículos.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.3 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.4 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 233 - VEÍCULOS ALUGADOS E/OU ARRENDADOS ("LEASING")

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres alugados e/ou arrendados ("leasing") pelo Segurado, no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.3 - A garantia dada pela cobertura acima é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.4 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 234 - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (b), do subitem 2.4, cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO os causados a objetos pessoais dos mesmos, quando sob a guarda e/ou a custódia do Segurado;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a objetos pessoais de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, decorrentes dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade selecionada, EXCETUADOS EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO.

2.1.1 - A GARANTIA NÃO ABRANGE VEÍCULOS NEM VALORES.

2.1.2 - Entendem-se como valores: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 234-A - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE TERCEIROS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (s), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, *EXCETO OS DANOS MATERIAIS causados a objetos pessoais de terceiros, quando sob a guarda e/ou a custódia do Segurado;*"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a objetos pessoais de terceiros, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, decorrentes dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade selecionada, EXCETUADOS EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO.

2.1.1 - A GARANTIA NÃO ABRANGE VEÍCULOS NEM VALORES.

2.1.2 - Entendem-se como valores: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 235 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS E/OU BEBIDAS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - A garantia acima NÃO prevalecerá se os danos tiverem sido causados por PRODUTOS da caça, ou PRODUTOS do solo, da pecuária e/ou da pesca NÃO submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização.

2.1.2 - A responsabilidade do Segurado é subsidiária em relação aos terceiros autorizados a fornecer comidas e/ou bebidas nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular a alínea (aa), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

disposições.

4 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1– Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 236 – PRODUTOS INCIDENTAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA

1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1– A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2– Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3– Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 – Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea, do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias.

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de PRODUTOS, alimentícios ou não, distribuídos gratuitamente pelo Segurado, e por este adquiridos de terceiros, especificamente para tal finalidade; "

2 - COBERTURA ADICIONAL – L - RISCO COBERTO

a)2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato geradora) distribuição gratuita de PRODUTOS, alimentícios ou não, efetuada pelo Segurado, e por este adquiridos de terceiros, especificamente para tal finalidade.

2.1.1 - A garantia acima NÃO prevalecerá se os danos tiverem sido causados por PRODUTOS da caça, ou PRODUTOS do solo, da pecuária e/ou da pesca NÃO submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização–

- A garantia acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil Geral, modalidade PRODUTOS, eventualmente contratado pelo vendedor e/ou fornecedor dos produtos distribuídos gratuitamente pelo Segurado–

- Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.–

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular as alíneas (z) e (aa), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 237 - FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA

1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (c) e (f), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

a) "c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de falhas profissionais do pessoal dos ambulatórios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice; "

b) "f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, EXCETO DANOS CORPORAIS decorrentes de falhas profissionais do pessoal de ambulatórios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, etc.;"

2- COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) falhas profissionais do pessoal dos ambulatórios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá se os danos corporais decorrerem de:

a) atos ou intervenções proibidas por lei;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- b) tratamento radiológico, radioterápico, eletroterápico;
- c) de utilização de medicina nuclear;
- d) administração de anestesia geral;
- e) utilização e/ou prescrição de medicamentos proibidos, ou ainda não aprovados, pelos órgãos competentes.

2.1.2 - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá quando os serviços forem prestados por profissionais não legalmente habilitados pelos órgãos competentes.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.4 - A garantia acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil Profissional, eventualmente contratado pelos profissionais envolvidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular as alíneas (ff) e (kk), do subitem 2.1, e a alínea (c), do subitem 2.3, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 238 - DANOS MORAIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (e), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"e) DANOS MORAIS, EXCETO aqueles vinculados a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos por este seguro; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MORAIS, causados a terceiros, vinculados a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos pela cobertura contratada.

2.1.1 - A vinculação dos DANOS MORAIS a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS cobertos pelo seguro deve estar exarada por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou ter sido autorizada expressamente pela Seguradora.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 239 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada:

- a) à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado;
- b) às Coberturas Adicionais contratadas, em complemento à Cobertura Básica acima mencionada.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, revoga-se a alínea (a), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito a ações ou processos civis.

2- COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a necessidade de contratação, pelo Segurado, de advogado(s), para o defender em ação civil de perdas e danos, em que a sua responsabilização civil esteja amparada, total ou parcialmente, por Cobertura Básica e/ou Adicional, de RC Geral, pactuada com a Seguradora.

2.1.1 - Estão cobertos os honorários dos advogados e as custas judiciais, até o Limite Máximo de Indenização pactuado para esta Cobertura Adicional.

2.1.2 - Reiteram-se, em especial, as disposições da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

3- RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às coberturas contratadas, ressalvados os que contrariem as presentes disposições.

4- OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Ratificam-se as Condições Especiais da Cobertura Básica selecionada.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 240 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CRIMINAL

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada:

- a) à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado;
- b) às Coberturas Adicionais contratadas, em complemento à Cobertura Básica acima mencionada.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, revoga-se a alínea (a), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito a ações ou processos criminais.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a necessidade de contratação, pelo Segurado, de advogado(s), para o defender(em) em JUÍZO CRIMINAL, em processo vinculado a ação civil de perdas e danos, em que a sua responsabilização civil esteja amparada, total ou parcialmente, por Cobertura Básica e/ou Adicional, de RC Geral, pactuada com a Seguradora.

2.1.1 - Estão cobertos os honorários dos advogados e as custas judiciais, até o Limite Máximo de Indenização pactuado para esta Cobertura Adicional.

2.1.2 - Reiteram-se, em especial, as disposições da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às coberturas contratadas, ressalvados os que contrariem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Ratificam-se as Condições Especiais da Cobertura Básica selecionada.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 241- OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, REALIZADOS POR TERCEIROS EM LOCAIS DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá:

- a) pagar o prêmio adicional correspondente;
- b) ter pactuado, previamente, qualquer Cobertura Básica DISTINTA da modalidade N.º 114 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral; e
- c) ter acordado, previamente, com terceiros, a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, em locais por ele ocupados, administrados ou controlados.

1.1.1 - Se a empresa encarregada da realização de obras civis e/ou de serviços de montagem e instalação não dispuser de seguro de Responsabilidade Civil, poderá o Segurado, na qualidade de estipulante, contratar, em nome daquela, a Cobertura Básica N.º 114, nesta Seguradora, ou cobertura similar em outra Seguradora.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (b) e (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se em consequência de ações do pessoal de empresa contratada pelo Segurado para a realização de obras civis e/ou serviços de montagem e instalação, nos locais especificados na apólice, durante o exercício de suas funções;
"

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se em consequência de ações do pessoal de empresa contratada pelo Segurado para a realização de obras civis e/ou serviços de montagem e instalação, nos locais especificados na apólice, durante o exercício de suas funções"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, e a seus empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos, pela empresa contratada, decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade N.º 114.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.5, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.2 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e a empresa contratada para a realização de obras civis e/ou serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos.

2.1.3 - A cobertura acima terá início às 24 (vinte e quatro) do dia seguinte à sua contratação, e finalizará às 24 (vinte e quatro) horas da data de retirada DEFINITIVA do pessoal e equipamentos da empresa contratada para a realização de obras civis e/ou de serviços de montagem e instalação nos locais do Segurado, desde que tais datas se insiram, ambas, dentro do período de vigência desta apólice.

2.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.5 - Esta garantia é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil mantido pela empresa contratada pelo Segurado para executar obras civis e/ou prestar serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção nos locais especificados nesta apólice.

2.1.6 - Esta garantia não abrange os empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados da empresa contratada para prestar serviços, acima mencionados, em locais do Segurado.

2.1.7 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro de Responsabilidade Civil do Empregador, contratado pelo Segurado.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada pelo Segurado, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS POR ELE DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS:

- a) a imóveis ou aos seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;
- b) por inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- c) à própria obra, à máquina e/ou aos equipamentos em processo de montagem e/ou instalação;
- d) por erro de projeto;
- e) por sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações);

f) a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços na obra;

g) a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte daqueles especificados neste contrato;

h) a bens de sua propriedade.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada pelo Segurado, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

4.2- Reiteram-se, em particular, as disposições das cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 242 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (u), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

" u) de poluição, contaminação e/ou vazamento, EXCETO DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, nos locais especificados na apólice, condicionado a que a poluição, a contaminação e/ou o vazamento sejam súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, e decorrentes do seguinte fatogenerador:

a) poluição, contaminação e/ou vazamento, súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente, e desde que satisfeitas, em conjunto, as seguintes condições:

I - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;

II - os danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, deverão ter se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;

III - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados NO NÍVEL OU ACIMA DA SUPERFÍCIE DO SOLO OU DA ÁGUA.

2.1.1 - Se as partes divergirem com relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ ou vazamento da substância tóxica

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

e/ou poluente, caberá ao Segurado, às suas expensas, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.

2.1.2 - Até que a comprovação aludida no subitem precedente seja efetuada, a Seguradora NÃO acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à cobertura de poluição, contaminação e/ou vazamento.

2.1.3 - O Segurado se obriga também a desenvolver e a manter em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental, às suas expensas, visando prevenir e dotar os locais indicados na apólice, de segurança contra poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, existentes naqueles locais, sob pena de perda de direito.

2.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, CAUSADOS:

- a) pelo descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;**
- b) a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.**

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 243 - PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, o subitem 2.2, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"5.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, EXCETO aqueles vinculados a danos corporais e/ou materiais garantidos por este seguro. "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, causados a terceiros, decorrentes de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos pela modalidade selecionada.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL N.º 244 - BRIGADA DE INCÊNDIO E/OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA, MANTIDOS E/OU CONTRATADOS PELO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2- Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3- Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (b) e (c), do subitem 2.4, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice;"

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice."

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1- O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice, incluindo as ruas adjacentes.

2.1.1 - Estão incluídos na garantia acima os serviços de segurança e/ou vigilância que empregam pessoas armadas, animais, e/ou dispositivos mecânicos, elétricos e/ou eletrônicos.

2.1.2 - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá quando os serviços forem prestados por pessoal não legalmente habilitado pelos órgãos competentes.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2.1.3 - Tratando-se de brigada de incêndio e/ou de serviços de segurança e/ou vigilância CONTRATADOS pelo Segurado, a garantia dada pela cobertura acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil, eventualmente mantido pelas empresas prestadoras dos serviços.

2.1.4 - Na hipótese do subitem precedente, a garantia somente prevalecerá se existir contrato formal entre o Segurado e as empresas prestadoras dos serviços.

2.1.5 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1- Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular a alínea (ff), do subitem 2.1, da cláusula 2 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA ADICIONAL Nº. 245 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRISTA("VALET")

CUSTÓDIA DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES DE TERCEIROS - PERCURSO ENTRE O(S) LOCAL(IS) DE RECEPÇÃO DOS VEÍCULOS E O(S) LOCAL(IS) DE GUARDA DOS VEÍCULOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 Fica entendido e concordado que os sinistros ocorridos fora do horário de expediente do local segurado somente serão indenizados se o evento ocorrer mediante arrombamento que deixe vestígios.

1.4 Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados aos veículos terrestres automotores de propriedade de terceiros, sob a sua guarda e/ou custódia, quando conduzidos por seus empregados, devidamente habilitados, com vínculo ao segurado, durante EXCLUSIVAMENTE o percurso entre o(s) local(is) de recepção dos veículos e o(s) local(is) de guarda dos mesmos CONSTANTES na apólice, danos estes decorrentes exclusivamente dos seguintes fatos geradores:

- a) colisão de veículo contra obstáculos, inclusive contra outros veículos;
- b) roubo total do veículo;
- c) incêndio e/ou explosão.

2.1.1. A responsabilidade da Seguradora estará limitada ao perímetro de até 2km (dois quilômetros) — ida e volta — que corresponde ao percurso entre o estabelecimento de recepção e o local de guarda do veículo.

2.1.2 O Segurado estará ciente de que o prêmio adicional foi calculado especificamente para a distância de 2 km (dois quilômetros), portanto, se em caso de sinistro ficar comprovado que o perímetro de circulação do veículo era superior do especificado nesta cobertura adicional, o segurado perderá o direito à indenização. A Cobertura superior aos 2km poderá ser solicitada e prevalecerá, mediante consulta prévia e aceita por parte da seguradora.

2.1.3 A cobertura para veículos guardados em estabelecimento(s) de terceiro(s) não

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

identificados neste contrato é **risco excluído**. Devendo assim o segurado exigir o comprovante do estacionamento, assim como a cobertura securitária do veículo entregue no estabelecimento do terceiro.

2.1.4 Qualquer evento que ocorra fora do percurso informado é risco excluído, mesmo estando dentro perímetro estabelecido nos itens 2.1.1 e 2.1.2.

2.2 - CONTROLE MANUAL: Serão aceitos controles manuais desde que sejam feitos através de talonário impresso em gráfica contendo no mínimo duas vias (Via segurado, via cliente), com numeração sequencial, CNPJ do segurado, placa do veículo, marca, modelo além da data e hora de entrada do veículo e endereço do local.

2.3- CONTROLES DIGITAIS: serão aceitos como a emissão de comprovante por SMS, ou similar, desde que sejam emitidos com a placa do veículo, local e registrem a data e hora de entrada e/ou recepção do veículo.

2.4- Está coberta também a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS causados a terceiros, pelos veículos acima citados, em acidentes ocorridos durante os percursos de ida e/ou volta entre o(s) local(is) de recepção dos veículos e o(s) local(is) de guarda dos mesmos.

2.4.1 - Esta cobertura é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de Responsabilidade Civil Facultativo do veículo sob a guarda e/ou a custódia do Segurado.

2.4.2 - O termo “acidente” significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.5- Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas, pelo Segurado e/ou por seus empregados, ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos no subitem 2.1 acima, nos termos das Condições Gerais.

2.6- A garantia ESTÁ CONDICIONADA:

a) À CONTRATAÇÃO PRÉVIA da Cobertura Básica nº 110 e/ou da Cobertura Básica nº 111, GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS, se o Segurado for o responsável pelo(s) local(is) em que são guardados os veículos entregues à sua custódia; OU

b) À EXISTÊNCIA DE LOCAL FECHADO PARA GUARDA DOS VEÍCULOS, INDICADO PELO SEGURADO.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.3- Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições, estão também

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

excluídos:

- a) Roubo ou furto oriundos de fraude, estelionato, furto simples (simples desaparecimento).**
- b) Roubo ou furto praticado por, ou em conveniência do segurado ou seus prepostos, funcionários ou não.**
- c) Roubo ou furto onde não se tenha caracterizado o emprego de violência.**
- d) Qualquer sinistro que ocorra fora dos locais especificados na apólice.**
- e) Quaisquer danos e /ou reclamações causados a veículos enquadrados como Caminhões, Ônibus.**
- f) Danos causados a veículos que estejam de posse do segurado, para comercialização e/ou exposição, em consignação ou não, ou ainda qualquer uso que não exclusivamente a guarda do mesmo.**
- g) Qualquer dano causado que não sejam decorrentes das coberturas contratadas.**
- h) Veículo que esteja fora do local de risco**
- i) Veículos guardados em estabelecimento(s) de terceiro(s) não identificados na apólice**
- j) Atos ilícitos ou Dolosos praticados pelo segurado, seus funcionários e prestadores, beneficiários ou representantes de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica aplica-se a seus sócios, dirigentes e administradores, beneficiários e também aos respectivos representantes.**

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.3- Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ANEXO V

CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 301 - AUDITÓRIOS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para AUDITÓRIOS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação da seguinte cobertura:

a) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) TUMULTOS ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos."

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;*
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*
- d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;*
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;*
- f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado."*

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 302 - CLUBES, AGREMIAÇÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para CLUBES, AGREMIAÇÕES e ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes Coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares;

b) Cobertura Adicional N.º 201 - Reclamações Decorrentes de Excursões Turísticas, Atividades Esportivas, Recreativas e Educacionais, Promovidas Fora dos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

c) Cobertura Adicional N.º 234 - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

d) Cobertura Adicional N.º 234-A - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Terceiros, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

e) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

f) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) prática de esportes, recreações ou similares."

c) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.7 - Os associados da Empresa Segurada, e respectivos dependentes, são equiparados a terceiros, EXCETO se participarem de sua Direção ou Administração."

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

d) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) causados a atletas, artistas e/ou desportistas, associados ou não, que participarem DIRETAMENTE dos eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice."

e) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos sócios e/ou frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 303 - EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE: ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO; OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO, OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 102 - Produtos;

b) Cobertura Básica N.º 103 - Responsabilidade Civil do Empregador;

c) Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas;

d) Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral;

e) Cobertura Adicional N.º 207 - Redes de Distribuição;

f) Cobertura Adicional N.º 215 - Danos Materiais a Bens Tangíveis de Terceiros e/ou a Instalações e/ou a Equipamentos de Terceiros, durante a Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas;

g) Cobertura Adicional N.º 229 - Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes;

h) Cobertura Adicional N.º 230 - Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados;

i) Cobertura Adicional N.º 234 - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

j) Cobertura Adicional N.º 239 - Despesas de Defesa em Juízo Civil;

l) Cobertura Adicional N.º 240 - Despesas de Defesa em Juízo Criminal;

m) Cobertura Adicional nº 242 - Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais;

n) Cobertura Adicional N.º 243 - Prejuízos Financeiros e/ou Perdas Financeiras;

o) Cobertura Adicional n.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2 - Na hipótese de o Segurado manter, nos estabelecimentos especificados na apólice, restaurantes e/ou cantinas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice.

3 - Na hipótese de o Segurado manter ambulatório, posto médico e/ou odontológico, nos estabelecimentos especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica.

4 - Na hipótese de o Segurado manter garagens e/ou estacionamentos nos estabelecimentos especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, das Coberturas Básicas N.º 110 e N.º 111 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (I) e (II);

5 - Na hipótese de o Segurado possuir, alugar e/ou arrendar espaços para a exibição de anúncios e/ou a instalação de antenas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Básica N.º 119 - Proprietários, Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas.

6 - Na hipótese de o Segurado contratar terceiros para realizar as obras civis e/ou instalações ou montagens nos estabelecimentos e/ou locais especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 241 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, realizados por Terceiros em Locais do Segurado.

7 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 - A expressão "OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange:

a) os imóveis em que o Segurado efetua a administração da empresa;

b) usinas, depósitos, postos de venda e/ou de atendimento ao público, estações de tratamento, subestações de energia elétrica e, em geral, todos os locais em que são desenvolvidas as atividades do Segurado;

c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais indicados nas alíneas (a) e (b), acima;

d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."

b) revogação da alínea (b), do subitem 2.1;

c) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

"b) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

c) decorrentes da interrupção ou do funcionamento defeituoso dos serviços, inclusive variação de voltagem em caso de concessionária de serviços de energia elétrica;

d) decorrentes da existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;

e) causados a instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o Segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos correspondentes, mantida a exclusão caso a solicitação tenha sido infrutífera;

f) causados por inobservância voluntária às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes, compreendida a manutenção de botijões, cilindros e demais recipientes de gás fornecidos por concessionárias de serviços de gás."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;

d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."

8 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 304 - EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS, abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 103 - Responsabilidade Civil do Empregador;

b) Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas;

c) Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral;

d) Cobertura Adicional N.º 215 - Danos Materiais a Bens Tangíveis de Terceiros e/ou a Instalações e/ou a Equipamentos de Terceiros, durante a Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas;

e) Cobertura Adicional N.º 229 - Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes;

f) Da Cobertura Adicional N.º 230 - Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados;

g) Cobertura Adicional N.º 234 - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

h) Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica;

i) Cobertura Adicional N.º 239 - Despesas de Defesa em Juízo Civil;

j) Cobertura Adicional N.º 240 - Despesas de Defesa em Juízo Criminal;

l) Cobertura Adicional N.º 242 - Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais;

m) Cobertura Adicional N.º 243 - Prejuízos Financeiros e/ou Perdas Financeiras;

n) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - Na hipótese de o Segurado manter, nos estabelecimentos especificados na apólice, restaurantes e/ou cantinas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice.

3 - Na hipótese de o Segurado manter garagens e/ou estacionamentos nos estabelecimentos especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, das Coberturas Básicas N.º 110 e N.º 111 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (I) e (II);

4 - Na hipótese de o Segurado possuir, alugar e/ou arrendar espaços para a exibição de anúncios e/ou a instalação de antenas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Básica N.º 119 - Proprietários, Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas;

5 - Na hipótese de o Segurado contratar terceiros para realizar as obras civis e/ou instalações ou montagens nos estabelecimentos e/ou locais especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 241 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, realizados por Terceiros em Locais do Segurado;

6 - Na hipótese de o Segurado operar FERROVIAS, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 202 - Danos Causados por Vagões e/ou Locomotivas;

7 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 – A expressão "OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrangem:

a) os imóveis em que o Segurado efetua a administração da empresa;

b) as pontes, rodovias, túneis e/ou ferrovias operados pelo Segurado, e, em geral, todos os locais em que o mesmo desenvolve as suas atividades;

c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais indicados nas alíneas (a) e (b), acima;

d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."

b) revogação da alínea (b), do subitem 2.1;

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"b) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

c) causados a mercadorias e/ou animais pertencentes ao Segurado e por ele transportadas;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

d) causados a instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o Segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos correspondentes, mantida a exclusão caso a solicitação tenha sido infrutífera."

e) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) existência de:

- I - refúgios para veículos acidentados, EXCETO no caso de operadoras de FERROVIAS;
- II - sinalização adequada;
- III - postos, adequadamente distribuídos, de comunicação emergencial dos usuários das pontes, rodovias e/ou túneis com a administração do Segurado;
- IV - ambulâncias para atendimentos de emergências, admitida a contratação de serviços de terceiros;
- V - postos médicos, adequadamente distribuídos, com pessoal médico capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros.

b) indicação das rotas de fuga, refúgios e saídas de emergência, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos acidentados e/ou estacionados, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;

d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."

8 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 305 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para ESTABELECIMENTOS DE ENSINO abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares;

b) Cobertura Adicional N.º 201 - Reclamações Decorrentes de Excursões Turísticas, Atividades Esportivas, Recreativas e Educacionais, promovidas fora dos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

c) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

d) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 - Os alunos dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros."

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de alunos presentes nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) causados a atletas, artistas e/ou desportistas, alunos ou não, que participarem DIRETAMENTE dos eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado nos estabelecimentos

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

especificados na apólice."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos alunos, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de alunos nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 306 - ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Adicional N.º 234-A - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Terceiros, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

b) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

c) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias e/ou a substituição adequada das reticências:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguintesubitem:

"1.1.8 - Os frequentadores dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros."

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

nos estabelecimentos especificados na apólice."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

d) vigilância e controle das entradas e saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

e) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

f) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 307 FARMÁCIAS E DROGARIAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para FARMÁCIAS E DROGARIAS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 102 - Produtos;

b) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - Na hipótese de o Segurado efetuar a venda de comestíveis e/ou bebidas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice.

3 - Na hipótese de contratação da Cobertura Básica N.º 102, são introduzidas as seguintes alterações nas suas Condições Especiais, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) erros no aviamento de receitas, na preparação, acondicionamento ou entrega de PRODUTOS, ou na aplicação de curativos ou injeções;"

b) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

"i) tiverem sido entregues a terceiros sem a exigência de receita médica, quando obrigatória;"

c) inserção do seguinte item:

"6 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

6.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado manter e/ou contratar serviços de segurança e/ou vigilância, observando todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de furtos e/ou roubos de PRODUTOS controlados."

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 308 - PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

b) Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica;

c) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) Nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1.:

“c) Desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos,”

b) Inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

“j) TUMULTOS ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos”

c) Inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

“c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) Causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que diga, respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) Causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) Decorrentes de inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice.”

g) Inserção do seguinte item:

“ 5 – MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 – Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) *proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de*

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

bebidas, nas áreas destinadas aos frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado;

h) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros;

i) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 309 - REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 102 - Produtos;

b) Cobertura Básica N.º 103 - Empregador

c) Cobertura Básica N.º 110 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I);

d) Cobertura Básica N.º 111 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (II);

e) Cobertura Adicional N.º 218 - Riscos de Inundação e/ou Alagamento;

f) Cobertura Adicional N.º 229 - Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes;

g) Cobertura Adicional N.º 230 - Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados;

h) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

"c) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;"

c) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*
- b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*
- c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;*
- d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*
- e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."*

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 310 TELEFÉRICOS E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para TELEFÉRICOS E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais.

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 103 - Responsabilidade Civil do Empregador

b) Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica;

c) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias e/ou a substituição adequada das reticências:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) TUMULTOS ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos."

c) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.7 - A expressão "OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange:

a) o imóvel em que se situa a administração do Teleférico;

b) as estações do Teleférico;

c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações do Teleférico;

d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."

d) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."

e) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

d) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência etc.;

e) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

f) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado;

g) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 311 - APÓLICE ABERTA, COM AVERBAÇÕES, PARA AS COBERTURAS BÁSICAS N.º 107, N.º 108, N.º 109 E N.º 114

1 - As partes optam pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços abrangida pela Cobertura Básica contratada.

1.1- A informação de que se trata de uma APÓLICE ABERTA deverá estar explicitada no seu frontispício.

1.2- O valor segurado em cada averbação, denominado Importância Segurada, não poderá ser maior que o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica contratada.

2 - O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, cada prestação de serviços abrangida pela Cobertura Básica contratada, através da entrega de cópia de documento fiscal de averbação, emitido em rigorosa sequência numérica, ANTES DO INÍCIO DOS RISCOS.

2.1- Deverão ser informados, em cada averbação, a data de início da prestação de serviços, o local em que a mesma será efetuada, o prazo de duração previsto, a Importância Segurada, e os dados do contratante dos serviços do Segurado.

2.2- A comunicação prevista acima poderá ser feita por meio de transmissão eletrônica, mediante acordo prévio com a Seguradora.

3 - O pagamento do prêmio relativo às averbações terá periodicidade mensal, sempre relativo ao mês precedente, e não poderá ser inferior ao valor estipulado na apólice.

3.1- As partes escolherão, de comum acordo, e estipularão, no frontispício da apólice, o dia do mês a ser fixado para o pagamento do prêmio mensal.

4 - O valor do prêmio a ser estipulado na apólice, nos termos da alínea (f), do subitem 6.3, da cláusula 6 – Apólice, das Condições Gerais, corresponderá à averbação de uma única prestação de serviços, com duração de 30 (trinta) dias, e cuja Importância Segurada seja igual ao Limite Máximo de Indenização estabelecido para a Cobertura Básica contratada.

5 - A Seguradora ficará isenta, de pleno direito, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, se o Segurado não cumprir a obrigação de averbar toda prestação de serviços abrangida pela apólice, AINDA QUE O RISCO SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO.

6 - Na hipótese de conflito, as disposições desta Cláusula Específica prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 312 - VIGÊNCIA DO SEGURO

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura vigorará pelo prazo estipulado no frontispício da apólice.

1.1 - Especificamente para esta cobertura, substitui-se o prazo de 1(UM) ANO, estipulado no subitem 7.1 da cláusula 7 – Vigência do Seguro, das Condições Gerais, pelo prazo acima definido.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 313 - FORMA DE CONTRATAÇÃO

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura é contratada a SEGUNDO RISCO ABSOLUTO relativamente ao contrato de seguro especificado no item 3, abaixo.

1.1 - Especificamente para esta cobertura, altera-se parcialmente o subitem 3.1 da cláusula 3 – Forma de Contratação e Opção de Garantia, das Condições Gerais, substituindo-se a palavra "PRIMEIRO" pela palavra "SEGUNDO".

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

3 - Dados da apólice relativamente à qual a presente cobertura é contratada a segundo risco absoluto:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 314 - OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO: GARANTIA TRÍPLICE

1 - Fica entendido e acordado que a presente Cobertura Básica é contratada com OPÇÃO PELA GARANTIA TRÍPLICE, estipulando-se os seguintes Limites Máximos de Indenização, fixados no frontispício da apólice, para as três alternativas de garantia abaixo definidas:

- a) DANOS CORPORAIS A UMA ÚNICA PESSOA;
- b) DANOS CORPORAIS A MAIS DE UMA PESSOA;
- c) DANOS MATERIAIS.

2 - Uma vez estipulados, nos termos do item precedente, os Limites Máximos de Indenização, a presente Cobertura Básica se desdobrará em três coberturas independentes, subordinadas às Condições Gerais e às correspondentes Condições Especiais, com as seguintes ressalvas:

- a) as espécies de danos, causados a terceiros, por elas garantidos, corresponderão, respectivamente, às alíneas (a), (b) e (c) mencionadas no item 1, acima;
- b) adotarão o valor 1 (um) para o fator multiplicativo vinculado ao Limite Agregado.

3 - Esta Cláusula não se aplica às Coberturas Básicas que garantem reparação apenas de danos materiais ou apenas de danos corporais.

4 - Na hipótese de haver Coberturas Adicionais vinculadas à presente Cobertura Básica, as disposições dos itens 1, 2 e 3, acima, também se aplicam às mesmas.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 315 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura contempla apenas danos, despesas e fatos geradores ocorridos nos seguintes locais do TERRITÓRIO BRASILEIRO, atendidas as demais disposições do seguro:

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 316 - FATOR MULTIPLICATIVO VINCULADO AO LIMITE AGREGADO

1 - Nos termos do subitem 9.2.1 da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, as partes estipulam os seguintes fatores multiplicativos para os Limites Agregados correspondentes às coberturas contratadas com opção pela garantia única:

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais	Até 3
Produtos	Até 3
Responsabilidade Civil do Empregador	Até 3
Armazéns Gerais e Similares	Até 1,5
Condomínios Comerciais ("Shopping Centers")	Até 3
Condomínios, Proprietários e Locatários e Imóveis	Até 3
Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas	Até 3
Prestação de Serviços, em Locais de Terceiros, de Limpeza e Manutenção Geral de Imóveis	Até 3
Prestação de Serviços de Guarda e/ou de Vigilância em Locais de Terceiros	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (I) (danos materiais em geral, exceto os decorrentes de furto, roubo total de veículos e Incêndio e/ou explosão	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (II) (danos materiais exclusivamente decorrentes de furto, roubo total de veículos e incêndio e/ou explosão	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (I) (danos materiais em geral, exceto os decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (II) (danos materiais exclusivamente decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão	Até 3
Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral	Até 3
Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares	Até 3
Promoção e/ou Patrocínio de Competições Esportivas Com Veículos Motorizados, Terrestres ou Aquáticos	Até 3
Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras	Até 3
Participação em Exposições ou em Feiras de Amostras	Até 3

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Proprietários, Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas	Até 3
Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família)	Até 3
Transporte de Passageiros em Embarcações	Até 1,5
Reclamações Decorrentes de Excursões Turísticas, Atividades Esportivas, Recreativas e Educacionais, Promovidas em Local Distinto dos Estabelecimentos Especificados na Apólice	Até 3
Danos Causados por Vagões e/ou Locomotivas	Até 3
Erro de Projeto – Produtos	Até 3
Retirada de Produtos do Mercado (Product Recall)	Até 3
Co-Segurados – Produtos	Até 3
RC Subsidiária do Segurado por Produtos de sua Propriedade Transportados por Terceiros	Até 3
Redes de Distribuição	Até 3
Danos a Mercadoria de Terceiros Decorrentes de Paralisação de Máquinas Frigoríficas	Até 3
Danos a Mercadorias de Terceiros por Contaminação e/ou Contato com Outras Mercadorias	Até 3
Riscos de Inundação e/ou Alagamento	Até 3
Roubo e/ou Furto Qualificado de Bens de Terceiros sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3
Roubo e/ou Furto Qualificado, Praticados por Empregados, de Bens de Terceiros sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3
Danos aos Conteúdos das Lojas por Incêndio e/ou Explosão (“Shopping Centers”)	Até 3
Danos Materiais a Embarcações e/ou a Veículos Terrestres Automotores Pertencentes a Terceiros	Até 3
Danos Materiais a Instalações e/ou a Equipamentos de Terceiros, durante a Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas	Até 3
Danos Materiais a Bens Tangíveis de Terceiros, Durante a Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas	Até 3
Chapa de Experiência - Danos ao Veículo	Até 3
Chapa de Experiência - Danos Causados pelo Veículo	Até 3
Riscos de Inundação e/ou Alagamento – Guarda de Veículos	Até 3
Danos Materiais Causados ao Proprietário da Obra	Até 3
Fundações	Até 3
Erro de Projeto - Obras Cíveis	Até 3
RC Cruzada - Obras Cíveis	Até 3

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Danos Causados aos Artistas, Atletas e/ou Desportistas Participantes dos Eventos	Até 3
Danos Causados aos Desportistas Participantes dos Eventos	Até 3
Danos Causados aos Estabelecimentos Situados nos Locais de Promoção dos Eventos, se Alugados, Arrendados ou Cedidos	Até 3
Empregados Domésticos	Até 3
Tacos de Golfe	Até 3
"Hole - in - One"	Até 3
Prática de Esportes	Até 3
Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes	Até 3
Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados	Até 3
Riscos Contingentes Resultantes do Transporte Habitual de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados em Veículos Terrestres de Terceiros	Até 1,5
Veículos de Vendedores e/ou de Funcionários, de Uso Habitual	Até 3
Veículos Alugados e/ou Arrendados ("leasing")	Até 3
Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3
Danos Materiais a Objetos Pessoais de Terceiros, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3
Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice	Até 3
Produtos Incidentais - Responsabilidade Civil Subsidiária	Até 3
Falhas de Profissional da Área Médica	Até 3
Danos Morais	Até 3
Despesas de Defesa em Juízo Civil	Até 3
Despesas de Defesa em Juízo Criminal	Até 3
Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação, e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, Realizados por Terceiros em Locais do Segurado	Até 3
Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais	Até 3

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Prejuízos Financeiros e/ou Perdas Financeiras;	Até 3
Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado	Até 3
Prestação de Serviços de Manobrista ("Valet") - Custódia de Veículos Terrestres Automotores de Terceiros - Percurso entre o(s) Local(is) de Recepção dos Veículos e o(s) Local(is) de Guarda dos Veículos	Até 3

Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 317 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

1 - Nos termos do subitem 9.5, da cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, as partes estipulam um LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA para a apólice, cujo valor, abaixo fixado, será explicitamente indicado no frontispício da apólice e/ou em aditivo à mesma:

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE:

No caso de apólice prevendo limites máximos de indenização distintos por cobertura, fica entendido e acordado que, se um único evento vier a atingir mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade máxima da Seguradora no evento não poderá ultrapassar o valor equivalente a uma vez o maior limite máximo de indenização.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 318 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

1. Atualização Monetária

Os valores devidos a título obrigações pecuniárias estão sujeitos a atualização monetária pela variação positiva do IPC-A-IBGE (índice de preços ao consumidor amplo – do instituto brasileiro de estatística) a partir da data da data em que se tornarem exigíveis.

1.1. A atualização monetária será calculada com base no último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária, e aquele publicado imediatamente anterior a data efetiva do pagamento.

1.2. No caso de extinção do índice pactuado, será utilizado o IGP-M-IBGE (índice de geral de preços de mercado – do instituto brasileiro de estatística) como índice substituto para atualização das obrigações pecuniárias.

2. Mora

2.1. No caso de não cumprimento dos prazos previstos, além da atualização monetária, serão devidos juros de 0,033% ao dia, limitado a 12% (doze por cento) ao ano, contados partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a liquidação da obrigação pecuniária.

3. Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319 - ARBITRAGEM

1 - Por meio deste documento, o Segurado e a Seguradora acordam o seguinte:

- a) os litígios decorrentes do presente seguro e não decididos de comum acordo pelas partes, poderão ser resolvidos por meio de arbitragem;**
- b) os árbitros e suas decisões obedecerão ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;**
- c) as decisões tomadas pelos árbitros serão acatadas pelas partes, e terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.**

De acordo, / / .

Segurado

De acordo, / / .

Seguradora

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 320 FRANQUIA DEDUTÍVEL

1 - As partes estipulam as seguintes franquias dedutíveis para as coberturas abaixo relacionadas:

COBERTURA	FRANQUIA DEDUTÍVEL

1.1 - Para qualquer cobertura relacionada acima, a franquia se aplica em cada sinistro garantido pela mesma.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 321 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

1- Fica entendido e acordado que o Segurado participará, obrigatoriamente, das indenizações e/ou despesas garantidas pelas coberturas especificadas no quadro abaixo, sendo esta participação fixada na forma de um percentual incidente sobre o montante da indenização, esta calculada de acordo com as disposições deste contrato.

1.1- Em cada sinistro garantido por qualquer cobertura relacionada abaixo, aplica-se a correspondente participação obrigatória do Segurado.

1.2- As partes poderão estabelecer, também, limites absolutos, máximos e/ou mínimos, para a participação obrigatória do Segurado, correspondentes a cada cobertura abaixo relacionada.

COBERTURA	PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (%)	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)

3 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 322 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("CLAIMS MADE BASIS")

Na hipótese de contratação deste seguro com APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, revogam-se as Condições Gerais estabelecidas para Apólices à Base de Ocorrências, e adotam-se as seguintes disposições:

1. DEFINIÇÕES

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIA. (OCCURRENCE BASIS)

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO ("CLAIMS MADE BASIS")

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO ("CLAIMS MADE BASIS") COM NOTIFICAÇÃO

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou
- b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO ("CLAIMS MADE BASIS") com primeira manifestação ou descoberta

Tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

CUSTOS DE DEFESA

Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

DATA RETROATIVA DE COBERTURA (DRC) OU DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE

Data igual ou anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial ou da renovação do seguro, e que marca o início do período de retroatividade da cobertura.

FATO GERADOR

É qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do Segurado.

LIMITE AGREGADO

Valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

Limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado ao conjunto das coberturas do contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI)

Limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações de sinistros, decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro.

NOTIFICAÇÃO

Ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificações, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro.

PERÍODO DE RETROATIVIDADE

Intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de um seguro à base de reclamações.

PRAZO ADICIONAL

Prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro.

RECLAMAÇÃO

Manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso;

TOMADOR DO SEGURO

É a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.

2. - OBJETO DO SEGURO

2.1- PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, a Seguradora garante pagar as quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo Segurado, na REPARAÇÃO de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS, e/ou nas AÇÕES EMERGENCIAIS empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, desde que:

a) tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente a cláusula "RISCO COBERTO";

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

b) os danos:

I - tenham ocorrido durante a vigência deste contrato ou durante o período de retroatividade;
II - tenham sido atribuídos à responsabilidade do Segurado, por terceiros, por meio de reclamação formal, apresentada ao mesmo:

1) durante a vigência deste contrato; ou

2) durante o PRAZO ADICIONAL, quando cabível, nos termos do subitem 1.7; ou

c) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por DECISÃO JUDICIAL OU DECISÃO EM JUÍZO ARBITRAL, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato;

d) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e

e) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

2.1.1 - Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.

2.1.2 - Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o Segurado e a Seguradora, que:

a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;

b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

2.1.3 - Se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.

2.1.4 - OS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO DAS COBERTURAS, BÁSICAS OU ADICIONAIS, SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO, NEM SE COMUNICANDO.

2.1.5 - Se um mesmo fato gerador der origem à apresentação, ao Segurado, de várias reclamações, a apólice em vigor, por ocasião da apresentação da primeira, cronologicamente, dentre tais reclamações, responderá por todas elas. Na hipótese desta primeira reclamação ser apresentada durante o Prazo Adicional, responderá, por todas as reclamações a última apólice da série sucessiva e ininterrupta das Apólices à Base de Reclamações que constituíram o seguro.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2.2- Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

2.3- O Segurado tem direito a recontratar o presente seguro, mantidas as disposições do contrato substituído, à exceção das indispensáveis adaptações, situação que será referida como **RENOVAÇÃO**.

2.3.1 - Nas renovações sucessivas deste seguro, a **DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE** será a do contrato substituído, facultada, mediante acordo entre partes, a fixação de data anterior.

2.3.2 - No caso de ser acordada, em caso de renovação, substituição da **DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE** por data anterior, esta última prevalecerá nas renovações futuras.

2.3.3 - Haverá cobrança de novo prêmio a cada **RENOVAÇÃO**.

2.4 - O Segurado terá direito a um Prazo Adicional para a apresentação de Reclamações por parte de Terceiros, conforme as regras a seguir dispostas.

2.4.1 O Prazo Adicional é o período adicional, de contratação opcional pelo Tomador, mediante o eventual pagamento de um Prêmio adicional conforme indicado na Especificação, durante o qual o Terceiro prejudicado poderá apresentar Reclamação contra o Segurado, desde que decorrentes de Atos Danosos ocorridos durante o Período de Vigência ou, durante o Período de Retroatividade, se aplicável.

2.4.2 Observado o disposto no item 2.4.1 acima, o Tomador poderá contratar um Prazo Adicional de duração previsto na Especificação ou em Endosso, o qual será contado a partir do término do Período de Vigência, nas seguintes hipóteses:

- a) Se o seguro não for renovado;
- b) Se o seguro à base de reclamações for transferido para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o Período de Retroatividade da Apólice precedente;
- c) Se o seguro for transformado em um seguro à base de ocorrência ao final de sua vigência, na mesma sociedade seguradora ou em outra;
- d) Se o seguro for extinto, desde que a extinção não tenha ocorrido por determinação legal, por falta do pagamento do Prêmio ou por esgotamento do Limite Máximo de Garantia da

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Apólice, com o pagamento de Indenizações.

2.4.3 O Prazo Adicional não se aplica àquelas coberturas cujo Limite Agregado ou Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada tenha sido atingido.

2.4.4 O Prazo Adicional poderá ser contratado, desde que o Tomador exerça o direito de contratação e efetue o pagamento do Prêmio adicional referido na Especificação dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do término do Período de Vigência.

2.4.5 O Prazo Adicional se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação do seguro, desde que estas não tenham sido extintas por determinação legal, ou por falta de pagamento do Prêmio.

2.4.6 O Prazo Adicional não resultará, em qualquer hipótese, na prorrogação do Período de Vigência ou dos prazos prescricionais em vigor.

2.4.7 Em caso de não renovação da apólice, nesta Seguradora, será concedido, automaticamente, sem qualquer ônus, um prazo adicional, , para a apresentação de reclamações, por terceiros, de 1 (um) ano, contado a partir do término de vigência da apólice.

2.4.8 Esse prazo servirá para cobrir as reclamações de terceiros e/ou notificações do Segurado, formalmente apresentadas à Seguradora, pelo prazo de acima, contado **a partir do término de vigência ou data de cancelamento da apólice**, e desde que a Circunstâncias ou Fatos Geradores tenham ocorridos antes da data de vencimento do Período de Vigência do Seguro.

2.4.9 Após esse período, poderá ser concedido novo prazo adicional, conforme tabela abaixo, item 2.4.10, mediante pagamento de prêmio adicional. O novo prazo adicional, será considerado a partir da data de vencimento do Prazo Adicional sem ônus, item 2.4.2 dessa cláusula, relativamente à apresentação por Terceiros de Reclamações feitas contra o Segurado durante o Prazo Adicional selecionado e contratado, porém somente no que diz respeito a Fatos Geradores ocorridos antes da data de vencimento do Período de Vigência do Seguro, e somente se o respectivo Prêmio adicional para o Prazo Adicional, previsto na Especificação da Apólice, tiver sido pago pelo Segurado conforme requerido pela Seguradora.

2.4.10- O Segurado poderá optar por uma das seguintes possibilidades de contratação de PRAZO ADICIONAL COM PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL:

PRAZO ADICIONAL	PRÊMIO ADICIONAL
1 ano	100%
2 ano	250%
3 ano	350%
4 ano	400%
5 ano	500%

2.6 Em caso de transferência plena dos riscos compreendidos neste seguro para outra Seguradora, sem solução de continuidade, e confirmada, no novo contrato, a mesma DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE vigente para este seguro, esta Seguradora ficará isenta da

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

obrigatoriedade de conceder, ao Segurado, os Prazos Adicionais.

2.6.1 - Se a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE, fixada no novo seguro, for posterior à DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE desta cobertura, o Segurado terá direito, à concessão de Prazo Adicional.

2.6.2 - Na hipótese acima, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros relativas a danos ocorridos no período compreendido entre a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE vigente neste contrato, inclusive, e a nova DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE.

2.7- Durante a vigência deste contrato, a presente Apólice à Base de Reclamações NÃO PODERÁ SER TRANSFORMADA EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

2.8- Mediante acordo entre as partes, explicitado nas Condições Particulares, este seguro poderá ser contratado com Apólice à Base de Reclamações, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES, sem prejuízo das disposições anteriores.

3- RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

a) de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes;

b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;

c) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;

d) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;

e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanções havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;

f) do uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;

g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza;

h) de arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

direito, civis ou militares;

i) do descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;

j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

l) do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;

m) da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;

n) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro (V. glossário);

o) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, heliportos e/ou helipontes, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;

p) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;

q) da ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos; esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;

r) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;

s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;

t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado;

u) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado;

v) de poluição, contaminação ou vazamento;

x) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), de fatores ambientais presentes nas instalações do Segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

z) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, atribuindo-se, às expressões acima sublinhadas, significados definidos no glossário;

aa) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- bb) da distribuição e/ou comercialização de PRODUTOS com prazo de validade vencido;**
- cc) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado;**
- dd) da substituição parcial ou integral de PRODUTOS, bem como da sua retirada do mercado;**
- ee) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros; ff) da violação de direitos autorais;**
- gg) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;**
- hh) da quebra de sigilo profissional;**
- ii) do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;**
- jj) das atividades e/ou de comércio eletrônico do Segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo Segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;**
- ll) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral; mm) de acusações de calúnia, injúria e/ou difamação;**
- nn) de operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos “offshore”.**

3.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares;

3.3 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

- a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;**
- b) danos, de qualquer espécie, causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o Segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e os administradores, os beneficiários, e, ainda, os respectivos representantes;**
- c) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos,**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, danos resultantes de hepatite B, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida ("AIDS");

d) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado, promovida por órgãos governamentais;

e) danos ecológicos de qualquer natureza;

f) danos, causados a terceiros, decorrentes de ações e/ou omissões praticados, durante o exercício de suas funções, por diretores, administradores, conselheiros e/ou representantes legais do Segurado, quando este for pessoa jurídica;

g) danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;

h) danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes, ocupados, alugados ou arrendados pelo Segurado, e respectivos conteúdos;

i) danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do Segurado.

3.4 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES:

a) os honorários de advogados, relativos a ações ou processos civis e/ou criminais contra o Segurado, assim como as respectivas custas judiciais e quaisquer outras despesas geradas durante o trâmite de tais ações ou processos;

b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;

c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;

d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;

e) DANOS MORAIS, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro;

f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais com características similares;

g) danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo Segurado, durante a realização dos mesmos, quando inerentes a tais atividades;

h) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes de incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;

i) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados ("leasing") para uso em suas atividades.

3.5 - SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

4- VIGÊNCIA DO SEGURO

4.1 O presente seguro vigorará pelo prazo de 1 (UM) ANO, salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares.

4.2 - O dia estipulado, de acordo com a legislação em vigor, para o início da vigência do seguro, será indicado, com destaque, no frontispício da apólice.

4.2.1 - Será indicado, também, o dia fixado para o término da vigência do seguro, denominado "DATA DE EXTINÇÃO".

4.3 - O seguro começa a vigorar às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o início da sua vigência e finda às 24 (vinte e quatro) horas de sua data de extinção.

5- FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA

5.1 - Este seguro é contratado a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

5.2 - Este seguro é contratado com opção pela GARANTIA ÚNICA, não se admitindo a sua contratação com opção pela GARANTIA TRÍPLICE.

6- ÂMBITO GEOGRÁFICO

6.1 - Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos no BRASIL, admitindo-se a alteração deste âmbito, mediante acordo,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

explicitado nas Condições Particulares.

7- ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

7.1 - Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à Seguradora; A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

7.1.1 - A proposta deverá ser assinada pelo interessado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que seja intermediário da contratação do seguro; o signatário da proposta doravante será denominado "o proponente".

7.1.2 - Se o seguro for intermediado por corretor, o interessado poderá consultar a situação cadastral do mesmo no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

7.1.3 - Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.

7.2 - A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

7.2.1 - A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente para o atendimento de exigências.

7.3 - A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

7.3.1- Dentro do prazo acima aludido, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas, ressalvando-se que ESTA SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR SÓ PODERÁ SER FEITA UMA VEZ SE O SEGURADO FOR PESSOA FÍSICA.

7.3.2- A Seguradora comunicará ao proponente, por escrito, a aceitação ou não da Proposta de Seguro, especificando o motivo da recusa, quando for o caso. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo acima substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela seguradora.

7.3.3- A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

7.4 - Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

facultativo, o prazo aludido no subitem 7.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

7.4.1 - Na hipótese acima, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

7.5 - A data de aceitação da proposta será:

- a) a data da manifestação expressa da Seguradora, se anterior ao término do prazo citado no subitem 7.3, respeitado o subitem 7.3.1;
- b) - a data de emissão da apólice ou certificado individual com consequente envio e/ou disponibilização do documento contratual; ou
- c) a data do término do prazo aludido no subitem 7.3, respeitado o subitem 7.3.1, em caso de ausência de manifestação por parte da Seguradora.

7.6 A cobrança total ou parcial de prêmio antes da aceitação da proposta somente será admitida em caso de oferecimento de cobertura provisória ao proponente, para sinistros ocorridos no período de análise da proposta, e desde que expressamente prevista nas condições contratuais e solicitada pelo proponente na proposta.

7.6.1 No caso de aceitação da proposta, a seguradora poderá considerar o período de cobertura provisória como de efetiva vigência, desde que haja tal previsão nos documentos contratuais.

7.6.2 Em caso de recusa do risco, em que tenha havido cobertura provisória, a restituição será realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de formalização da recusa da proposta, deduzido da parcela "pro rata die" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura. Caso ultrapasse os 10 (dez) dias corridos, o valor a ser restituído estará sujeito à atualização monetária, pela variação POSITIVA do índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die", ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

7.7 - Por ocasião da aceitação da proposta, se houver previsão de Período de Retroatividade anterior ao início da vigência da primeira apólice do seguro, o Segurado deverá apresentar declaração (Cláusula Declaratória) informando desconhecer a ocorrência, durante o proposto Período de Retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação garantida pelo seguro.

7.7.1 - A Cláusula Declaratória é aplicável tanto na contratação inicial de uma Apólice à Base de Reclamações, quando acordado Período de Retroatividade anterior à data de início de vigência, quanto na hipótese da transferência da apólice para outra Seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do Período de Retroatividade do seguro transferido.

8- APÓLICE

8.1 - A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

proposta de seguro.

8.2 - As disposições deste seguro constarão necessariamente na apólice.

8.3 - No frontispício da apólice serão fornecidas as seguintes informações, sem prejuízo de outras previstas neste contrato e/ou nas normas em vigor:

- a) a razão social da Seguradora, com o seu respectivo número de inscrição no CNPJ;
- b) o número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado, acompanhado da seguinte observação: "O REGISTRO DESTES PLANO DE SEGURO, NA SUSEP, NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.";
- c) o início e o fim da vigência do seguro;
- d) as coberturas contratadas;
- e) o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
- f) o valor, à vista, do prêmio, a data limite para o seu pagamento ou, no caso de fracionamento do prêmio, o valor total do prêmio fracionado, o valor de cada parcela, as respectivas datas de vencimento, e a taxa de juros praticada, por cobertura contratada;
- g) a identificação do Segurado, e, se for o caso, do beneficiário, com os seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- h) A Data Limite de Retroatividade ou a expressão "Apólice com Retroatividade, conforme descrito na especificação do seguro".

8.4 - Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial.

9- ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

9.1 - A renovação deste seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, pelo menos 15 (quinze) dias antes do término deste contrato.

9.1.1 - A proposta renovatória obedecerá às normas específicas de "ACEITAÇÃO DA PROPOSTA", mas o início da vigência do novo contrato coincidirá com o dia e o horário de término do presente seguro.

9.2 - O Segurado poderá propor alterações no contrato, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 6 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO.

9.2.1 - Em caso de aceitação de alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá ADITIVO/ENDOSSO ao seguro, que passará a fazer parte integrante e inseparável da apólice.

9.2.2 - Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do seguro, salvo acordo entre as partes.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

10 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

10.1- PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estipulam um valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora POR SINISTRO abrigado pela cobertura, atendidas as demais disposições do seguro.

10.1.1 - Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada NÃO SE SOMAM, NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.

10.1.2 - Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de aumento do Limite Máximo de Indenização das coberturas abrangidas pela apólice, durante a sua vigência ou por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações que venham a ocorrer a partir da data de sua implementação, prevalecendo o limite anterior para as reclamações relativas a danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da Data de Limite de Retroatividade.

10.1.3 - Na hipótese de o Segurado contratar novas coberturas após o início da vigência da primeira apólice do seguro, NÃO estarão cobertas as reclamações de terceiros, pertinentes a tais coberturas, relativas a danos ocorridos a partir da Data Limite de Retroatividade e anteriormente à data de contratação das mesmas.

10.2- PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estabelecem um segundo valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora quando considerados TODOS os sinistros abrigados pela cobertura, ocorridos independentemente, atendidas as demais disposições do seguro.

10.2.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, o Limite Agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o Limite Máximo de Indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas Condições Particulares.

10.2.2 - Na hipótese de não haver, nas Condições Particulares, referência aos fatores multiplicativos acima aludidos, estes serão supostos iguais a 1 (um).

10.2.3 - Os Limites Agregados de cada cobertura não se somam, nem se comunicam.

10.2.4 - O Limite Agregado não elimina nem substitui o Limite Máximo de Indenização da cobertura correspondente, continuando este a ser o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme o disposto a seguir.

10.2.5 - Não há reintegração do Limite Máximo de Indenização das coberturas contratadas.

10.3 - Efetuado pagamento, e/ou reembolso, de acordo com as disposições do seguro, vinculados a uma cobertura contratada, serão fixados, para a mesma:

a. um novo Limite Agregado, definido como a diferença entre o Limite Agregado

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

vigente na data de liquidação do sinistro, e a indenização correspondente efetuada;

- b. um novo Limite Máximo de Indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

I - o Limite Máximo de Indenização inicialmente estipulado para aquela cobertura; ou

II - o valor definido na alínea (a), acima.

10.3.1 - Se a indenização efetuada exaurir o vigente Limite Agregado da cobertura, atendidas as disposições do contrato, A GARANTIA RELATIVA À MESMA SERÁ CANCELADA, mas o seguro continuará em vigor em relação àqueles cujos respectivos Limites Agregados não tiverem sido esgotados.

10.3.2 - As disposições dos subitens 10.3 e 10.3.1 se aplicam também quando forem estabelecidos o PRAZO ADICIONAL.

10.4 - Se o sinistro for abrigado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo das partes.

10.5 - A Seguradora poderá estipular, nas Condições Particulares, um limite máximo para a soma das indenizações individuais das coberturas contratadas, denominado "LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE", aplicável nos casos em que um MESMO FATO GERADOR der origem a sinistros garantidos por MAIS DE UMA cobertura, atendidas as seguintes disposições:

- a) o limite deverá estar explicitamente indicado no frontispício da apólice;
- b) o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser MENOR ou IGUAL à soma dos Limites Máximos de Indenização iniciais das coberturas contratadas;

10.5.1 - Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas pelo Segurado, vinculadas a sinistros decorrentes de um MESMO FATO GERADOR, e garantidos por MAIS DE UMA cobertura, exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a Seguradora se responsabilizará, atendidas as demais condições do contrato, pelo pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite; o EXCESSO NÃO ESTARÁ GARANTIDO POR ESTE SEGURO.

10.5.2 - Se não houver menção, no frontispício da apólice, ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos Limites Máximos de Indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.

10.5.3 - Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujas indenizações reduzam os Limites Máximos de Indenização vigentes, nos termos do subitem 10.3, de tal forma que a sua soma se torne MENOR OU IGUAL ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, as

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

disposições do subitem 10.5.2.

11 - CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

11.1 - O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

11.2 - O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura contratada nesta apólice, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

11.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

11.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

a) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado e o Limite Máximo de Indenização da cobertura;

b) será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

I - se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada; para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização; o valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas;

II - caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea (a) deste subitem.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

a) será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea (b) deste subitem;

b) se a quantia a que se refere a alínea (c), acima, for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

c) se a quantia estabelecida na alínea (c) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquela alínea.

11.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

11.6 - Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

12 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

12.1 - Este seguro é contratado SEM FRANQUIA E SEM PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL OBRIGATÓRIA DO SEGURADO nas indenizações devidas por este contrato, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

13 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1 O prêmio do seguro terá o seu pagamento, ou de suas parcelas, quando fracionado, efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pelas normas em vigor:

- a) a identificação do Segurado;
- b) o valor do prêmio;
- c) a data de emissão e o número da proposta de seguro; e
- d) a data limite para o pagamento.

13.1.1 - A Seguradora encaminhará os documentos acima aludidos diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um daqueles, ao corretor intermediário da contratação do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

13.1.2 - A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou de eventuais

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

endossos, respeitado o prazo previsto no subitem precedente.

- 13.1.3 - Se o Segurado, ou o seu representante, ou o corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo aludido no subitem 13.1.1, deverão ser solicitadas, de forma registrada, à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.
- 13.1.4 - Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o Segurado, revogado, se for o caso, o subitem 13.1.2.
- 13.1.5 - O pagamento do prêmio e/ou suas parcelas poderá ser feito através de rede bancária, ou em locais autorizados pela Seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito, ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.
- 13.1.6 - Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil bancário subsequente, ainda que os locais autorizados, pela Seguradora, a recebê-lo, funcionem na aludida data limite.
- 13.1.7 - Se o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 13.1, constarão também, no documento de cobrança, o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

13.2 - EM CASO DE INADIMPLENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 13.8.

13.2.1 - A Seguradora não poderá cancelar contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

13.3 - QUALQUER PAGAMENTO E/OU REEMBOLSO DECORRENTE DESTE SEGURO ESTARÁ CONDICIONADO:

a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM 13.1 DESTE CONTRATO, ressalvada a hipótese prevista no subitem 13.1.4;

b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ ÀS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 13.7.

13.3.1 - O direito ao pagamento e/ou ao reembolso não será prejudicado se ocorrer sinistro

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, quando fracionado, sem que estes tenham sido efetuados.

13.3.2 - Se, nos termos do subitem 13.3.1, for cancelada alguma cobertura cujo prêmio tenha sido fracionado, as parcelas vincendas correspondentes poderão ser compensadas, com desconto racional composto dos juros cobrados em consequência do fracionamento.

13.4 - A DIMINUIÇÃO DO RISCO NO CURSO DO CONTRATO NÃO ACARRETA A REDUÇÃO DO PRÊMIO ESTIPULADO; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

13.5- Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas sucessivas, facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

13.5.1 - Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a taxa de juros utilizada para o fracionamento do prêmio será pactuada entre as partes, mas não poderá exceder o dobro da taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, então vigente, fixada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa que vier a substituí-la.

13.5.2 - Não poderão ser cobrados do Segurado quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo do fracionamento.

13.5.3 - O Segurado poderá efetuar o pagamento antecipado do prêmio fracionado, total ou parcialmente, com direito ao desconto racional composto dos juros pactuados.

13.6- As parcelas referentes ao fracionamento do prêmio deverão ter as suas datas de vencimento fixadas dentro do período de vigência do contrato.

13.7- Fracionado o prêmio, e inadimplente o Segurado com parcela subsequente à primeira, o prazo de vigência do seguro será ajustado em conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto, constante no subitem 19.2, da cláusula 19 – Cancelamento do seguro, correspondente ao percentual do prêmio que efetivamente tiver sido pago, adotando-se o período imediatamente SUPERIOR no caso de percentagens que não constem na tabela.

13.7.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do subitem acima.

13.7.2 - Se, em decorrência da aplicação da tabela de curto prazo, conforme previsto no subitem 13.7, o novo período de vigência:

a) já houver expirado, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 13.8;

b) não houver ainda expirado, a Seguradora facultará, ao Segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do novo prazo de vigência, mediante o pagamento da parcela inadimplida, acrescida de juros moratórios com a taxa pactuada nos termos do subitem 13.5.1.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

13.7.3 - Na hipótese da alínea (b), do subitem 13.7.2, se:

- a) for purgada a mora, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original;
- b) não for purgada a mora, a SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO, observado os termos do subitem 13.8.

13.8 A Seguradora enviará comunicado ao segurado, pelos meios disponíveis e especificados na apólice, até 10 (dez) dias antes do cancelamento, advertindo quanto à necessidade de quitação da parcela(s) do Prêmio(s) em atraso, sob pena de cancelamento da Apólice. Decorrido o prazo mencionado sem que tenha(m) sido quitado(s) o Prêmio(s) em atraso, o contrato ou Endosso a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado.

14 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

14.1 - O Segurado se obriga:

- a) a dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer evento que, nos termos deste seguro, possa acarretar a reivindicação da garantia, tão logo dele tome conhecimento;
- b) a tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros;
- c) a comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com um possível sinistro coberto por este contrato;
- d) em caso de sinistro, a dar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;
- e) a dar ciência, à Seguradora, da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro seguro que contemple coberturas idênticas às aquelas previstas neste contrato; e
- f) a zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, relacionados com a garantia contratada, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

15 - REGULAÇÃO DE SINISTROS

15.1 - Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em reivindicação

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição daquela, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

- a) relatório detalhado sobre o evento;
- b) o registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as perícias locais;
- c) os depoimentos de testemunhas, se houver; e
- d) os comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

15.1.1- Após examinar os documentos acima elencados, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro, e, também, na ausência de comprovantes das despesas efetuadas, pelo Segurado, durante as ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, realizar vistoria e/ou perícia técnica para confirmá-las.

15.1.2- Os danos aludidos no subitem 15.1 são das espécies material e/ou corporal, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares.

16 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

16.1 - Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por este seguro, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos.

16.1.1- Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

16.1.2- A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

16.2- Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

16.3- É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

16.4- A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

16.5- A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização da cobertura invocada, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas pela cobertura.

16.6- Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

17 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

17.1 - A Seguradora efetuará o pagamento ou o reembolso, respectivamente, das quantias devidas e das despendidas, pelo Segurado, para reparar, tentar evitar e/ou minorar o sinistro, nos termos da cláusula - OBJETO DO SEGURO.

17.2 - Qualquer acordo, judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.

17.3 - Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por quantias que excedam aquela pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

17.4 - Se os valores que serviram de base para o cálculo do prêmio da apólice, informados pelo Segurado, por seu representante legal ou por seu corretor, forem inferiores aos constatados pela Seguradora, obtidos por ocasião da regulação do sinistro, haverá redução da indenização e/ou do reembolso devidos na mesma proporção que a existente entre o prêmio efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago, recalculado com base nos valores corrigidos.

17.5- A Seguradora efetuará o pagamento e/ou o reembolso a que estiver obrigada, em moeda nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção definitiva, contrarrecibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao Segurado.

17.6 - Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas FUNDAMENTADAS, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado, a contagem do prazo acima previsto será suspensa, voltando a correr a partir do dia útil subsequente ao da recepção, contrarrecibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada.

17.7 - Se houver reparação, devida pelo Segurado, compreendendo pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitado, na data de liquidação do sinistro, o vigente Limite Máximo de Indenização.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

17.8 - Na hipótese do subitem 17.2.2, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para a renda, ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos de renda fixa em seu próprio nome, cujos rendimentos serão inscritos em favor dos terceiros com direito a recebê-los, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

17.9- As indenizações consideradas por este seguro estão sujeitas a atualização monetária, desde a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado e/ou desde a data da condenação deste por tribunal civil, até à data correspondente a 30 (trinta) dias antes da data de liquidação do sinistro, pela variação POSITIVA de índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die".

17.10- As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.

17.11- Se o índice pactuado for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo, aplicando-se esta disposição, também, a qualquer outro índice pactuado nos termos do subitem 17.3.1.

17.12- O pagamento dos valores relativos à parcela de atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

17.13- No caso de a Seguradora deixar de efetuar algum pagamento e/ou reembolso até o fim do prazo máximo previsto no subitem 17.2, a partir de então serão devidos, ao Segurado, juros moratórios compostos, com taxa percentual igual à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, e igual a 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

17.14 Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro correrão por conta do segurado, ou quem suas vezes fizer, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

17.15 Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto no item 17.2.

18 - PERDA DE DIREITO

18.1 O segurado perderá o direito a indenização quando agravar intencionalmente o risco.

18.2 Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação prevista no seguro quando, o Segurado, seu representante legal ou o seu corretor de seguros fizer declarações inexatas, falsas ou incompletas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, hipótese em que ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

18.2.1 Se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- c) cancelar o seguro, podendo reter do prêmio originalmente pactuado a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- d) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- c) após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo reter do prêmio originalmente pactuado a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, acrescido da diferença cabível; ou**
- d) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo deduzir do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

18.3 O segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado, pela sociedade seguradora, que silenciou de má-fé.

18.4 A sociedade seguradora, desde que o faça nos quinze (15) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo segurado, poderá, mediante comunicação formal:

- a) cancelar o seguro;**
- b) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou**
- c) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes**

18.4.1 No caso do cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

18.4.2 Na hipótese de continuidade do seguro, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível

18.5 O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

19 - CANCELAMENTO DO SEGURO

19.1- A expressão CANCELAMENTO DO SEGURO será utilizada se o presente seguro for dissolvido em data anterior ao término de sua vigência.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

19.2- Excetuados os casos previstos em lei, O CANCELAMENTO DO SEGURO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- a) POR EXAUSTÃO DO LIMITE AGREGADO de uma das coberturas contratadas, situação em que o cancelamento será específico para aquela cobertura;
- b) POR PERDA DE DIREITO DO SEGURADO, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- c) POR INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, nos termos dos subitens 13.2 e 13.7, caso em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- d) POR REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO RISCO, nos termos do subitem 13.4, caso em que o cancelamento abrangerá somente as coberturas afetadas;
- e) POR RESCISÃO, situação em que o cancelamento é feito mediante acordo entre as partes, abrangendo quaisquer das coberturas contratadas, respeitados os riscos em curso, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias úteis, formulado, por escrito, por qualquer das partes, e observadas as seguintes condições:

I - se a rescisão for proposta pelo Segurado, tendo sido o seguro contratado por um ano, a Seguradora poderá reter, além das despesas e do imposto, uma percentagem do prêmio obtida de acordo com a tabela abaixo, adotando-se o percentual imediatamente INFERIOR quando se tratar de prazo não previsto na mesma, ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado:

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

II - ainda na hipótese acima, se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de um ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira e a terceira coluna da tabela deve ser adaptadas proporcionalmente ao período pactuado;

III - se a rescisão for proposta pela Seguradora, esta poderá reter, do prêmio recebido, além dos

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido ("pro rata temporis").

20 - SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1- Efetuado pagamento de indenização e/ou reembolso, cujos recibos valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, em todos os direitos e ações do Segurado, até à soma dos valores indenizados, contra aqueles, que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

20.2- A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

20.3 - Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins, ou, ainda, por seus empregados, prepostos, ou pessoas pelas quais o mesmo for civilmente responsável.

21 - INSPECÇÕES

21.1- A Seguradora poderá efetuar, a qualquer momento, as inspeções e as verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, assumindo o Segurado a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados.

22 - PRESCRIÇÃO

22.1- OS PRAZOS PRESCRICIONAIS SÃO AQUELES ESTIPULADOS EM LEI.

23 - FORO

23.1- Elege-se O FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, OU BENEFICIÁRIO, conforme o caso, para dirimir eventuais litígios originados por este contrato.

24 - ARBITRAGEM

24.1- Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluído, no seguro, CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.

25 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

25.1- Estas Condições Gerais são acompanhadas por:

- a) Condições Especiais, denominação dada às disposições específicas das Coberturas Básicas vinculadas a este seguro, ressaltado que pelo menos uma delas deverá, obrigatoriamente, ser contratada pelo Segurado;
- b) Condições Particulares, denominação dada às disposições das Coberturas Adicionais,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares que, eventualmente, forem incluídas na apólice.

25.2- As apólices que contiverem várias Coberturas Básicas serão compreendidas como um conjunto de contratos de seguro distintos, constituídos pela união das Condições Gerais com as Condições Especiais de cada uma das Coberturas Básicas, e, quando for o caso, com as Condições Particulares respectivas.

25.3- Estes contratos podem conter disposições, estipuladas nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares, alterando as Condições Gerais. Estas alterações:

- a) quando incidentes sobre as cláusulas Vigência do Seguro, Forma de Contratação e Opção de Garantia, Âmbito Geográfico, Riscos Excluídos, Limite de Responsabilidade, Inspeções e/ou Franquia e Participação Obrigatória, e/ou sobre as espécies de danos, causados a terceiros, mencionadas na cláusula Objeto do seguro, podem ser efetuadas de forma INDEPENDENTE por aqueles contratos;
- b) quando diferentes daquelas acima explicitadas, e desde que permitidas pelas normas em vigor, abrangem TODOS os contratos presentes na apólice.

25.4A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

25.5O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

25.6O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

25.7O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições contratuais, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 323 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

1- Nos termos do subitem 2.7, das Condições Gerais – Apólice a Base de Reclamações, as partes acordam em transformar a Apólice à Base de Reclamações, em vigor, abaixo identificada, ao término de sua vigência, em Apólice à Base de Ocorrências.

1.1- Identificação: Apólice à Base de Reclamações

1.2- Este acordo está condicionado a que:

- a) o Segurado tenha solicitado formalmente, em formulário disponibilizado pela Seguradora, a transformação, em Apólice à Base de Ocorrências, da apólice especificada no subitem 1.1, acima, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término da vigência desta última;
- b) o Segurado tenha pago, até o término da vigência da apólice especificada no subitem 1.1, acima, o prêmio adicional correspondente, definido no quadro a seguir:

Período de Retroatividade da Apólice à Base de Reclamações a ser Transformada em Apólice à Base de Ocorrências	Prêmio Adicional (% do prêmio da apólice a ser transformada)						
	C = coeficiente sinistro/prêmio						
	C = 0	0<C≤ 20	0<C≤ 40	0<C≤ 60	0<C≤ 80	0<C≤ 100	C ≥ 100
1 ano ou menos	10%	50%	80%	95%	110%	175%	200%
mais de 1 ano e até 2 anos	25%	40%	70%	85%	100%	160%	190%
mais de 2 anos e até 3 anos	30%	30%	60%	75%	90%	150%	170%
mais de 3 anos	35%	20%	50%	70%	85%	140%	160%

- c) a apólice especificada no subitem 1.1, acima, NÃO tenha sido cancelada por determinação legal, ou por ter esgotado o correspondente Limite Máximo de Garantia, quando existente.

2- Fica entendido e acordado que a nova apólice cobrirá os sinistros ocorridos:

- a) durante a sua vigência; e/ou
 - b) entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término de vigência, inclusive, da apólice especificada no subitem 1.1, acima.
- 3- Fica entendido e acordado que a nova apólice contemplará, COM AS NECESSÁRIAS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ADAPTAÇÕES, as mesmas disposições da apólice identificada no subitem 1.1, acima, em particular:

- a) a nova apólice responderá pelos sinistros ocorridos nos períodos definidos no item 2, acima, durante os prazos prescricionais legais;
- b) prevalecerão, na nova apólice, os Limites Agregados e os Limites Máximos de Indenização que vigoravam ao término de vigência da Apólice à Base de Reclamações citada no subitem 1.1, acima, em conformidade como disposto nos subitens 9.3 e 9.3., da Cláusula 9 – Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais.

4 - Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 324 - CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES

1- Nos termos do subitem 1.8, das Condições Gerais, Apólice à Base de Reclamações, as partes acordam que a Apólice à Base de Reclamações, abaixo identificada, será contratada com CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES.

1.1 – Identificação: Apólice à Base de Reclamações

2 – Fica entendido e acordado que:

a) a apólice mencionada no subitem 1.1, acima, cobre, também, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos e/ou circunstâncias ocorridos entre a sua respectiva Data Limite de Retroatividade e a sua data de término de vigência, desde que tais fatos e/ou circunstâncias tenham sido NOTIFICADOS, pelo Segurado, durante a vigência da referida apólice;

b) a entrega da NOTIFICAÇÃO, à Seguradora, durante a vigência da apólice mencionada no subitem 1.1, acima, garante que as condições da mesma, vigentes na data da NOTIFICAÇÃO, serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, quando estas estiverem vinculadas ao fato ou circunstância notificados pelo Segurado.

c) as NOTIFICAÇÕES deverão ser apresentadas tão logo o Segurado tome conhecimento de fatos e/ou circunstâncias relevantes que possam acarretar,

d) no futuro, reclamação por parte de terceiros;

e) as NOTIFICAÇÕES deverão indicar, da forma mais completa possível, em relação ao fato e/ou circunstância considerados relevantes, dados, tais como:

I – lugar, data, horário e descrição sumária do ocorrido;

II – se possível, nome, domicílio, estado civil, profissão ou ocupação do terceiro prejudicado, ou do correspondente beneficiário, se for o caso, bem como o nome e domicílio de eventual testemunha; e

III – natureza dos danos e/ou das lesões corporais e suas possíveis consequências.

3 – Fica entendido e acordado que, para as reclamações de terceiros relativas a eventos danosos ocorridos durante a vigência da apólice mencionada no subitem 1.1, acima, E QUE NÃO TIVEREM SIDO NOTIFICADOS, serão ignoradas as disposições desta CLÁUSULA ESPECÍFICA, isto é, tais reclamações terão o tratamento usual dado aos seguros contratados como Apólices à Base de Reclamações, SEM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÃO.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

- 4 – Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.
- 5 – Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 325 - COBERTURA DE ESTUDOS CLÍNICOS

ESTUDOS CLÍNICO – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CORPORAIS, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – COBERTURA A BASE DE RECLAMAÇÕES (CLINICAL TRIAL)

1 - RISCO COBERTO

- 1.1 A Seguradora indenizará todos os prejuízos que o segurado se tornar legalmente obrigado a pagar por danos corporais, danos materiais ou danos morais causados por, ou diretamente resultantes da, participação em um estudo clínico aprovado.
- 1.2 A Seguradora indenizará todos os custos de defesa para defender uma reclamação que esteja relacionada a tais danos cobertos na apólice.
- 1.3 Esta Cobertura aplica-se somente apenas se:
- (1) Uma reclamação por tais danos corporais, danos materiais ou danos morais seja feita primeiro contra o segurado durante o período da apólice ou, se aplicável, durante o período adicional de reclamação;
 - (2) O dano corporal, dano material ou dano moral ocorrer:
 - na data de retroatividade ou após ela; e
 - antes do final do período de vigência da apólice ou, se aplicável, do período adicional de extensão de vigência; e
 - (3) O participante do estudo clínico, caso seja o terceiro reclamante, não tenha sido exposto pela primeira vez ao material testado no estudo clínico aprovado antes da data de retroatividade.
- 1.4 O Primeiro Segurado Nomeado tem direito a adquirir COBERTURA ESTENDIDA para esta parte da Cobertura, conforme especificado na seção Disposições Comuns de Cobertura abaixo.

2 – RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. **Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:**
- EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PRÉVIAS CONHECIDAS**
- 2.2. **Nenhuma cobertura é fornecida nesta apólice para quaisquer reclamações:**
- a) decorrentes de fatos e/ou circunstâncias conhecidas pelo Segurado antes do início de vigência desta apólice e que o Segurado sabia, ou razoavelmente deveria ter conhecido ou suspeitado, e que possam dar origem a uma reclamação futura por parte de terceiros; ou
 - b) que estejam cobertos por qualquer cláusula de “cobertura estendida”, “lote” ou “ocorrência integrada” em qualquer outra apólice, incluindo cláusulas em qualquer

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

outra apólice destinadas a cobrir sinistros, sinistros correlacionados ou outros eventos que começaram ou ocorreram antes do início de vigência desta apólice.

2.3. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR BEBIDAS ALCOÓLICAS

2.3.1. Este seguro não se aplica a Perdas pelas quais qualquer segurado possa ser responsabilizado em razão de:

- i. Causar ou contribuir para a intoxicação de qualquer pessoa; ou
- ii. O fornecimento de bebidas alcoólicas a pessoa menor de idade legal para consumo de álcool ou sob efeito de álcool; ou
- iii. Qualquer legislação, estatuto, portaria ou regulamento relativo à venda, doação, distribuição ou uso de bebidas alcoólicas.

2.3.1.1. Esta exclusão aplica-se apenas se o Segurado estiver no ramo de fabricação, distribuição, venda, serviço ou fornecimento de bebidas alcoólicas.

2.4. EXCLUSÃO DE DOENÇAS DESIGNADAS

2.4.1. Este seguro não se aplica a perdas baseadas em, decorrentes de, ou de alguma forma relacionadas a qualquer doença, condição ou enfermidade listada no Anexo abaixo. No entanto, esta exclusão só se aplicará quando tal doença, condição ou enfermidade for causada por:

- i. Seu produto :
 - a) quando o seu produto é, ou contém, sangue, componentes sanguíneos ou tecidos; ou
 - b) quando o seu produto for um dispositivo médico inserido ou implantado no corpo; ou
- ii. Seu trabalho; ou
- iii. A falha do seu produto ou do seu trabalho em prevenir, reduzir ou controlar os efeitos de tal doença, condição ou enfermidade, conforme pretendido.

ANEXO
Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA / AIDS)
Encefalopatia Espongiforme Transmissível (TSE)
Hepatite Viral
Outras doenças ou condições

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

2.5. EXCLUSÃO DE PRODUTOS OU SUBSTÂNCIAS DESIGNADOS

2.5.1. Este seguro não se aplica a qualquer perda direta ou indiretamente baseada, decorrente ou de alguma forma relacionada a qualquer produto ou substância designado listados no Anexo abaixo.

A. Esta exclusão para um produto ou substância designada não se aplica à COBERTURA DE ESTUDOS CLÍNICOS (se concedida sob esta Apólice), exceto, no entanto, que esta exclusão para um **produto ou substância designado** continuará a se aplicar ao seguinte:

Uma perda relacionada a, ou uma reclamação de perda feita por ou em nome de, qualquer participante de estudo clínico quando:

1. O segurado sabe ou tem motivos para saber, no início do estudo clínico, que o participante do estudo clínico é um membro de classe vulnerável;
2. O participante do estudo clínico continua a participar do estudo clínico após o segurado tomar conhecimento de que o participante do estudo clínico é membro de classe vulnerável; ou
3. O estudo clínico não possui um protocolo aprovado para identificar se o participante do estudo clínico é membro de classe vulnerável.

B. **B.** Conforme os termos usados neste endosso:

1. Membro de classe vulnerável significa qualquer um dos seguintes:

- a. Uma pessoa menor de 18 anos;
- b. Um prisioneiro;
- c. Uma pessoa internada devido a um problema de saúde mental;
- d. Uma pessoa que está grávida; ou
- e. Uma pessoa incapaz ou com **capacidade de consentimento prejudicada**.

2. Uma pessoa com **capacidade de consentimento prejudicada** significa uma pessoa cuja capacidade de tomada de decisão é reduzida na medida em que é necessário um representante legal autorizado para que o potencial participante num estudo clínico dê consentimento informado para a participação num estudo clínico aprovado.

3. **Protocolo aprovado** significa um protocolo para a realização de um estudo clínico aprovado pelo conselho de revisão institucional, pelo comitê de ética ou por outra entidade governamental ou outra entidade delegada por lei com a obrigação de determinar se um estudo clínico pode prosseguir ou continuar.

Produto ou substância designado significa um produto ou substância listado no Anexo abaixo, incluindo, mas não limitado a, qualquer produto ou substância que contenha tal produto ou substância, ou que contenha uma fórmula química semelhante de tal produto ou substância, ou que seja um derivado de tal produto ou substância.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ANEXO
Beladona (Atropa belladonna), incluindo, entre outros, produtos para dentição, quando usada em ou sobre pessoas menores de 18 anos.
Benzocaína quando usada por via oral, ou no ouvido, nariz ou garganta, para tratar pessoas menores de 18 anos
Bens ou Produtos de controle de natalidade ou fertilidade
Bisfosfonatos (Bisphosphonates)
Implantes mamários
Produtos de terapia fria, significando qualquer dispositivo que funcione bombeando líquido através de um saco plástico ou outro recipiente e seja aplicado ao corpo para reduzir a temperatura
Depakote (divalproato de sódio / divalproex sodium)
Bens ou produtos neonatais de di-(2-etilhexil) ftalato (DEHP), significando qualquer bem ou produto contendo ftalato (DEHP) usado para tratar pacientes neonatais ou aos quais esses pacientes estão expostos
Dietilestilbestrol / Diethylstilbestrol (DES)
Éfedra, efedrina ou pseudoefedrina, exceto quando usadas em produtos sujeitos a receita médica
Produtos de reposição hormonal usados no tratamento da menopausa
Filtros de veia cava inferior (filtros IVC)
Kratom
Implantes de malha, significando malha cirúrgica ou outro produto similar ou tecido implantado temporária ou permanentemente em um ser humano
Implante de metal sobre metal, significando qualquer implante de joelho, quadril ou outra articulação, sistema de substituição ou recapeamento e as partes componentes de qualquer um dos anteriores ("implante") onde: (1) uma parte do implante projetada para movimento é feita de metal; e (2) a parte móvel, enquanto em repouso ou em movimento, entra em contato com outra parte metálica do implante que é projetada para movimento, ou projetada para se encontrar ou servir como um encaixe ou superfície de contato contra a qual a parte móvel repousa
Metoclopramida / Metoclopramide
Nitrosaminas incluindo, mas não se limitando a, N-Nitrosodimetilamina (NDMA), ácido N-Nitroso-N-metil-4-aminobutírico (NMBA), N-Nitrosodietilamina (NDEA), N-N-Dimetilformamida (DMF).
Fentermina usada em combinação com flenfluramina (incluindo, mas não se limitando a Pondimin) ou dexfenfluramina (Redux)
Fosfosoda, fosfato de sódio ou qualquer agente à base de fosfosoda ou fosfato de sódio
Inibidores da bomba de prótons

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Rosiglitazona / Rosiglitazone
Inibidores seletivos da recaptação de serotonina (ISRS / SSRI)
Produto de silicone (implantado), significando qualquer bem ou produto contendo silicone líquido ou em gel que se destina ou que é implantado
Talco
Talidomida
Tianeptina
Tabaco ou produtos relacionados ao tabaco
Produtos vaporizadores (vapes / vaping), significando qualquer produto usado no ato de inalar ou exalar o aerossol, muitas vezes referido como vapor, que é produzido por um cigarro eletrônico ou dispositivo semelhante em aparência ou função, incluindo, entre outros, vapes, vaporizadores, canetas vape , canetas para narguilé, cigarros eletrônicos, cachimbos eletrônicos, sistemas eletrônicos de distribuição de nicotina (ENDS) ou sistemas de tanque ou gotejamento, independentemente de tais dispositivos conterem ou terem sido projetados para conter nicotina.
Outros Produtos ou Substâncias Designados

3 DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

3.1. Esta cobertura **não** pode ser contratada com Apólices à Base de Ocorrência.

3.2. Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariem qualquer disposição desta cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA PARTICULAR

CLÁUSULA PARTICULAR - EMBARGOS E SANÇÕES

1 - Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2 - Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

3 – O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CLÁUSULA ESPECIAL PARA EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA SUBSTÂNCIAS PERFLUOROALQUILAS E POLIFLUOROALQUILAS (PFAS)

A seguinte exclusão é adicionada a todas as coberturas incluídas nesta Apólice:

Além das exclusões previstas na cláusula 2ª – Riscos Excluídos das Condições Gerais, este seguro não se aplica a:

(i) “Lesões corporais”, “Danos materiais”, “Danos pessoais e publicitários”, despesas médicas, danos (incluindo, mas não se limitando a danos punitivos ou danos exemplares), perdas, penalidades, multas, taxas, custos ou despesas, ou qualquer outro alívio, de qualquer tipo; e/ou

(ii) qualquer reclamação, reivindicação, demanda, obrigação, solicitação, investigação, notificação, ordem, ação, acordo, decreto de consentimento, acordo, programa de remediação, processo ou procedimento, de qualquer tipo, incluindo, mas não se limitando a civil, criminal, administrativo ou regulatório, movido por ou em nome de uma “Autoridade Governamental”, pessoa física, empresa, organização ou outra entidade; na verdade, ou alegadamente, e direta ou indiretamente, decorrente ou resultante de, causado por, baseado em atribuível a, relacionado a, contribuído por, ou de qualquer forma envolvendo, no todo ou em parte :

(a) “PFAS”, incluindo, mas não se limitando a qualquer real, alegado, ameaçado, potencial ou suspeito:

i. violação de dever, violação do padrão de cuidado, ato, erro, omissão, falha em agir adequadamente, falha em executar adequadamente qualquer serviço ou serviço profissional, ou uma violação de qualquer lei, estatuto ou regulamento em relação ao “PFAS”;

ii. inalação, ingestão, absorção, consumo, descarga, dispersão, manuseio, teste, descamação, vazamento, lixiviação, friabilidade, migração, infiltração, liberação, escape, contato, exposição, existência ou presença de “PFAS”;

iii. uso, incluindo, mas não se limitando a qualquer uso obrigatório, sancionado, autorizado, permitido ou sugerido, desenvolvimento, fabricação, produção, processamento, incorporação, embalagem, design, distribuição, venda, revenda, mudança de marca, manuseio, transporte, substituição, marketing ou publicidade de “PFAS” ou qualquer coisa que contenha “PFAS”; ou

iv. advertências, avisos ou instruções sobre “PFAS” ou qualquer coisa que contenha “PFAS” ou falha em fornecer advertências, avisos ou instruções sobre “PFAS” ou qualquer coisa que contenha “PFAS”:

(b) investigar, abater, testar, monitorar, limpar, remover, conter, estudar, remediar, mitigar, descartar, tratar, desintoxicar, neutralizar ou de qualquer forma responder, abordar ou avaliar “PFAS” e/ou os efeitos ou presença reais, alegados, ameaçados, potenciais ou suspeitos de “PFAS”, seja no ambiente, na propriedade, em um ser humano, animal ou qualquer outro ser vivo ou não vivo ou de outra forma ; ou

(c) garantias ou representações feitas a qualquer momento em relação a “PFAS” ou qualquer coisa que contenha “PFAS”, incluindo, mas não se limitando à segurança, adequação, qualidade, durabilidade, desempenho, toxicidade ou persistência ambiental de “PFAS” ou qualquer coisa que contenha “PFAS”, ou garantias ou representações feitas

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

a qualquer momento em relação a qualquer coisa descrita em **A.1.(a)** ou **A.1.(b)** acima.

2. As disposições anteriores aplicam-se:

- (a) independentemente de qualquer outra causa, evento, material, substância, composto, bem ou produto (incluindo, mas não se limitando a "seu produto"), ter contribuído simultaneamente ou em qualquer sequência para qualquer "Lesão Corporal", "Danos à Propriedade", "Lesão Pessoal e Publicitária", despesas médicas, danos (incluindo, mas não se limitando a danos punitivos ou danos exemplares), perdas, penalidades, multas, taxas, custos ou despesas ou qualquer outro alívio, de qualquer tipo;
- (b) a quaisquer obrigações assumidas por você ou qualquer outro segurado sob um "contrato segurado" ou qualquer outro acordo;
- (c) independentemente de se aplicar o "risco de operações de produtos concluídos";
- (d) independentemente de haver uma licença, autorização ou exigência para usar "PFAS", incorporar "PFAS" em seu produto ou liberar "PFAS" no meio ambiente, ou se qualquer uso, incorporação ou liberação era legalmente permitido ou em conformidade com os níveis permitidos definidos por uma "Autoridade Governamental";
- (e) a qualquer exposição no local de trabalho ou exposição ocupacional a "PFAS" ou doença ocupacional real ou alegadamente atribuível a "PFAS"; e
- (f) impedir a cobertura de toda a reclamação, demanda, obrigação, solicitação, investigação, notificação, ordem, ação, acordo, decreto de consentimento, acordo, programa de remediação, ação ou processo, quando apenas uma parte do exposto acima envolve ou diz respeito a "PFAS" ou qualquer coisa que contenha "PFAS", mesmo que qualquer outra parte teria sido coberta por esta Apólice ou um dever de defesa teria sido devido na ausência de "PFAS".

As seguintes definições são adicionadas à Política:

PFAS:

- (a) Qualquer produto químico fluorado contendo pelo menos um átomo de carbono total ou parcialmente fluorado, seja polímero ou não polímero, incluindo, mas não se limitando a: quaisquer substâncias perfluoroalquílicas e polifluoroalquílicas, ácido(s) perfluoroalquílico (s), ácido(s) perfluorooctanossulfônico (s), perfluoroalcano , ácido(s) óxido-dímero de hexafluoropropileno , ácido(s) perfluorobutanossulfônico (s) , ácido(s) perfluorohexanossulfônico (s), perfluoroalcano sulfonamidas, ácido(s) carboxílico(s) de éter perfluoroalquílico (incluindo, sem limitação, ácidos perfluoro-butanoico, perfluoro-hexanoico, perfluoro-octanoico, perfluoro-nonanoico e perfluoro-decanoico) , substâncias fluorotelômero, substâncias de sulfonamida perfluoroalcano , fluoretos de sulfonila perfluoroalcano , sulfonato de perfluorodecano , perfluorooctanoato de amônio, iodetos de perfluoroalquílico, substâncias à base de éter perfluoroalquílico e polifluoroalquílico, fluoropolímeros, polímeros fluorados de cadeia lateral, perfluoropoliéteres , sais de ácido perfluorossulfônico , sais de perfluorosulfonato , sais de ácido perfluorocarboxílico , sais de perfluorocarboxilato , todos os anteriores por quaisquer nomes conhecidos, incluindo, mas não se limitando a nomes químicos, nomes comerciais (por exemplo , " GenX " ou " ADONA "), ou qualquer outro nome ou descritor (por exemplo, "C8");
- (b) Qualquer produto, substância química, agora ou no futuro, relacionado ou similar aos itens contidos em **B.1(a)**, incluindo, mas não se limitando àqueles identificados em **(i)**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

qualquer uma das listas de produtos químicos da Agência de Proteção Ambiental dos EUA, **(ii)** lista de substâncias perfluoroalquílicas e polifluoroalquílicas sujeitas a relatórios de liberação de produtos químicos tóxicos sob a seção 313 da Lei de Planejamento de Emergência e Direito da Comunidade de Saber dos EUA (“EPCRA”), 42 USC § 11001 et seq. , incluindo aqueles agora ou no futuro listados em 40 CFR § 372.65 , ou **(iii)** qualquer estatuto, lei, regulamento, regra ou regra proposta por escrito, documento de orientação, lista ou boletim emitido, adotado ou mantido por qualquer “Autoridade Governamental”;

(c) Quaisquer polímeros, oligômeros, monômeros, produtos químicos não poliméricos, homólogos, isômeros, telômeros, sais, ésteres, álcoois, ácidos, precursores, degradantes, derivados e produtos de degradação ou subprodutos associados a qualquer produto químico ou substância descrita nos parágrafos **B.1(a)** ou **B.1(b)** desta definição; ou

(d) Qualquer bem, produto, substância, mistura, alimento, líquido, suplemento e/ou medicamento, incluindo recipientes, materiais, peças, equipamentos ou embalagens fornecidas em conexão com tal bem, produto, substância, mistura, alimento, líquido, suplemento e/ou medicamento, que consista ou contenha qualquer coisa descrita nos parágrafos **B.1(a)**, **B.1(b)** ou **B.1(c)** desta definição.

Autoridade Governamental:

Qualquer governo nacional, doméstico, internacional, estrangeiro, federal, estadual, provincial, local ou tribal ou outra subdivisão política do mesmo, dentro ou fora dos Estados Unidos, e qualquer agência, órgão, unidade, entidade ou qualquer outro instrumento do mesmo, exercendo funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas do governo.

Ratificam-se as Condições Gerais e especiais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.